



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo

01
R

PROJETO DE LEI 62/2018 - Prefeito Luiz Cavani - Institui o Código de Proteção aos Animais, no âmbito do Município de Itapeva/SP e dá outras providências.

APRESENTADO EM PLENÁRIO : 21/05/18
RETIRADO DE PAUTA EM : 1/1/

COMISSÕES

LPRP

RELATOR: Ver. Jé

DATA: 10/07

Defesa dos Animais

RELATOR: Ver. Jé

DATA: 1/1

Emenda 001/LPRP

RELATOR: Ver. Jé

DATA: 1/1

Emenda 002 - Defesa animais - retirada de autor,

Emenda 003 - Defesa animais - retirar rodízio

Discussão e Votação Única: 1/1/

Em 1.ª Disc. e Vot.: 17/12/18 - 80480

Em 2.ª Disc. e Vot.: 17/12/18 - 2245E

Rejeitado em : 1/1/

Autógrafo N.º: 110: 1/1/

Lei n.º : 4.217/19

Ofício N.º: 520 em 18/12/18

Sancionada pelo Prefeito em: 01/03/19

Veto Acolhido Veto Rejeitado () Data: 28/02/19 - 745.0. - VETO PARCIAL

Promulgada pelo Pres. Câmara em: 1/1/19 Publicada em: 14/03/19

OBSERVAÇÕES

PRATO 19/02/19



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

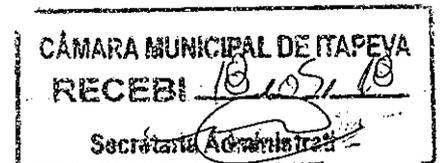
Itapeva, 16 de maio de 2018.

MENSAGEM N.º 37 / 2018

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões
Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,



Tenho o prazer de encaminhar as Vossas Excelências, para apreciação dessa Colenda Edilidade, o Projeto de Lei ora anexo que: **"INSTITUI** o Código de Proteção aos Animais, no âmbito do Município de Itapeva/SP e dá outras providências".

Através do presente Projeto de Lei, pretende o Poder Executivo, instituir o novo Código de Proteção aos Animais, no âmbito do Município de Itapeva, promovendo a atualização da legislação, contemplando assim novos preceitos na defesa dos animais.

Além disso, o novo Código de Proteção aos Animais do Município incluía regramentos relativos à estrutura atual dos serviços públicos disponíveis para a proteção dos animais.

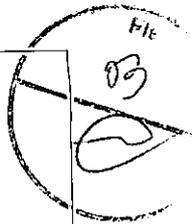
Conforme disposto no Projeto de Lei, o Código de Proteção aos Animais esta em conformidade com as premissas constitucionais de proteção aos animais, das quais podemos destacar:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Além disso, observa as diretrizes da Lei Estadual 11.977, de 25 de agosto de 2005, que "Institui o Código de Proteção aos Animais do Estado e dá outras providências".

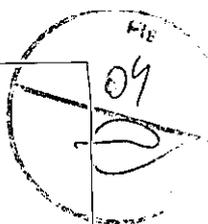
Assim, o Código de Proteção Animais aqui proposto, se divide em 6 (seis) capítulos: Capítulo I – Dos Princípios Fundamentais a Proteção Animal; Capítulo II – Das Competências e Agentes de Proteção Animal; Capítulo III – Da Assistência aos Animais em Geral; Capítulo IV – Dos Pequenos Animais; Capítulo V – Dos Animais sob a Tutela do Município, Capítulo VI – Das Punições e Sanções e Capítulo VII – Das Disposições Finais.

Portanto, a nova legislação é mais completa, e assim, tornará o trabalho dos agentes de fiscalização mais eficaz, bem como a organização de todo o serviço público vinculado a proteção dos animais.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



Ante todo o exposto, requer-se a aprovação do Projeto de Lei em anexo, na forma proposta.

Certo de poder contar com a concordância dos Nobres Vereadores desta D. Casa de Leis, aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências meus elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

05
D

PROJETO DE LEI N.º 062 /2018

INSTITUI o Código de Proteção aos Animais, no âmbito do Município de Itapeva/SP e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS A PROTEÇÃO ANIMAL

Art. 1º Institui o Código de Proteção aos Animais que tem por objetivo promover e proteger a saúde dos animais, garantindo o bem-estar animal, bem como a regulamentação das atividades envolvidas aos animais no Município de Itapeva.

Parágrafo único. Consideram-se animais:

I - silvestres: aqueles encontrados livres na natureza, pertencentes às espécies nativas, migratórias, aquáticas ou terrestres, que tenham o ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras ou em cativeiro sob a competente autorização federal;

II - exóticos: aqueles não originários da fauna brasileira;

III - domésticos: aqueles de convívio do ser humano, dele dependentes, e que não repelem o jugo humano;

IV - domesticados: aqueles de populações ou espécies advindas da seleção artificial imposta pelo homem, a qual alterou características presentes nas espécies silvestres originais;

V - em criadouros: aqueles nascidos, reproduzidos e mantidos em condições de manejo controladas pelo homem, e, ainda, os removidos do ambiente natural e que não possam ser reintroduzidos, por razões de sobrevivência, em seu habitat de origem;

VI - fantrópicos: aqueles que aproveitam as condições oferecidas pelas atividades humanas para estabelecerem-se em habitats urbanos ou rurais;



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

06

VII - estimação: os de valor afetivo passíveis de coabitar com o homem;

VIII - de uso econômico: as espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas a produção econômica.

Art. 2º A Política Municipal de Proteção Animal tem por objeto a preservação, a conservação e a proteção dos animais e seu habitat, visando garantir a qualidade ambiental propícia à vida, à liberdade e ao bem-estar animal, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-los e protegê-los em face das futuras gerações, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou os submetam à crueldade e/ou maus-tratos.

Parágrafo único. Bem-estar animal é a garantia de atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais dos animais, devendo estar livres de fome, sede e de nutrição deficiente; desconforto; dor, lesões e doenças; medo e estresse; e, por fim, livres para expressar seu comportamento natural ou normal.

Art. 3º Ficam previstos e far-se-ão cumprir os direitos dos animais contidos na Declaração Universal dos Animais, proclamada pela UNESCO, em sessão realizada em Bruxelas, em 27 de janeiro de 1978.

Art. 4º Comete infração aquele que, em lugar público ou privado, aplicar ou fizer aplicar maus tratos aos animais, independente do infrator ser ou não o proprietário, sem prejuízo da ação civil cabível.

Art. 5º São considerados maus-tratos, todos os atos previstos na legislação ambiental federal e estadual em vigor e que possam configurar atitudes de violência, física ou moral, que afetem ou possam a vir a causar lesões físicas ou emocionais em qualquer animal, sendo as principais:

I - permitir a condução de veículos de tração animal por menores ou pessoas que desconheçam o Código de Trânsito Brasileiro;

II - prender animais atrás ou ao lado de veículos ou atados a caudas de outros;

III - conduzir em vias ou logradouros públicos, animais de grande porte, sem o uso de cabrestos e guias, adequados ao seu tamanho e porte, não podendo causar-lhe maus tratos, bem como ser conduzido por pessoa com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal;



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

IV - atrelar, no mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com equinos, com muares ou com asininos, sendo somente permitido o trabalho em conjunto com animais da mesma espécie;

V - atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos, incômodos ou em mau estado, ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo;

VI - manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou descanso, ou lhes privem de ar ou luz;

VII - deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção, as correntes atreladas aos animais de arreo (tiro);

VIII - descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas cujo uso é obrigatório;

IX - deixar de ordenhar as vacas por mais de 24 (vinte e quatro) horas, quando utilizadas na exploração do leite;

X - ter animais destinados à venda em locais que, não reúnam as condições de higiene e comodidades relativas;

XI - expor nos mercados e outros locais de venda, por mais de 4 (quatro) horas, animais em gaiolas, sem que se faça nestas a devida limpeza e renovação de água e alimento;

XII - ofertar alimentação insuficiente, inadequada ou em más condições de conservação;

XIII - manter animais soltos ou amarrados em terrenos baldios que não sejam do proprietário do animal e em que locais não possuam condições de alojamento, tais como água, alimento, abrigo e muro;

XIV - não dar morte rápida, livre de sofrimentos prolongados a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo ou não;

XV - abater, para consumo ou não, animais com cria ou fazê-los trabalhar em período adiantado de gestação;

XVI - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não lhes possa exigir senão por castigo;



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

XVII - conduzir veículo de tração animal, dirigido por condutor sentado, sem que o mesmo tenha boleia fixa e arreios apropriados, com tesouras, pontas de guia e retranca;

XVIII - fazer viajar um animal a pé, mais de 10 (dez) quilômetros, sem lhe dar descanso ou trabalhar mais de 6 (seis) horas contínuas, sem lhe dar água, alimento e descanso de, no mínimo, 2 (duas) horas;

XIX - manter animais embarcados por mais de 6 (seis) horas, sem água e alimento, devendo as empresas do ramo providenciar as modificações necessárias em seu(s) veículo(s) para o correto transporte;

XX - transportar ou encerrar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede metálica ou similar, que impeça a saída de qualquer membro do animal;

XXI - encerrar em curral ou outros lugares, animais em número tal que não lhes seja possível moverem-se livremente ou deixá-los sem água e alimento por mais de 12 (doze) horas;

XXII - manter animais amarrados ou presos em lugares que possam causar risco de morte e/ou acidente ao animal ou pessoas, tais como em lugares de muito declive ou acentado, próximos a córregos e rios sujeitos a alagamentos e inundações;

XXIII - distribuir ou permitir a distribuição de animal vivo a título de prêmio, brinde, rifa, ou sorteio;

XXIV - não respeitar nas cavalgadas e desfiles, o trajeto estabelecido com as paradas obrigatórias a cada 10 (dez) quilômetros para descanso e alimentação, além de se respeitar a carga máxima, equipamento de montaria e de segurança de cada animal;

XXV - usar o chicote fora das especificações previstas pela União Internacional de Proteção Animal - UIPA, que determina o uso do equipamento apenas para alertar o animal e não para feri-lo;

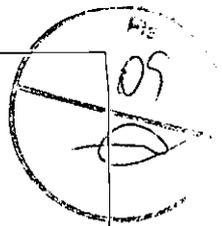
XXVI - praticar ato de abuso ou crueldade contra qualquer animal bem como atos de tortura, como queimaduras, envenenamento, enforcamento, afogamento, espancamento e congêneres ou a castigos na cabeça, baixo ventre ou pernas;



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



XXVII - golpear, ferir ou mutilar voluntariamente, qualquer órgão ou tecido - exceto castração ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência;

XXVIII - praticar operações necessárias sem a observância de um profissional médico veterinário devidamente inscrito no respectivo Conselho de Classe;

XXIX - praticar experiências e ou procedimentos cirúrgicos, em lugares não adequados, ou em biotérios clandestinos, sem o devido registro;

XXX - abandonar animal sadio, doente, ferido, extenuado ou mutilado, idoso demasiadamente ou não, bem como deixar de ministrarlhe tudo o que humanitariamente lhe possa prover e inclusive assistência veterinária;

XXXI - utilizar, em serviço, animal cego, ferido, enfermo, extenuado ou desferrado, sendo que este último caso somente se aplica às localidades com ruas calçadas;

XXXII - açoitá-lo, golpear ou castigar por qualquer forma um animal caído sob o veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo do arreio (tiro) para levantá-lo;

XXXIII - ter animais encerrados juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem, firam ou matem;

XXXIV - despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los à alimentação de outros;

XXXV - ministrar ensino a animais por meio de maus tratos físicos;

XXXVI - exercitar tiro ao alvo sobre patos ou qualquer animal selvagem e sobre pombos, nas sociedades ou clubes de caça;

XXXVII - realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ("rinhas" ou "brigas de galo") ou de espécies diferentes, touradas e simulacros de touradas, ainda mesmo que em lugar privado;

XXXVIII - arrojá-los e outros animais nas casas de espetáculos e exibi-los para tirar sorte ou realizar acrobacias;

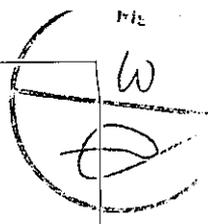


MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



XXXIX - transportar, negociar ou caçar, em qualquer época do ano, aves insetívoras, pássaros canoros, beija-flor e outras aves de pequeno porte, exceção feita das autoridades para fins científicos, consignadas em lei anterior;

XL - transportar animais vivos ou mortos, negociar, tentar capturar ou caçar, em qualquer época do ano, sem as licenças e autorizações necessárias dos órgãos competentes;

XLI - utilizar animais em rituais religiosos e congêneres causando-lhes incômodo ou estresse desnecessários, dor, sofrimento e ou ferimentos, fraturas, lesões ou a morte;

XLII - conduzir animais por qualquer meio de locomoção ou a pé, com as patas amarradas, salvo para resgate ou transporte para obtenção de assistência veterinária;

XLIII - fazer a divulgação, sob qualquer meio ou forma, de propaganda ou publicidade que estimule incentive ou sugira quaisquer práticas de maus tratos e crueldade contra os animais, ou destas faça apologia;

XLIV - manter animal solto, amarrado ou de guarda em áreas públicas ou privadas, sem que no local haja instalações de alojamento, tais como: abrigo, água, alimento, sombra e muro;

XLV - submeter fêmea de animal doméstico à procriação ininterrupta ou em número não compatível e nem recomendável à sua idade ou estado de saúde, de forma a desrespeitar o animal em sua integridade física e psíquica e em sua individualidade, tratando-a apenas como uma máquina reprodutiva, desprovida de sentimentos e de necessidades afetivas, com ou sem a finalidade comercial;

XLVI - transportar animal com diagnóstico positivo de doença transmissível e de notificação compulsória, à revelia da autoridade sanitária, salvo para lhe prestar socorro e/ou assistência médica veterinária necessária e urgente;

XLVII - utilizar ou permitir a utilização de animal em situações que caracterizem humilhação, sofrimento, constrangimento, violência, maus-tratos ou prática que vá de encontro à sua dignidade ou bem-estar.

Art. 6º Outras ações e/ou omissões não listadas no caput do art. 5º desta Lei poderão constituir maus-tratos, desde que constatadas e descritas através de laudo técnico veterinário.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Art. 7º A definição de Guarda Responsável de Animais é a condição na qual o guardião de um animal de companhia aceita e se compromete a assumir uma série de deveres centrados no atendimento das necessidades físicas, psicológicas e ambientais de seu animal, assim como prevenir os riscos de potencial de agressão, transmissão de doenças ou danos a terceiros, que seu animal possa causar à comunidade ou ao ambiente, como interpretado pela legislação vigente.

Art. 8º Ao conceito de Guarda Responsável de Animais, especificamente, tem-se:

I - as responsabilidades dos proprietários de animais pelos atos destes;

II - a necessidade de vacinar e esterilizar os animais domésticos, caso estes sejam provenientes de campanhas de adoção, de identificar os animais e de mantê-los dentro de suas residências e/ou propriedades;

III - em caso do falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS E AGENTES DE PROTEÇÃO ANIMAL

Art. 9º Cabe ao Município de Itapeva/SP, em conjunto com as entidades voltadas à proteção dos animais, a responsabilidade de promover campanhas educacionais visando à divulgação da legislação e direitos relativos aos animais.

Art. 10. Cabe ao Município de Itapeva/SP, promover e custear o treinamento e capacitação constante dos profissionais municipais envolvidos na proteção dos animais.

Art. 11. Fica criado o Comitê Municipal Veterinário de Itapeva – “CoMuVe” ligado ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural de Itapeva – CMDRI, que tem como objetivo zelar pelos direitos dos animais, observando as seguintes diretrizes:

I - todos os animais existentes no país são tutelados pelo Estado;

II - os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras dos animais.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Parágrafo único. Este Comitê tem a finalidade de fomentar as questões científicas, econômicas e causas afetas a área ambiental e do bem estar animal, atentar para as causas relacionadas à Proteção Animal e tudo que for responsabilidade nas áreas de atuação dos Médicos Veterinários efetivos do Município de Itapeva.

Art. 12. Podem fazer parte da CoMuVe:

I - médicos veterinários integrantes do quadro efetivo de servidores públicos do Município de Itapeva;

II - pessoas da sociedade civil que possuem interesse e conhecimento técnico comprovado a causa de proteção animal, especialmente as integrantes das Associações de Proteção e os Protetores Individuais dos Animais.

Art. 13. O CoMuVe será presidido sempre por um médico veterinário efetivo do Município de Itapeva.

Art. 14. Compete exclusivamente ao CoMuVe:

I - discutir, fomentar, e orientar nas questões voltadas a proteção animal;

II - notificar, fiscalizar, em casos extraordinários e assuntos de interesse público voltados a área animal.

III - promover atividades junto às escolas e demais organizações para conscientização das crianças sobre maus tratos aos animais, por meio de debates, palestras, fóruns temáticos, seminários e congressos, inclusive com a participação de convidados com notório saber e representantes de órgãos de apoio.

Art. 15. Qualquer atitude, fato, ocorrência, situação, ação ou omissão, que seja entendida como, de interesse aos assuntos que envolvam os animais no Município de Itapeva/SP, que esteja prevista na legislação ambiental e do bem estar animal em vigor, e não tenham sido sanadas, devem ser comunicadas a este Comitê em forma de Denúncia para averiguação.

Art. 16. As denúncias na forma do art. 15 desta Lei, deverão ser feitas por escrito, dirigidas ao Comitê Municipal Veterinário de Itapeva, acompanhada de cópia do boletim de ocorrência (BO) ou termo circunstanciado (TC), lavrados em Delegacia de Polícia, com identificação e endereço do denunciante e dos responsáveis pelos maus-tratos, ou tipo físico e endereço para identificação imediata do agressor, descrição da



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

situação de risco a que está sendo submetido o animal, bem como sua, localização, eventuais provas, tais como, placas de carro, fotos, vídeos, testemunhas, laudo técnico veterinário e etc, além da data e assinatura.

§ 1º O Denunciante deverá fornecer seu nome, identidade (RG), endereço completo e telefone para contato e em caso de anonimato, deverá mencionar expressamente que deseja permanecer anônimo, por razão de sua própria segurança e integridade física, quando então deve procurar uma entidade de proteção animal, a qual fará a comunicação em seu lugar.

§ 2º Na denúncia deverá estar descrito o fato observado, narrando-se de forma simples e objetiva a ocorrência e quanto a ter presenciado o animal sendo submetido a maus-tratos.

§ 3º Após descrição do fato, o denunciante deverá indicar o endereço/localização da ocorrência dos maus-tratos, bem como o nome do autor do fato/agressão ou suas características físicas, se não possua meios de identificá-lo pelo nome e endereço;

§ 4º Na identificação de provas, deverá enumerá-las e anexar a denúncia.

Art. 17. Qualquer cidadão poderá denunciar maus tratos aos animais junto ao Comitê Municipal Veterinário de Itapeva, quando for o caso.

Art. 18. Cabe a Secretaria Municipal da Saúde os cuidados e destinação dos animais que apresentarem sinais de doenças de caráter zoonótico.

CAPÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA AOS ANIMAIS EM GERAL

Seção I

Definições

Art. 19. Os animais domésticos podem ser divididos em:

I - animais de grande porte: equinos, bovinos, muares, asininos;

II - animais de médio porte: caprinos, suínos, ovinos.

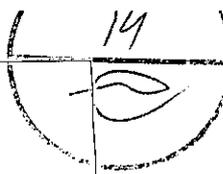
III - animais de pequeno porte: caninos e felinos.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



Seção II

Dos animais de criação nas áreas urbanas

Art. 20. Fica vedada a criação ou engorda de suínos, ovinos, caprinos, equinos, bovinos ou assemelhados, inclusive exploração de animais leiteiros, em área interna ao perímetro urbano, a bem da higiene e saúde pública.

Parágrafo único. A Administração Municipal autorizará, a seu exclusivo critério, a criação de equinos destinados à Polícia Montada, esporte, tração ou serviço, ficando os locais sujeitos à fiscalização da autoridade sanitária municipal.

Art. 21. É expressamente proibida à criação na zona urbana de:

I - abelhas;

II - galinhas ou aves de consumo ou postura;

III - pombos.

CAPÍTULO IV

DOS PEQUENOS ANIMAIS

Seção I

Das Assistências Gerais aos Pequenos Animais

Art. 22. Fica permitida a criação de pequenos animais como cães e gatos, desde que em quantidade compatível com a higiene, e seja capaz de atender e proporcionar bem-estar aos animais alojados, sem que haja de qualquer modo perturbação da vizinhança, bem como seja feita a destinação adequada de seus dejetos.

§ 1º Será permitida a criação, o alojamento e a manutenção em residência particular que disponha de área física de aproximadamente 50 (cinquenta)m², por animal com idade superior a 90 (noventa) dias.

§ 2º Entenda-se perturbação da vizinhança por: perigo, barulho extremamente excessivo, violação de seu terreno e emissão de fortes odores.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

§ 3º Havendo legitimidade, o proprietário deverá adequar o local em prazo a ser determinado pelo órgão responsável.

Art. 23. Será admitido trânsito pela via pública de cães vacinados e com coleira, desde que acompanhados por seus respectivos responsáveis.

Parágrafo único. Configura infração não recolher e depositar os dejetos fecais do animal em locais adequados, quando conduzidos em vias públicas.

Art. 24. O condutor do veículo automotor que atropelar qualquer animal fica obrigado a prestar-lhe socorro, recorrendo ao setor competente da Administração Pública ou entidade protetora conveniada, obrigando-se a custear as despesas clínicas decorrentes do sinistro.

Art. 25. Os cães das raças "pit bull", "rottweiler", "dobermann", "mastim napolitano" e outros cães de grande porte ou comportamento agressivo, só poderão ser conduzidos em território do Município, pelos responsáveis com guia de curta condução, enforcador e focinheira.

Art. 26. Os animais devem ser guardados por seus respectivos proprietários, possuidores ou detentores, em locais compatíveis com seu tamanho, porte, necessidades fisiológicas e bem-estar, bem como capazes de impedir a sua fuga para além dos limites da propriedade em que estejam guardados.

Art. 27. Os proprietários, possuidores ou detentores de animais deverão providenciar as medidas adequadas a fim de preservar a integridade física dos funcionários e servidores das empresas e concessionárias de serviços públicos a fim de evitar o ataque dos respectivos animais, garantindo o acesso seguro aos equipamentos e medidores por aqueles inspecionados.

Art. 28. Os proprietários, possuidores ou detentores de animais bravios deverão afixar em local visível e para leitura à distância, placa indicativa informando sua ferocidade, tendo como referência o passeio público.

Seção II

Do Centro de Proteção Animal

Art. 29. Fica criado o Centro de Proteção Animal - CPA, visando à proteção e cuidados dos cães, dos gatos e da saúde pública.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

16

§ 1º - Fazem parte do CPA:

I - Posto de Atendimento Veterinário: destinado ao atendimento dos animais doentes com critérios pré-estabelecidos nesta Lei.

II - Posto de Castração Municipal: destinado a castrações de animais, com critérios pré-estabelecidos nesta Lei.

III - Canil municipal: destinado à guarda de animais recolhidos mediante critérios pré-estabelecidos nesta Lei.

§ 2º O Município de Itapeva poderá criar e/ou anexar novos setores ligados ao CPA de acordo com a necessidade do Município;

§ 3º O atendimento do Centro de Proteção Animal, dar-se-á, de segunda a sexta-feira, das 8h30 às 16h, podendo ser alterado por Decreto, conforme conveniência e oportunidade do Executivo;

§ 4º A manutenção do CPA ocorrerá por conta do Município de Itapeva/SP, bem como por Convênios ou doações de terceiros ou empresas privadas.

Art. 30. O CPA contará com infraestrutura apropriada, instalações físicas adequadas e quadro de funcionários adequados, treinados e capacitados para a finalidade a que se destina;

Seção III

Do Posto de Atendimento Veterinário

Art. 31. Fica criado o Posto de Atendimento Veterinário, destinado ao atendimento veterinário de cães e gatos de proprietários de baixa renda, e demais usuários estabelecidos nesta Lei, residentes neste Município de Itapeva/SP.

§ 1º Para efeitos desta Lei, define-se como de "Baixa Renda" o proprietário de animal, residente neste Município de Itapeva/SP, que esteja inserido no Cadastro Único – CadÚnico ou qualquer outro meio legalmente admitido e que tenha renda familiar de até meio salário mínimo por componente familiar, ou de até 3 (três) salários mínimos por família, de acordo com o disposto no art. 4º, II, alíneas "a" e "b" do Decreto Federal nº 6135 de 26 de junho de 2007, Dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e dá outras providências.

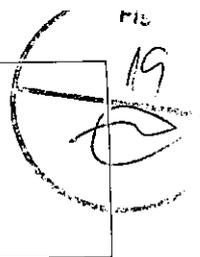


MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



§ 1º Poderão usufruir deste benefício às famílias com renda até 1 (um) salário mínimo por componente familiar e não superior a 4 (quatro) salários mínimos por família.

§ 2º O preço público instituído na forma do *caput* deste artigo deverá ser previamente recolhido na Tesouraria da Prefeitura Municipal, sendo este único para castração de machos e fêmeas de qualquer idade, sexo, raça ou peso.

Art. 38. O Posto de Castração funcionará nas dependências do CPA de Itapeva/SP, com médicos veterinários, demais servidores, bens móveis, equipamentos e instrumental existente no local.

§ 1º As cirurgias deverão ser realizadas, por médicos veterinários do quadro permanente de servidores e também profissionais integrantes do Programa de Voluntariado.

§ 2º O atendimento será realizado mediante agendamento prévio, no qual será aberto o prontuário do animal, onde constará o nome, raça, idade, e pelagem, bem como endereço e telefone do proprietário.

Art. 39. Após o procedimento será feita a prescrição/receita pelo médico veterinário responsável, cabendo ao proprietário do animal adquirir o que lhe for recomendado em estabelecimento de sua preferência.

§ 1º A responsabilidade pelo pós-operatório é de exclusiva responsabilidade do proprietário, sendo este obrigado a respeitar e seguir as orientações do médico veterinário;

§ 2º Após a castração, o proprietário será informado a respeito de sua responsabilidade para saúde e bem estar animal e receberá, ainda, orientações, constantes nos incisos I, II, III e IV do § 1º do art. 32 desta Lei.

Art. 40. O recolhimento de animais, quando necessário para controle populacional, observará procedimentos éticos de cuidados gerais, transporte e averiguação da existência de um responsável ou de cuidador comunitário na localidade em que foi feita a apreensão.

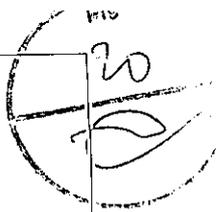
Art. 41. O animal reconhecido como comunitário poderá ser recolhido, esterilizado e devolvido à localidade de origem.

Art. 42. Os animais recolhidos pelo órgão municipal responsável pelo controle populacional de cães e gatos serão encaminhados para o



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



Canil Municipal ou estabelecimentos oficiais congêneres, onde deverão permanecer por até 15 (quinze) dias corridos à espera de seus responsáveis, sendo que após este período serão obrigatoriamente esterilizados.

Art. 43. Fica autorizado o recebimento de contribuição, para o Fundo Municipal de Proteção aos Animais, a qualquer título, por parte de pessoas físicas ou jurídicas, incluídas nestas últimas, Associações, Entidades de Classe e Entidades Não Governamentais, Fundações, para serem aplicadas no Centro de Proteção Animal, bem como das taxas recolhidas, na forma disposta no art. 37 desta Lei.

Seção V

Do Canil Municipal

Art. 44. Fica criado o Canil Municipal de Itapeva, com a finalidade de ajudar no controle da população de animais errantes do município de Itapeva/SP.

§ 1º O Canil Municipal de Itapeva abrigará os animais oriundos de apreensão, recolhidos mediante critérios já estabelecidos nesta mesma Lei.

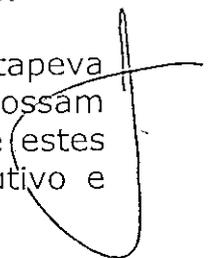
§ 2º Os animais permanecerão no Canil Municipal de Itapeva por tempo indeterminado, até que os mesmos sejam adotados.

§ 3º O animal deverá ser incluso no cadastro do Canil Municipal, onde deverá constar informações pormenorizada sobre o animal e sua apreensão, e ainda, outras observações que se fizerem necessárias;

§ 4º O animal apreendido deverá receber todos os cuidados necessários para manutenção de sua saúde.

§ 5º A estrutura do Canil Municipal deverá oferecer espaço adequado para a manutenção dos animais apreendidos em condições confortáveis, seguras e que protejam os animais do sol e das chuvas.

Art. 45. Não serão recolhidos no Canil Municipal de Itapeva animais com sintomas de doenças infectocontagiosas, que possam comprometer a saúde dos demais animais ali alojados, sendo que estes serão recolhidos em local próprio determinados pelo Poder Executivo e mantidos em quarentena.





MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Seção VI

Do Comércio de Animais Vivos

Art. 46. O comércio de animais vivos dependerá de autorização do Poder Público Municipal, cabendo às empresas interessadas providenciarem seu cadastramento junto aos órgãos competentes, para obtenção do alvará de funcionamento.

Art. 47. O alvará de funcionamento será expedido pela Prefeitura Municipal de Itapeva cumpridas as etapas legais e o processo de abertura ser autorizado ou deferido pelo órgão competente, devendo o proprietário, além de apresentar os documentos obrigatórios para abertura de empresas, realização a indicação de Responsável Técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV.

Parágrafo único. As pessoas físicas e estabelecimentos que não estiverem enquadrados nos termos desta Lei, estarão sujeitos:

I - notificação, emitida por agente municipal fiscalizador, para que providencie as documentações necessárias dentro do prazo de 15 (quinze) dias;

II - vencido o prazo de 15 (quinze) dias, ao pagamento da multa correspondente a 20 (vinte) vezes o valor do mês de referência da UFESP, na data da lavratura do respectivo auto de infração, dobrada na reincidência;

III - a cassação do Alvará emitido, no caso de reincidência.

Art. 48. É vedada, terminantemente, a venda de animais em vias, praças e logradouros públicos do Município de Itapeva.

Art. 49. Toda atividade comercial desenvolvida por pessoa física ou jurídica, envolvendo cães e gatos, no Município de Itapeva, tal como a criação ou a exposição à venda, independentemente do número de animais, dependerá de Licença emitida pelo Poder Executivo.

Art. 50. Os estabelecimentos que já comercializam cães, gatos e aves deverão se adequar obrigatoriamente as disposições dos artigos 46 e 47, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados da publicação desta Lei.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Art. 51. Todo canil, gatil e estabelecimentos comerciais similares devem possuir como responsável técnico, médico veterinário devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV.

Art. 52. O proprietário do estabelecimento e o responsável pela atividade comercial são responsáveis pela manutenção dos animais em condições adequadas de alojamento, alimentação, higiene e bem-estar.

§ 1º Somente poderão ser comercializados animais de pequeno porte (cães e gatos), com idade igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) dias,

§ 2º As jaulas para alojamento de animais devem ter o dobro da altura do animal e o triplo de seu comprimento, sendo compatível com o porte do animal, a fim de permitir que este fique em pé e possa se movimentar adequadamente em qualquer direção;

§ 3º As jaulas devem ser forradas com quaisquer materiais absorventes, como jornais, maravalha e similares, e trocados sempre que necessário à manutenção do bem-estar animal.

§ 4º O número de animais por jaula, não excederá 4 (quatro), sendo mantidas as condições elencadas no *caput* deste artigo.

§ 5º Os animais devem ter à disposição, em todo momento, recipiente com água limpa e ser alimentados, no mínimo 3 (três) vezes ao dia.

Art. 53. Constatado o descumprimento do disposto nos artigos 48, 49, 50, 51 e 52 desta Lei, o Poder Público Municipal aplicará ao infrator:

I - notificação, emitida por agente fiscal ambiental, para que providencie as adequações necessárias, em prazo estabelecido por este agente, que dependerá da gravidade e complexidade das adequações, podendo variar do cumprimento imediato a até 60 (sessenta) dias;

II - Findo prazo:

a) multa no valor correspondente a 20 (vinte) vezes o valor do mês de referência da UFESP, na data da lavratura do respectivo auto de infração, acrescida de 50% (cinquenta por cento) a cada reincidência, considerada a estrutura da atividade;



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

b) suspensão total da atividade mediante cassação do alvará de funcionamento caso não tenha sanado o problema identificado pelo fiscal;

c) interdição definitiva ou parcial do local da atividade;

d) apreensão dos animais envolvidos e dos instrumentos, petrechos, equipamentos e veículos utilizados na infração;

Art. 54. A inspeção sanitária inicial do canil e gatil comercial ficará a cargo do fiscal sanitário lotado na Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 55. Para requerer a realização da inspeção sanitária inicial de canis e gatis, deverá o interessado realizar o cadastramento prévio na Prefeitura Municipal de Itapeva, mediante apresentação dos documentos exigidos nos artigos 46 e 47 desta Lei.

Seção VII

Vacinação antirrábica

Art. 56. Compete ao Município de Itapeva/SP por meio da Secretaria Municipal de Saúde, manter um posto de vacinação antirrábica para cães e gatos.

Parágrafo único. As vacinas serão aplicadas gratuitamente, com expedição do respectivo atestado, fornecido pelo médico veterinário responsável, o qual deverá conter obrigatoriamente, nome do animal, suas características, nome do proprietário e seu endereço.

Art. 57. Todo proprietário, possuidor ou detentor de animal, nos termos desta Lei, é obrigado a vaciná-lo contra a raiva, devendo ser obedecido o período de revacinação recomendado pelo laboratório responsável pela vacina utilizada.

Parágrafo único. Durante a campanha de vacinação é obrigação do proprietário realizar e permitir a contenção adequada de seu animal, não expondo os agentes municipais ao perigo de ferimentos causados pelos seus animais, assim como a condução desse animal deve ser feita por pessoa com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal.

Art. 58. Os animais de rua, sem donos, viventes nos centros urbanos, também deverão receber vacinação anual.

Art. 59. O comprovante de vacinação fornecido pela Secretaria Municipal da Saúde - SMS ou na campanha anual de vacinação, bem como



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

29

a carteira emitida por médico veterinário particular, poderão ser utilizados para comprovação da vacina anual.

Art. 60. Após 30 (trinta) dias do término da campanha oficial de vacinação antirrábica, o órgão competente deverá informar a população, via imprensa oficial, o número de animais vacinados.

Art. 61. O Município de Itapeva realizará anualmente campanhas de vacinação antirrábica nos bairros, vilas e distritos localizados em seu território.

Parágrafo único. As campanhas promovidas por terceiros deverão requerer prévia autorização do setor municipal competente, contando obrigatoriamente, com a supervisão de um médico veterinário designado pela Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 62. Os estabelecimentos que comercializam vacinas antirrábicas para cães e gatos estão sujeitos à inspeção municipal da Secretaria Municipal da Saúde, que fiscalizará as condições de conservação e prazo de validade dos produtos.

Art. 63. Os estabelecimentos que comercializam as vacinas antirrábicas para cães e gatos e as clínicas veterinárias ou Hospitais Veterinários, deverão informar mensalmente, o número de animais vacinados assim como espécies ao controle de zoonoses da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 64. Serão apreendidos e inutilizados os lotes de vacinas impróprios para uso.

Parágrafo único. A venda de vacinas antirrábicas só será permitida desde que estas estejam acondicionadas em embalagens apropriadas à sua conservação.

Art. 65. Em caso de mordida ou arranhadura por cão, gato ou animais silvestres, caberá à vítima notificar o fato a Secretaria Municipal da Saúde para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Art. 66. O proprietário do animal agressor será notificado pela Secretaria Municipal da Saúde sobre o protocolo de monitoramento do animal.

Parágrafo único. A observação poderá ser prorrogada de acordo com o parecer da autoridade competente.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Art. 67. Sob nenhuma alegação poderá o proprietário de animais em observação, por suspeita de raiva, retirá-lo do canil ou isolamento.

Seção VIII

Protetores Voluntários Individuais de Animais e Lar Provisório

Art. 68. Fica denominado Protetor Voluntário Individual de Animais - "PVIA", o cidadão cadastrado pelo Município, que voluntariamente presta serviço de acolhimento de animais vítimas de abandono, maus-tratos e animais comunitários em suas residências, lar temporário ou hospedagem de animais.

Parágrafo único. O Lar Provisório é definido como abrigo onde os animais permanecem até que se encontre um lar definitivo, onde se deve promover a socialização com humanos e outros animais, aumentando suas chances de adoção e ainda, oferecer-lhe um local limpo, aconchegante e sem possibilidade de acesso a rua.

Art. 69. O PVIA não poderá estar filiado a nenhuma instituição, exercendo suas atividades com recursos próprios ou provindos somente de doação de terceiros.

Art. 70. O PVIA mantém sob sua responsabilidade cães e/ou gatos retirados de situações de abandono e maus-tratos deixando-os saudáveis e doando-os com critérios e mediante lavratura do Termo de Posse Responsável expedido pelo Município.

Art. 71. O PVIA deve realizar um cadastro junto ao Centro de Proteção Animal e informar a quantidade de animais abrigados em sua residência.

§ 1º O PVIA deve obedecer às regras do artigo 22 desta Lei.

§ 2º Os animais cadastrados terão prioridade em ações que sejam voltadas ao controle populacional, promovidas pela Administração Pública.

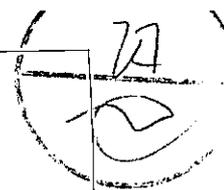
§ 3º Todos os animais doados pelo PVIA deverão ser castrados, sendo que somente após doação dos animais cadastrados, o PVIA obterá o benefício da admissão/adoção de novo animal e sua castração pelo Poder Público, na forma do inciso IV do art. 36 desta Lei.

Art. 72. O PVIA pode perder o seu cadastro, caso o mesmo não faça nenhuma doação dentro do período de 3 (três) meses.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



Parágrafo único. O preço público a ser pago, a título de diária pela permanência dos animais será fixado por Decreto do Poder Executivo.

Art. 75. Os tutores/responsáveis pelos animais identificados apreendidos pelo Poder Público Municipal serão notificados a proceder ao seu resgate nos prazos legalmente estabelecidos, cabendo instauração de processo administrativo no caso do não resgate.

Art. 76. Cabe ao Município de Itapeva prestar atendimento aos animais feridos, seja em decorrência de maus tratos ou em decorrência de acidentes nesta localidade, hipótese na qual os animais serão recolhidos e ficam sob a tutela da Administração Municipal.

Art. 77. Caso não haja possibilidade em se cumprir as disposições dos artigos 73 e 76 desta Lei, a Administração Municipal poderá contratar através de processo licitatório empresa para realização dos serviços.

Art. 78. Os animais apreendidos poderão ser encaminhados às entidades de proteção animal, declaradas de utilidade pública, coligadas em parceria com o Município para tratamento e recuperação.

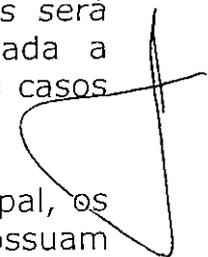
Art. 79. Outros órgãos públicos instalados no Município, tais como Corpo de Bombeiros, Polícia Militar e Guarda Municipal poderão ser requisitados a fim de realizar e averiguar as apreensões de animais, situados em locais de difícil acesso ou que ofereçam perigo.

Art. 80. Fica terminantemente proibido impedir a captura de animais soltos na via pública ou dificultar por qualquer meio, a ação dos funcionários encarregados dessa atividade, salvo na hipótese de flagrante desrespeito a legislação.

Art. 81. Não são recolhidos animais errantes em vias públicas, que não representem risco à população.

Parágrafo único. O recolhimento dos animais, elencados no art. 19 desta Lei, encontrados soltos em vias e logradouros públicos será seletivo e efetuado nos casos de agressão, invasão comprovada a instituições públicas ou locais de situação de risco, bem como nos casos de animais em estado de sofrimento.

Art. 82. Não serão recolhidos pelo Poder Público Municipal, os animais que estejam em domicílios particulares ou que possuam proprietários, salvo em casos de maus tratos confirmados devidamente





MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

28
E

documentados por Boletim de Ocorrência lavrado por Autoridade Policial ou por decisão judicial.

Art. 83. O animal cuja apreensão for impraticável devido ao seu estado clínico poderá ser sacrificado "*in loco*", mediante avaliação do veterinário responsável.

Parágrafo único. A eutanásia do referido animal será feita exclusivamente por médico veterinário, o qual deverá realizar tal procedimento, conforme Resolução n.º 714, de 20 de junho de 2002, publicada pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, ou de outra norma que vier a substituí-la.

Art. 84. Quando um animal não identificado for reclamado por suposto proprietário, a entidade exigirá deste a apresentação de alguma prova aceitável, visando comprovar sua propriedade.

Parágrafo único. São consideradas provas aceitáveis: microchip, fotos, vídeos, carteira de vacinação e outras a julgamento da Administração Municipal capazes de promover a identificação do proprietário/responsável.

Art. 85. Respeitada à inviolabilidade do domicílio, todo proprietário ou responsável pela guarda de um animal é obrigado a permitir o acesso do agente fiscalizador no exercício regular de suas atribuições, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações emanadas do agente fiscal municipal.

Parágrafo único. O desrespeito ou desacato ao agente fiscalizador, ou ainda a tentativa de obstar o exercício de suas funções, sujeita o infrator ao pagamento de multa.

Seção II

Da Destinação dos Animais

Art. 86. Os animais que por conta desta Lei, passarem a ficar sob tutela do Município de Itapeva, serão vendidos ou doados em hasta pública a critério da Administração Municipal.

Art. 87. As Associações que intermediarem as adoções de cães e gatos deverão exigir, no ato da adoção, realizar o preenchimento de termo de responsabilidade pela pessoa que se responsabilizará pelo animal, na forma do regulamento.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Art. 88. As doações permitidas nesta Lei somente poderão ser efetivadas através do respectivo termo de responsabilidade e também após receber liberação pelo veterinário municipal, salvo nos casos de recolhimento onde o responsável assumir pôr termo de acompanhamento formalizado pelo Município, que continuará com o tratamento médico veterinário prescrito por aquele.

Art. 89. É permitida a realização de eventos de doação de cães e gatos, desde que devidamente legalizados e acompanhadas por médico veterinário, devidamente inscrito ao CRMV - como Responsável Técnico do Local.

§ 1º O evento poderá ser realizado sob a responsabilidade de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, sem fins lucrativos, mantenedoras ou responsáveis por cães e gatos.

§ 2º Para identificação da entidade, associação, instituição ou pessoa promotora do evento é necessária à existência de uma placa, em local visível, no espaço de realização do evento de doação, contendo: nome do promotor seja pessoa física ou jurídica, CPF ou CNPJ, com respectivo telefone.

§ 3º Os animais expostos para doação devem estar devidamente esterilizados e submetidos a controle de endo e ectoparasitas, bem como submetidos ao esquema de vacinação contra a raiva e doenças espécie-específicas, conforme respectiva faixa etária, mediante atestados médico veterinário.

§ 4º A realização e custeio dos eventos de adoção promovidas pela Administração Pública Municipal de Itapeva, será por conta de dotações orçamentarias próprias ou pela celebração de convênios ou parcerias com empresas ou entidades privadas.

Art. 90. As doações serão regidas por contrato específico, cujas obrigações previstas, por escrito, devem contemplar os dados qualificativos do animal, do adotante e do doador, as responsabilidades do adotante, as penalidades no caso de descumprimento, a permissão de monitoramento pelo doador e as condições de bem-estar e manutenção do animal.

Parágrafo único. Antes da consumação da doação e da assinatura do contrato, o potencial adotante deve ser amplamente informado e conscientizado sobre a convivência da família com um animal, noções de comportamento, expectativa de vida, provável porte do animal na fase adulta no caso de filhotes, necessidades nutricionais e de saúde.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Art. 91. A Administração Municipal poderá receber a doação de bens e serviços e estabelecer parcerias com a iniciativa privada, observando-se os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade.

Seção III

Do Sacrifício e Casos de Morte de Animais

Art. 92. Somente em casos excepcionais os animais serão sacrificados, sendo o serviço executado por médicos veterinários, os quais deverão realizar tal procedimento conforme Resolução n.º 714, de 20 de junho de 2002, publicada pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, ou de outra norma que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. Fica expressamente proibido, estabelecimento de "petshop" agropecuárias e similares, realizarem o procedimento referido no caput deste artigo.

Art. 93. Em caso de falecimento do animal cabe ao proprietário à disposição adequada do cadáver ou seu encaminhamento ao serviço de destinação de carcaças competente.

Art. 94. Serão submetidos à eutanásia os animais que apresentarem enfermidades graves ou doenças infectocontagiosas que lhe acarretem sofrimento ou coloque em risco a saúde de demais animais ou pessoas, mediante comprovação por laudo médico-veterinário do órgão responsável, os quais deverão realizar tal procedimento conforme Resolução n.º 714, de 20 de junho de 2002, publicada pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV, ou de outra norma que vier a substituí-lo.

Art. 95. É expressamente vedado enterrar animais no Aterro Sanitário do Município.

Art. 96. Em casos de cadáveres de animais encontrados sem identificação do proprietário, estes deverão ser coletados pelo setor competente da Administração Municipal, que o encaminhará para incineração ou destinação adequada no Município ou local mais próximo.

CAPÍTULO VI

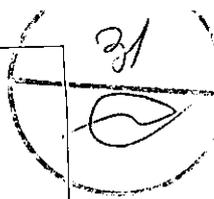
DAS PUNIÇÕES E SANÇÕES

Art. 97. Qualquer atitude, fato, ocorrência, situação, ação ou omissão que seja entendida e caracterizada como maus-tratos aos



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



animais ocorridas no território do Município de Itapeva, sujeitará o infrator as penalidades administrativas e demais sanções de natureza civil e penal.

Art. 98. As penas pecuniárias dispostas nesta Lei serão aplicadas pelos agentes integrantes da fiscalização municipal.

Art. 99. É vedada a denúncia anônima nas comunicações de ocorrências capazes de configurar crimes de maus-tratos a animais, entretanto, para preservação da integridade física do denunciante e de terceiros, ou mesmo para evitar a destruição de provas, a denúncia poderá ser formalizada em nome de entidades de proteção aos animais ou de Protetores Voluntários Individuais que deverão orientar e acompanhar o caso, tendo em vista que falsa denúncia ou denúncia caluniosa constitui crime previsto no art. 340 do Código Penal Brasileiro.

Art. 100. Para imposição e graduação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para saúde pública, meio ambiente e bem estar animal;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa;

IV - de acordo com a graduação da penalidade poderá ser imposta a imediata apreensão do animal, nos casos de infrações graves e gravíssimas;

Art. 101. A multa imposta de forma regular e pelos meios hábeis, será inscrita em dívida ativa e judicialmente executada, se o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo único. Os infratores que estiverem inscritos na dívida ativa em razão de multa de que trata o caput, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Município, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 102. As multas serão impostas em grau leve até gravíssimo.

Parágrafo único. Na imposição da multa e na sua graduação, será considerada a maior ou menor gravidade da infração.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Art. 103. As multas pecuniárias são previstas em UFESP, ou outro índice oficial que vier a substituí-la e serão convertidas na moeda oficial do país na data da lavratura do auto de infração.

Art. 104. As infrações as disposições desta lei e legislação complementar respectiva, serão punidas com multas pecuniárias de valores estipulados na forma do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. As multas aplicáveis serão as seguintes:

I - infração leve, no valor correspondente a 10 (dez) UFESP's;

II - infração média, no valor correspondente a 20 (vinte) UFESP's;

III - infração grave; no valor correspondente a 40 (quarenta) UFESP's;

IV - infração gravíssima, no valor correspondente a 60(sessenta) UFESP's.

Art. 105. Ficam estabelecidas as graduações para as infrações dispostas nesta Lei, conforme qualificação elencada a seguir:

I - infrações leves: art. 5º incisos I, II, III, IV e V; art. 22; art. 26 e art. 28;

II - infrações médias: art. 5º, incisos VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, parágrafo único do art. 23, art. 25 e art. 27;

III - infrações graves: art. 5º, incisos XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV; art. 20, art. 21 e art. 93;

IV - infrações gravíssimas: art. 5º, incisos XXVI, XXVIII, XXIX, XXX, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI, XXXVII, XXXVIII, XXXIX, XL, XLI, XLII, XLIII, XLIV, XLV, XLVI, XLVII e XLVIII; art. 24; art. 80, art. 85 e art. 95.

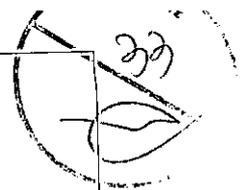
Art. 106. Nas reincidências as multas serão aplicadas progressivamente em dobro.

§ 1º Reincidente é o que violar preceito desta Lei por cuja infração já tiver sido autuado no período de até 12 (doze) meses.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



§ 2º Na aplicação de multas sucessivas pela mesma infração, será observado intervalo de 3 (três) dias, entre uma autuação e outra.

Art. 107. Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados, nos seus valores monetários, com base na legislação em vigor na data da liquidação das importâncias devidas, incidindo ainda juros moratórios legais.

Art. 108. Se o infrator for servidor público da Administração direta, indireta ou funcional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, além das penas previstas nesta Lei, estará sujeito às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 109. A multa aplicada por reincidência de maus-tratos aos animais será aplicada em dobro, por animal vitimado e pelo número de modalidade de maus-tratos impingidos ao animal,

Parágrafo único. Nas hipóteses de maus-tratos que resultem lesão permanente ou mutilação de qualquer dos seus órgãos ou membros e/ou a morte do animal, a multa será aplicada em décuplo, por animal vitimado e pelo número de modalidade de maus-tratos impingidos ao animal, sem prejuízo das demais sanções e comunicação ao Ministério Público Estadual.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 110. Os valores recolhidos em função da cobrança de multas, taxas, preços públicos decorrentes das apreensões e vendas previstas por esta Lei, serão revertidos para o Fundo Municipal de Proteção aos Animais.

Art. 111. Será disponibilizada à população do Município através do Serviço de Utilidade Pública, todo o esclarecimento necessário para os cuidados a serem ministrados aos seus animais.

Art. 112. Respondem solidariamente os proprietários, possuidores e detentores de animais quando contribuam de qualquer forma para a prática das infrações estabelecidas nesta Lei.

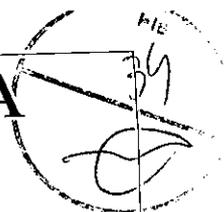
Art. 113. O Poder Público Municipal deverá dar ampla publicidade a esta Lei e incentivar os estabelecimentos veterinários e as entidades de proteção aos animais para o registro de animais.





MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



Art. 114. Atuarão como agente fiscalizador desta Lei, os fiscais municipais, fiscais sanitários, fiscais ambientais e fiscais do meio ambiente do Município e pelos demais servidores competentes ao exercício do Poder de Polícia.

Parágrafo único. Os Agentes de Fiscalização deverão ser capacitados pelos membros do Comitê Municipal Veterinário de Itapeva – CoMuVe.

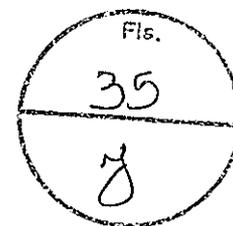
Art. 115. O Poder Público Municipal prestará aos membros das Sociedades Protetoras dos Animais, a cooperação necessária para cumprimento da presente Lei.

Art. 116. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, constantes do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 117. Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 2.706, de 30 de janeiro de 2008, a Lei n.º 3.466, de 31 de outubro de 2012, a Lei Municipal n.º 3.476, de 30 de novembro de 2012 e a Lei n.º 3.629, de 17 de dezembro de 2013.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 16 de maio de 2018.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 066/2018

Referência: Projeto de Lei nº 062/2018

Autoria: Prefeito Municipal

Ementa: “INSTITUI o Código de Proteção aos Animais, no âmbito do Município de Itapeva/SP e dá outras providências”.

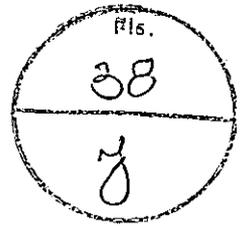
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de projeto de lei em que pretende o Chefe do Executivo Municipal instituir o novo Código de Proteção aos Animais, no âmbito do Município de Itapeva, promovendo a atualização da legislação, contemplando assim novos preceitos na defesa dos animais.

O projeto se divide em 7 (sete) capítulos: Capítulo I – Dos Princípios Fundamentais a Proteção Animal; Capítulo II – Das Competências e Agentes de Proteção Animal; Capítulo III – Da Assistência aos Animais em Geral; Capítulo IV – Dos Pequenos Animais; Capítulo V – Dos Animais sob a Tutela do Município, Capítulo VI – Das Punições e Sanções e Capítulo VII – Das Disposições Finais.

Esclarece o Alcaide que o Código de Proteção aos Animais esta em conformidade com as premissas constitucionais de proteção aos animais, em especial artigo 225 da Constituição Federal, bem como observa as diretrizes da Lei Estadual nº 11.977, de 25 de agosto de 2005 que “Institui o Código de Proteção aos Animais do Estado e dá outras providências”.

Justifica, ademais que a nova legislação é mais completa, e assim, tornará o trabalho dos agentes de fiscalização mais eficaz, bem como a



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

em análise, consubstanciam-se em ato típico de gestão administrativa, motivo pelo qual é totalmente afeta às atribuições do Poder Executivo, não havendo, portanto, vício capaz de invalidá-lo, razão pela qual passamos à análise da regularidade material.

Deste modo, até o presente momento o Projeto não apresenta vício formal capaz de invalidá-lo, razão pela qual passamos à análise da regularidade material.

2. DA REGULARIDADE MATERIAL

2.1. DA COMPETÊNCIA MATERIAL

Também não se vislumbra irregularidades relacionadas à competência, na medida em que a proteção e preservação das florestas, flora e fauna, são passíveis de tratamento legal pelo Município e nesse sentido, dispõe a Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

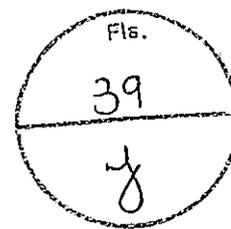
VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Como se vê *a priori*, a competência para legislar acerca do tema é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, contudo, pode o Município legislar de forma suplementar sobre a matéria visando adequá-las as peculiaridades locais, conforme a seguir delineado.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Estabelece o artigo 30 da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Segundo os incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Hely Lopes Meirelles⁴ assim conceitua interesse local:

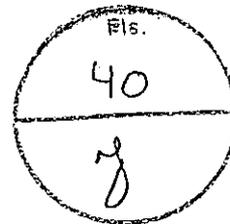
O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediatamente, ao Estado-membro e à União.

Sobre a competência legislativa suplementar dos municípios, Alexandre de Moraes⁵ esclarece:

(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;

⁵ MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil Interpretada*. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

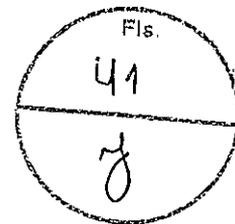
Ao seu turno, a competência suplementar tem lugar quando o município pretende aperfeiçoar ou adequar à realidade municipal a legislação federal ou estadual já existente.

Da análise do projeto, constatamos que este tem por escopo instituir o Código de Proteção aos Animais, no âmbito do Município de Itapeva/SP.

Atualmente a Lei Federal nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e a Lei Estadual nº 11.977/05, que instituiu o Código de Proteção aos Animais do Estado, preveem medidas de cuidado e proteção aos animais, tanto silvestres como domésticos.

Diante desse panorama, verifica-se que a proposta apresentada pelo Chefe do Executivo é viável dentro dos contornos apresentados, mormente porque suplementa em âmbito local, dentro dos limites estabelecidos pela Constituição Federal, a Lei Federal nº 9.605/97 e a Lei Estadual nº 11.977/05, bem como, eventuais leis específicas que venham a regular a matéria tanto em âmbito federal, quanto em âmbito estadual. *W*

Ademais, ao dispor, em âmbito municipal, sobre a proteção e preservação das florestas, flora e fauna, nada mais faz o Município do que exercer sua *Q*



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

competência constitucional suplementar, com vistas a concretizar as normas nacional e estadual no âmbito municipal, atribuindo, outrossim, maior efetividade à proibição de maltratar os animais por meio da prática de determinadas condutas.

Deste modo, **não há vício de competência material** que possa macular a propositura em apreço, pelo que passamos à análise do conteúdo material.

2.2. DA MATERIALIDADE

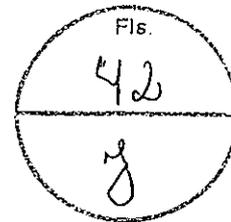
Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a este Departamento apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

Quanto ao conteúdo material não se vislumbra irregularidades no projeto em análise.

Como relatado, o projeto visa instituir nesta municipalidade o novo Código de Proteção aos Animais, promovendo a atualização da legislação, contemplando assim novos preceitos na defesa dos animais.

Com relação ao projeto propriamente dito, este é composto por 117 (cento e dezessete) artigos divididos em 7 (sete) capítulos, que regulamentam a matéria nele tratada.

O Capítulo I trata dos princípios fundamentais a proteção animal, estabelecidos em 8 (oito) artigos, estabelecendo o conceito de animais silvestres, exóticos, domésticos, domesticados, em criadouros, sinantrópicos, de estimação e de uso econômico; o objetivo da Política Municipal de Proteção Animal; a observância aos direitos dos animais contidos na Declaração Universal dos Animais



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

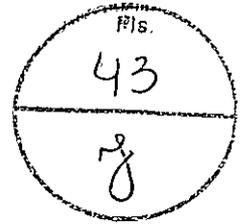
proclamada pela UNESCO; os atos praticados em face dos animais considerados maus-tratos; e a definição da Guarda Responsável de Animais.

Já o Capítulo II – composto pelos artigos 9º a 18 – dispõe sobre as competências e agentes de proteção animal, estabelecendo como responsabilidade do Município em conjunto com as entidades voltadas à proteção dos animais, a promoção de campanhas educacionais visando à divulgação da legislação e direitos relativos aos animais; a criação do Comitê Municipal Veterinário de Itapeva – CoMuVe” vinculado ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural de Itapeva – CMDRI, estabelecendo seu objetivo, composição e competência.

O Capítulo III composto pelos artigos 19 a 21 trata da assistência aos animais em geral, dividindo os animais domésticos como de grande, médio e pequeno porte; vedando a criação ou engorda de suínos, ovinos, caprinos, equinos, bovinos ou assemelhados, inclusive exploração de animais leiteiros, em área interna ao perímetro urbano, bem como proibindo a criação na zona urbana de abelhas, galinhas ou aves de consumo ou postura e pombos.

Por sua vez, o Capítulo IV cuida dos Pequenos Animais - Das Assistências Gerais aos Pequenos Animais (Seção I); Da criação do Centro de Proteção Animal (Seção II); Do Posto de Atendimento Veterinário (Seção III); Da criação do Posto de Castração Municipal (Seção IV); Do Canil Municipal (Seção V); Do Comércio de Animais Vivos (Seção VI); Vacinação Antirrabica (Seção VII); e Protetores Voluntários Individuais de Animais e Lar Provisório (Seção VIII). Já o Capítulo V dispõe os Animais sob Tutela do Município – Da Apreensão e do Recolhimento de Animais (Seção I); Da Destinação dos Animais (Seção II); e Do Sacrifício e Casos de Morte de Animais (Seção III).

O Capítulo VI trata das punições e sanções aplicáveis aos casos caracterizados como maus-tratos aos animais (artigos 97 a 109).



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

Por fim, o Capítulo VII (artigos 110 a 117) estabelece as disposições finais, das quais destacamos o dever do Poder Público Municipal em dar ampla publicidade ao futuro diploma legal e incentivar os estabelecimentos veterinários e as entidades de proteção aos animais para o registro de animais; e a revogação expressa das Leis Municipais nº 2.706/08, 3.466/12, 3.476/12 e 3.629/13 que atualmente regem a matéria em âmbito local.

A questão da proteção dos animais tem tido grande expansão a nível internacional, expressando-se em diversos instrumentos de direito internacional e de direito interno de diversos países, podendo dizer-se que a proteção jurídica dos animais, é um movimento forte e consolidado em vários ordenamentos jurídicos.

Em âmbito nacional, a Constituição Federal de 1988, de maneira inovadora, dedicou um capítulo específico à proteção e promoção dos valores ambientais. Neste sentido, em seu artigo 225 resta clara a elevação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como autêntico direito fundamental, ligado diretamente à dignidade existencial humana.

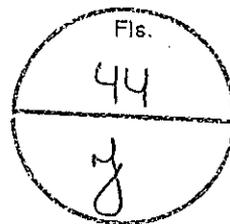
Por meio do art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, erigiu-se como verdadeiro princípio constitucional a promoção da defesa dos animais contra os atos abusivos e cruéis, vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica,



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

A proteção constitucional visa resguardar a dignidade existencial e a incolumidade física e psicológica dos animais contra os atos abusivos e cruéis, bem como, também, indiretamente, de tutelar o sentimento vastamente disseminado na sociedade no sentido de que a nossa própria dignidade é afrontada quando presenciamos maus-tratos.

Cumpra o registrar que, outros diplomas que precederam a Constituição Federal de 1988, tal como o Decreto Lei Federal nº 24.645/34⁶, já proibia a prática de crueldade contra os animais.

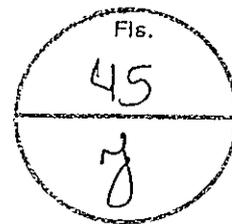
A própria Declaração Universal dos Direitos dos Animais, carta elaborada por ocasião das assembleias da UNESCO realizadas em 1978, da qual o Brasil é signatário, proclama a igualdade entre as espécies animais ao estabelecer que "todos os animais nascem iguais perante a vida e têm o mesmo direito à existência", estabelecendo também que "cada animal tem direito ao respeito" e que "nenhum animal será submetido a maus-tratos e a atos cruéis".

Em vista disso, a legislação infraconstitucional, em especial a Lei Federal nº 9.605/98, mais conhecida como "Lei de Crimes Ambientais", captando o anseio da população por uma maior seriedade e efetividade na punição dos atos cruéis e abusivos cometidos contra os animais, criminalizou as condutas que ensejam a violência física e psíquica contra os animais por meio de seu artigo 32, vejamos:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção de três meses a um ano, e multa.

⁶ Estabelece medidas de proteção aos animais (REVOGADO)



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

§ 1º. Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º. A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

A Lei dos Crimes Ambientais, portanto, criminalizou a conduta daqueles que atentam contra a fauna, seja ela silvestre, doméstica ou domesticada, nativa ou exótica, incluindo na esfera da proteção todos os animais que porventura estejam no território brasileiro.

Somando-se as normas constitucionais e nacionais, as quais visam à proteção dos animais, em âmbito estadual, destacamos Lei nº 11.977, de 25 de agosto de 2005, que institui o "Código de Proteção aos Animais do Estado", cujas diretrizes harmonizam-se com o teor do projeto de lei em análise, em especial no tocante os atos caracterizadores de maus-tratos aos animais (artigo 2º), vejamos:

LEI ESTADUAL Nº 11.977/05

Artigo 2º- É vedado:

I - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, bem como as que provoquem condições inaceitáveis de existência;

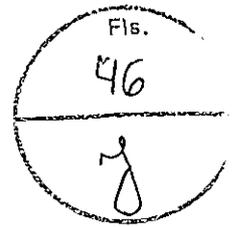
II - manter animais em local desprovido de asseio ou que lhes impeça a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;

III - obrigar os animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços que não se alcançariam senão com castigo;

IV - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cujo abate seja necessário para consumo;

V - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja recomendada;

VI - vender ou expor à venda animais em áreas públicas sem a devida licença de autoridade competente;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

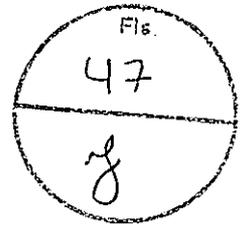
- VII - enclausurar animais conjuntamente com outros que os molestem;
- VIII - exercitar cães conduzindo-os presos a veículo motorizado em movimento;
- IX - qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus-tratos ou crueldade contra os animais.

Em âmbito municipal, atualmente a matéria veiculada no projeto em análise esta regulamentada através da Lei Municipal nº 2.706, de 16 de fevereiro de 2008 que instituiu o atual "Código de Proteção aos Animais" que estabelece em seus 103 artigos, normas para a proteção, defesa, preservação e funcionamento do Canil e Gatil municipal, a Lei Municipal nº 3.466, de 31 de outubro de 2012 que "Dispõe sobre a venda e dação de animais de estimação e exóticos, de pequeno, médio e grande porte, em feiras e exposições" e a Lei Municipal nº 3.629, de 17 de dezembro de 2013, que "Dispõe sobre a criação do Posto de Atendimento Veterinário gratuito, para cães e gatos de proprietários de baixa renda".

Da análise do projeto de lei, contatamos que este, em linhas gerais, além de outras medidas, visa criar nesta municipalidade mecanismos claros e efetivos para garantir a proteção aos animais, estabelecendo, inclusive punições e sanções àqueles que praticarem qualquer ato que venha a ser caracterizado como maus-tratos.

Sendo assim, a instituição do Código de Proteção aos Animais atualizado com novos preceitos na defesa dos animais, adequado às peculiaridades locais, vai ao encontro as diretrizes estabelecidas na Constituição Federal, Lei Federal nº 9.605/98 e Lei Estadual nº 11.977/05, as quais proíbem terminantemente às práticas que submetam os animais a maus-tratos.

Cumprе destacar, outrossim, que com a aprovação do presente projeto de lei, a teor do disposto no artigo 117 que revoga as demais leis que



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

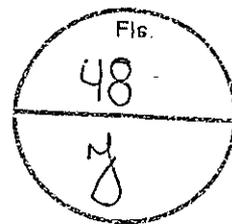
tratam da temática, toda a legislação municipal que trata da matéria passará a integrar um único diploma legal atualizado, medida a qual certamente tornará os serviços públicos vinculados a proteção dos animais mais eficaz.

De mais a mais, quanto à técnica legislativa, entendemos que o projeto de lei necessita de adequações para melhor atender ao disposto na Lei Complementar nº 95/98, que, dentre outros objetivos, visa a proporcionar a utilização de linguagem e técnicas próprias, que garantam às proposições legislativas as características esperadas pela lei, a saber: clareza, concisão, interpretação unívoca, generalidade, abstração e capacidade de produção de efeitos.

Nesse sentido, sugerimos a alteração do disposto no inciso VI do artigo 1º, parágrafo único do artigo 83, caput do artigo 92, caput do artigo 94 e inciso IV do artigo 105, com o intuito de aprimorar o projeto, tornando-o mais preciso e adequado.

As alterações de técnica legislativa sugeridas abrangem: correção da grafia "finantrópicos" para "sinantrópicos" (inciso VI do artigo 1º) dado a inexistência da primeira palavra; alteração da menção a "Resolução nº 714, de 20 de junho de 2002" para "Resolução nº 1.000, de 11 de maio de 2012" (parágrafo único do artigo 83; caput do artigo 92; e caput do artigo 94) dada à revogação daquela normativa; e supressão da menção ao inciso "XLVIII" do artigo 5º (inciso IV do artigo 105) dada a inexistência do dispositivo no projeto de lei.

Portanto, ressalvados os apontamentos referentes à técnica legislativa, atendidos os requisitos constitucionais e legais, não há óbice ao prosseguimento da propositura em análise, estando ausentes vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade relacionados à matéria tratada, competindo aos Nobres Edis à discussão política sobre o tema.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

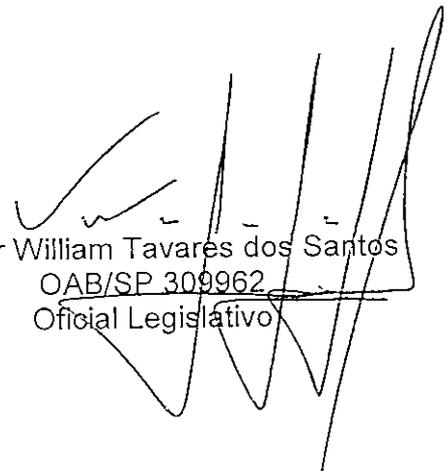
3. CONCLUSÃO

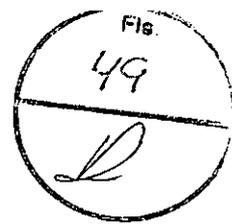
Ante todo exposto, entende-se, s.m.j., que o projeto não apresenta ilegalidade ou inconstitucionalidade, seja em sua forma ou matéria, passíveis de macular sua apreciação por esta casa de leis, razão pela qual se opina para que receba parecer favorável da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Legislação Participativa.

É o parecer, sob censura de Vossa Excelência.

Itapeva, 25 de maio de 2018.


Marina Fogaça Rodrigues Vieira
OAB/SP 303365
Procuradora Jurídica


Vagner William Tavares dos Santos
OAB/SP 309962
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380
Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00093/2018

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 62/2018

Ementa: Institui o Código de Proteção aos Animais, no âmbito do Município de Itapeva/SP e dá outras providências.

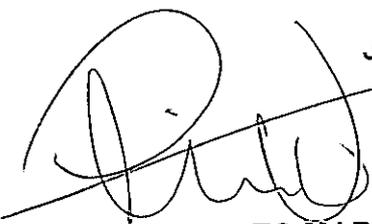
Autor: Luiz Antonio Hussne Cavani

Relator: Jeferson Modesto Silva

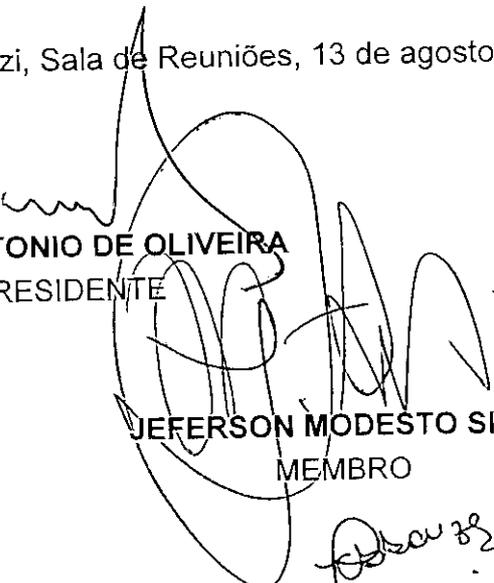
PARECER

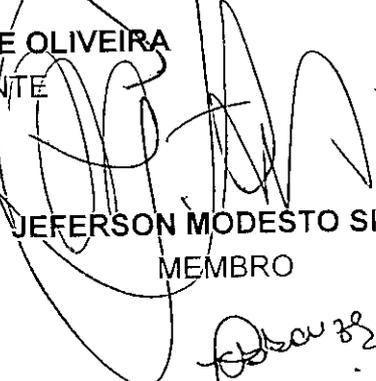
1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Defesa dos Direitos dos Animais.

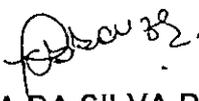
Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 13 de agosto de 2018.


WILSON ROBERTO MARGARIDO
VICE-PRESIDENTE


RODRIGO TASSINARI
MEMBRO


JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


JEFERSON MODESTO SILVA
MEMBRO


WILIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA
MEMBRO

hidar mas
50 689 05/11



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

Projeto de Lei 62/2018 - Prefeito Luiz Cavani - Institui o Código de Proteção aos Animais, no âmbito do Município de Itapeva/SP e dá outras providências.

EMENDA Nº 001/18 – Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

Ementa: Altera a redação do inciso VI do art. 1º, parágrafo único do artigo 83, caput dos artigos 92 e 94 e do inciso IV do artigo 105.

Art. 1º O inciso VI do artigo 1º do Projeto de Lei nº 062/2018, que institui o Código de Proteção aos Animais, no âmbito do Município de Itapeva/SP e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

Parágrafo único. (...)

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - (...)

V - (...)

VI - sinantrópicos: aqueles que aproveitam as condições oferecidas pelas atividades humanas para estabelecerem-se em habitats urbanos ou rurais;

VII - (...)

VIII - (...)

Art. 2º O parágrafo único do artigo 83 do Projeto de Lei nº 062/2018, que institui o Código de Proteção aos Animais, no âmbito do Município de Itapeva/SP e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

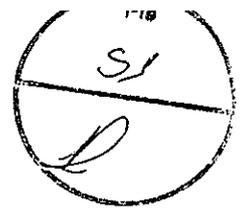
Art. 83. (...)

Parágrafo único. A eutanásia do referido animal será feita exclusivamente por médico veterinário, o qual deverá realizar tal procedimento, conforme Resolução n.º 1000, de 11 de maio de 2012, publicada pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, ou de outra norma que vier a substituí-la.

Art. 3º O caput do artigo 92 do Projeto de Lei nº 062/2018, que institui o Código de Proteção aos Animais, no âmbito do Município de Itapeva/SP e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 92. Somente em casos excepcionais os animais serão sacrificados, sendo o serviço executado por médicos veterinários, os quais deverão realizar tal procedimento conforme Resolução n.º 1000, de 11 de maio de 2012, publicada pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, ou de outra norma que vier a substituí-lo.

Art. 4º O caput do artigo 94 do Projeto de Lei nº 062/2018, que institui o Código de Proteção aos Animais, no âmbito do Município de Itapeva/SP e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

Art. 94. Serão submetidos à eutanásia os animais que apresentarem enfermidades graves ou doenças infectocontagiosas que lhe acarretem sofrimento ou coloque em risco a saúde de demais animais ou pessoas, mediante comprovação por laudo médico-veterinário do órgão responsável, os quais deverão realizar tal procedimento conforme Resolução n.º 1000, de 11 de maio de 2012, publicada pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV, ou de outra norma que vier a substituí-lo.

Art. 5º O inciso IV do artigo 105 do Projeto de Lei nº 062/2018, que institui o Código de Proteção aos Animais, no âmbito do Município de Itapeva/SP e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 105. (...)

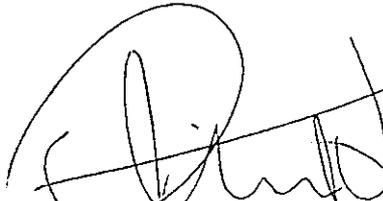
I - (...);

II - (...);

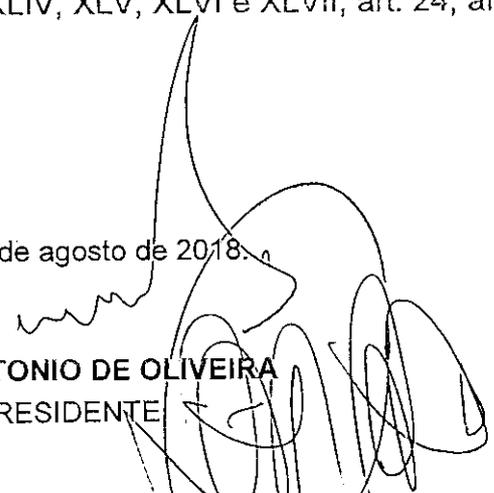
III - (...);

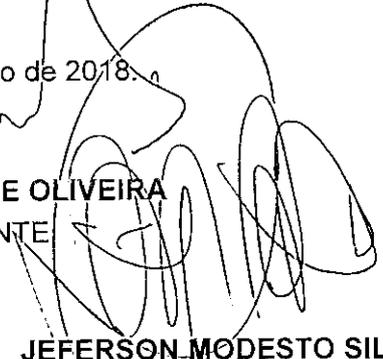
IV - infrações gravíssimas: art. 5º, incisos XXVI, XXVIII, XXIX, XXX, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI, XXXVII, XXXVIII, XXXIX, XL, XLI, XLII, XLIII, XLIV, XLV, XLVI e XLVII; art. 24; art. 80, art. 85 e art. 95.

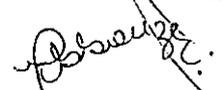
Palácio Vereador Euclides Modenezi, 13 de agosto de 2018.

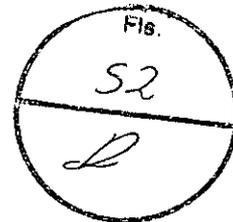

WILSON ROBERTO MARGARIDO
VICE-PRESIDENTE


RODRIGO TASSINARI
MEMBRO


JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


JEFERSON MODESTO SILVA
MEMBRO


WILIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Projeto de Lei 62/2018 - Prefeito Luiz Cavani - Institui o Código de Proteção aos Animais, no âmbito do Município de Itapeva/SP e dá outras providências.

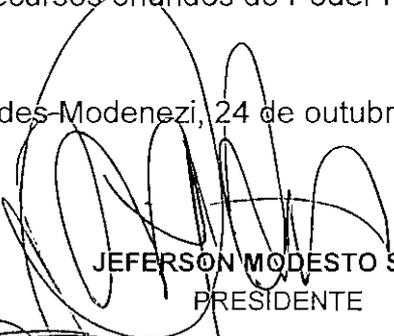
EMENDA Nº 002/18 – Comissão de Defesa dos Direitos dos Animais.

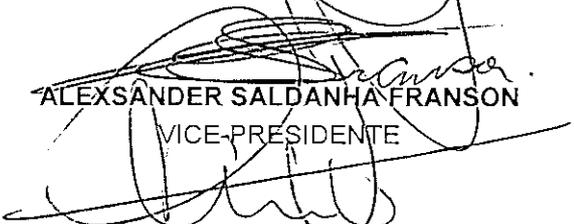
Ementa: Altera a redação do caput do artigo 69.

Art. 1º O caput do artigo 69 do Projeto de Lei nº 062/2018, que institui o Código de Proteção aos Animais, no âmbito do Município de Itapeva/SP e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 69. O PVIA não poderá estar filiado a nenhuma instituição, exercendo suas atividades com recursos próprios ou provindos somente de doação de terceiros, podendo ainda, respeitada a legislação vigente, receber recursos oriundos do Poder Público.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 24 de outubro de 2018.

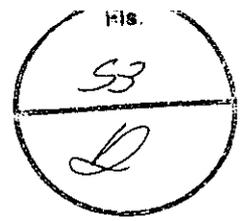

JEFERSON MODESTO SILVA
PRESIDENTE


ALEXSANDER SALDANHA FRANCON
VICE-PRESIDENTE


WILSON ROBERTO MARGARIDO
MEMBRO


LAÉRCIO LOPES
MEMBRO


SIDNEI LARA DA SILVA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Gabinete da Presidência

Ofício Gabinete Vereador / 2018

Itapeva, 10 de dezembro de 2018.

Prezado Senhor:

Venho por meio deste solicitar a Vossa Excelência, como Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos dos Animais a retirada Emenda 002/18 ao Projeto de Lei 062/2018 do Executivo, que Institui o Código de Proteção aos Animais, no âmbito do Município de Itapeva/SP e dá outras providências, de autoria da Comissão de Defesa dos Direitos dos Animais pois a mesma já está contemplada na Emenda 003/18 desta Comissão.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

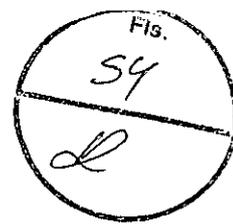
Atenciosamente,

JEFERSON MODESTO

Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos dos Animais

Exmo. Senhor
OZIEL PIRES
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itapeva

Deferido
12/12/18
OZIEL PIRES DE MORAES
Presidente
Câmara Municipal de Itapeva



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Projeto de Lei 62/2018 - Prefeito Luiz Cavani - Institui o Código de Proteção aos Animais, no âmbito do Município de Itapeva/SP e dá outras providências.

EMENDA Nº 003/18 – Comissão de Defesa dos Direitos dos Animais.

Art. 1º O inciso XLIV do artigo 5º do Projeto de Lei nº 062/2018, que institui o Código de Proteção aos Animais, no âmbito do Município de Itapeva/SP e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º (...)

I – ao XLVII (...)

XLIV - manter animal solto, amarrado em corrente curta com menos de 2 (dois) metros de extensão ou de guarda em áreas públicas ou privadas, sem que no local haja instalações de alojamento, tais como: abrigo, água, alimento, sombra e muro;

Art. 2º O artigo 10 do Projeto de Lei nº 062/2018, que institui o Código de Proteção aos Animais, no âmbito do Município de Itapeva/SP e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. Cabe ao Município de Itapeva/SP, promover e custear o treinamento e capacitação constante dos profissionais municipais envolvidos na proteção dos animais, com atividades atreladas às escolas da Rede Municipal de Educação.

Parágrafo único. As atividades deverão envolver temas como guarda responsável, maus-tratos, abandono, cuidados básicos, canais de denúncia e divulgação de materiais educativos, bem divulgar as competências previstas no Código de Proteção aos Animais.

Art. 3º O caput do artigo 16 do Projeto de Lei nº 062/2018, que institui o Código de Proteção aos Animais, no âmbito do Município de Itapeva/SP e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

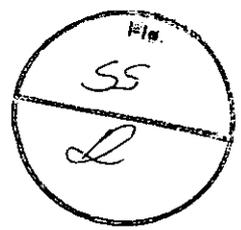
Art. 16. As denúncias na forma do art. 15 desta Lei, deverão ser feitas por escrito, dirigidas ao Comitê Municipal Veterinário de Itapeva, com identificação e endereço do denunciante e dos responsáveis pelos maus-tratos, ou tipo físico e endereço para identificação imediata do agressor, descrição da situação de risco a que está sendo submetido o animal, bem como sua, localização, eventuais provas, tais como, placas de carro, fotos, vídeos, testemunhas, laudo técnico veterinário e etc, além da data e assinatura.

§ 1º(...)

§ 2º(...)

§ 3º(...)

§ 4º(...)



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Art. 4º O § 4º do artigo 22 do Projeto de Lei nº 062/2018, que institui o Código de Proteção aos Animais, no âmbito do Município de Itapeva/SP e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22. (...)

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º (...)

§ 4º Animais bravios presos em correntes com mínimo de 2 (dois) metros deverão ficar presos no período máximo de 12 (doze) horas.

Art. 5º O inciso III do artigo 29 do Projeto de Lei nº 062/2018, que institui o Código de Proteção aos Animais, no âmbito do Município de Itapeva/SP e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29. (...)

§ 1º (...)

I – (...);

II – (...);

III – Canil e Gatil municipal: destinados à guarda de animais recolhidos mediante critérios pré-estabelecidos nesta Lei.

Art. 6º O § 3º do artigo 31 do Projeto de Lei nº 062/2018, que institui o Código de Proteção aos Animais, no âmbito do Município de Itapeva/SP e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 31. (...)

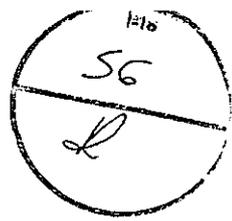
§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º Para o atendimento do animal será respeitada a ordem de chegada, assinalada mediante o oferecimento de senha numerada, salvo em caso de urgência e emergência do animal.

Art. 7º O inciso III e o caput do artigo 32 do Projeto de Lei nº 062/2018, que institui o Código de Proteção aos Animais, no âmbito do Município de Itapeva/SP e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32. Após a consulta será feita a prescrição/receita pelo médico veterinário, cabendo ao proprietário do animal a responsabilidade de adquirir o que lhe for recomendado em estabelecimento de sua preferência, bem como a responsabilidade de efetuar o tratamento conforme a orientação do profissional, podendo a Prefeitura fornecer a medicação prescrita.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 -- Jardim Pilar -- Itapeva -- São Paulo -- 18406-380

Secretaria Administrativa

§ (...)

I-(...)

II-(...)

III - a respeito do Programa de Controle Populacional, através de castração, cuja finalidade é reduzir a população de cães e gatos abandonados e/ou adotados.

IV- (...)

§ 2º (...)

Art. 8º O inciso III do artigo 36 do Projeto de Lei nº 062/2018, que institui o Código de Proteção aos Animais, no âmbito do Município de Itapeva/SP e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 36. (...)

I- (...)

II- (...)

III - animais abrigados no Canil e Gatil Municipal;

Art. 9º O caput do artigo 39 do Projeto de Lei nº 062/2018, que institui o Código de Proteção aos Animais, no âmbito do Município de Itapeva/SP e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39. Após o procedimento será feita a prescrição/receita pelo médico veterinário responsável, cabendo ao proprietário do animal adquirir o que lhe for recomendado em estabelecimento de sua preferência, podendo a Prefeitura fornecer a medicação prescrita.

§ 1º(...)

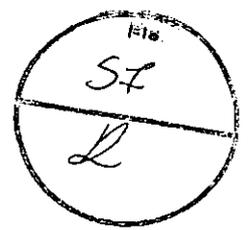
§ 2º(...)

Art. 10. O caput do artigo 42 do Projeto de Lei nº 062/2018, que institui o Código de Proteção aos Animais, no âmbito do Município de Itapeva/SP e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 42. Os animais recolhidos pelo órgão municipal responsável pelo controle populacional de cães e gatos serão encaminhados para o Canil e Gatil Municipal ou estabelecimentos oficiais congêneres, onde deverão permanecer por até 40 (quarenta) dias corridos à espera de seus responsáveis, sendo que após este período serão obrigatoriamente esterilizados.

Art. 11. A Seção V do Projeto de Lei nº 062/2018, que institui o Código de Proteção aos Animais, no âmbito do Município de Itapeva/SP e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

Seção V- Do Canil e Gatil Municipal



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Art. 12. O artigo 44 do Projeto de Lei nº 062/2018, que institui o Código de Proteção aos Animais, no âmbito do Município de Itapeva/SP e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 44. Fica criado o Canil e Gatil Municipal de Itapeva, com a finalidade de ajudar no controle da população de animais errantes do município de Itapeva/SP.

§ 1º O Canil e Gatil Municipal de Itapeva abrigarão os animais oriundos de apreensão, recolhidos mediante critérios já estabelecidos nesta mesma Lei.

§ 2º Os animais permanecerão no Canil e Gatil Municipal de Itapeva por tempo indeterminado, até que os mesmos sejam adotados.

§ 3º O animal deverá ser incluso no cadastro do Canil e Gatil Municipal, onde deverá constar informações pormenorizada sobre o animal e sua apreensão, e ainda, outras observações que se fizerem necessárias;

§ 4º (...)

§ 5º A estrutura do Canil e Gatil Municipal deverá oferecer espaço adequado para a manutenção dos animais apreendidos em condições confortáveis, seguras e que protejam os animais do sol e das chuvas.

Art. 13. O caput artigo 45 do Projeto de Lei nº 062/2018, que institui o Código de Proteção aos Animais, no âmbito do Município de Itapeva/SP e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 45. Não serão recolhidos no Canil e no Gatil Municipal de Itapeva animais com sintomas de doenças infectocontagiosas, que possam comprometer a saúde dos demais animais ali alojados, sendo que estes serão recolhidos em local próprio determinados pelo Poder Executivo e mantidos em quarentena.

Art. 14. O caput artigo 46 do Projeto de Lei nº 062/2018, que institui o Código de Proteção aos Animais, no âmbito do Município de Itapeva/SP e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 46. O comércio de animais vivos dependerá de autorização do Poder Público Municipal, mediante consulta ao Comitê Municipal Veterinário de Itapeva "CoMuVe", cabendo às empresas interessadas providenciarem seu cadastramento junto aos órgãos competentes, para obtenção do alvará de funcionamento.

Art. 15. O inciso II do artigo 47 do Projeto de Lei nº 062/2018, que institui o Código de Proteção aos Animais, no âmbito do Município de Itapeva/SP e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47. (...)
Parágrafo único. (...)



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

I – (...)

II – vencido o prazo de 15 (quinze) dias, ao pagamento da multa correspondente a 30 (trinta) vezes o valor do mês de referência da UFESP, na data da lavratura do respectivo auto de infração, dobrada na reincidência;

III – (...)

Art. 16. O caput artigo 49 do Projeto de Lei nº 062/2018, que institui o Código de Proteção aos Animais, no âmbito do Município de Itapeva/SP e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 49. Toda atividade comercial desenvolvida por pessoa física ou jurídica, envolvendo cães e gatos, no Município de Itapeva, tal como a criação ou a exposição à venda, independentemente do número de animais, dependerá de Licença emitida pelo Poder Executivo, devendo os estabelecimentos apresentar a documentação da procedência e origem do animal (pedigree), bem como carteira de vacinação.

Art. 17. O caput artigo 50 do Projeto de Lei nº 062/2018, que institui o Código de Proteção aos Animais, no âmbito do Município de Itapeva/SP e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 50. Os estabelecimentos que já comercializam cães, gatos e aves deverão se adequar obrigatoriamente as disposições dos artigos 46, 47 e 49, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados da publicação desta Lei.

Art. 18. O § 1º do artigo 52 do Projeto de Lei nº 062/2018, que institui o Código de Proteção aos Animais, no âmbito do Município de Itapeva/SP e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º Somente poderão ser comercializados animais de pequeno porte (cães e gatos), com idade igual ou superior a 90 (noventa) dias.

§ 2º (...)

§ 3º (...)

§ 4º (...)

§ 5º (...)

Art. 19. A alínea “a” do inciso II do artigo 53 do Projeto de Lei nº 062/2018, que institui o Código de Proteção aos Animais, no âmbito do Município de Itapeva/SP e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

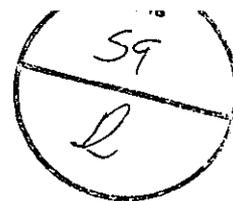
I – (...)

II – (...)

a) multa no valor correspondente a 30 (trinta) vezes o valor do mês de referência da UFESP, na data da lavratura do respectivo auto de infração, acrescida de 50% (cinquenta por cento) a cada reincidência, considerada a estrutura da atividade;

b) (...)

c) (...)



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

d) (...)

Art. 20. O caput artigo 69 do Projeto de Lei nº 062/2018, que institui o Código de Proteção aos Animais, no âmbito do Município de Itapeva/SP e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 69. O PVIA não poderá estar filiado a nenhuma instituição, exercendo suas atividades com recursos próprios, provindos de doação de terceiros, podendo ainda, respeitada a legislação vigente, receber recursos oriundos do poder público.

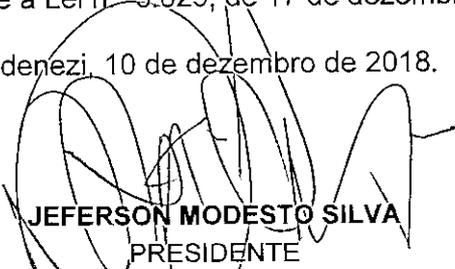
Art. 21. O caput artigo 72 do Projeto de Lei nº 062/2018, que institui o Código de Proteção aos Animais, no âmbito do Município de Itapeva/SP e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 72. O PVIA pode perder o seu cadastro, caso o mesmo não faça nenhuma doação dentro do período de 1 (um) ano, mediante a apresentação de relatório e justificativa da permanência do animal.

Art. 22. O caput artigo 117 do Projeto de Lei nº 062/2018, que institui o Código de Proteção aos Animais, no âmbito do Município de Itapeva/SP e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

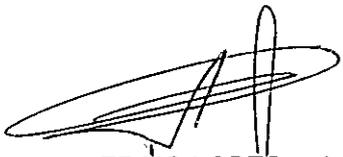
Art. 117. Esta Lei entra em vigor após a data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 2.706, de 30 de janeiro de 2008, a Lei n.º 3.466, de 31 de outubro de 2012, a Lei Municipal n.º 3.476, de 30 de novembro de 2012 e a Lei n.º 3.629, de 17 de dezembro de 2013.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 10 de dezembro de 2018.

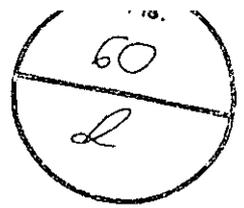

JEFERSON MODESTO SILVA
PRESIDENTE


ALEXANDER SALDANHA FRANCON
VICE-PRESIDENTE


WILSON ROBERTO MARGARIDO
MEMBRO


LAERCIO LOPES
MEMBRO


SIDNEI LARA DA SILVA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00145/2018

Propositura: EMENDA AO PROJETO DE LEI 0062/2018 Nº 1/2018

Ementa: Altera a redação do inciso VI do art.1º, parágrafo único do artigo 83, caput dos artigos 92 e 94 e do inciso IV do artigo 105.

Autor: Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa

Relator: Wilson Roberto Margarido

PARECER

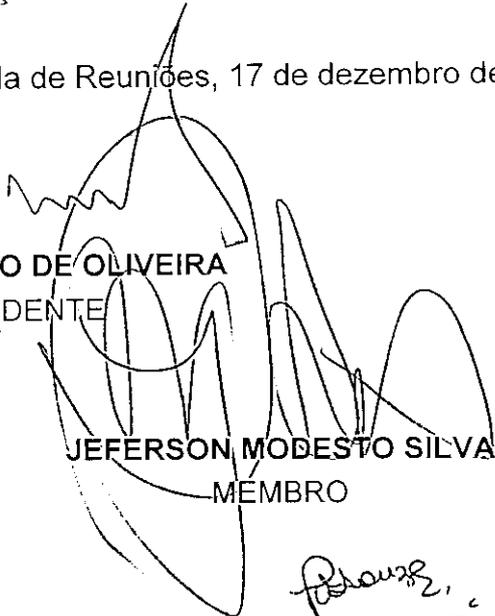
1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

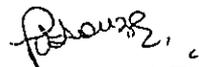
Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 17 de dezembro de 2018.


WILSON ROBERTO MARGARIDO
VICE-PRESIDENTE


RODRIGO FASSINARI
MEMBRO

JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


JEFERSON MODESTO SILVA
MEMBRO


WILIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00146/2018

Propositura: EMENDA AO PROJETO DE LEI 0062/2018 Nº 3/2018

Ementa: Altera os artigos 5º, 10, 16,22, 29, 31, 32, 36, 39, 42, 44, 45, 46, 47,49, 50, 52, 53, 69,72 e 117.

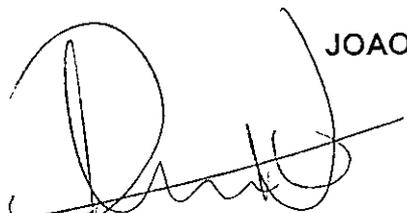
Autor: Defesa dos Direitos dos Animais

Relator: Rodrigo Tassinari

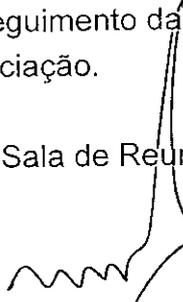
PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

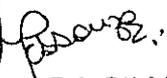
Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 17 de dezembro de 2018.

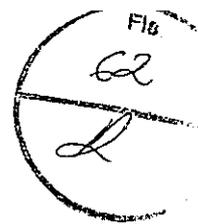

WILSON ROBERTO MARGARIDO
VICE-PRESIDENTE


RODRIGO TASSINARI
MEMBRO


JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


JEFERSON MODESTO SILVA
MEMBRO


WILIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO DEFESA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

Nº 00001/2018

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 62/2018

Ementa: Institui o Código de Proteção aos Animais, no âmbito do Município de Itapeva/SP e dá outras providências.

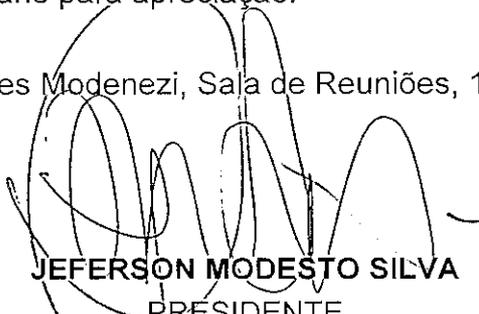
Autor: Luiz Antonio Hussne Cavani

Relator: Jeferson Modesto Silva

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 17 de dezembro de 2018.

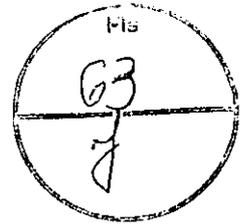

JEFERSON MODESTO SILVA
PRESIDENTE


ALEXSANDER SALDANHA FRANCON
VICE-PRESIDENTE


LAERCIO LOPES
MEMBRO


WILSON ROBERTO MARGARIDO
MEMBRO

SIDNEI LARA DA SILVA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 062/2018

Institui o Código de Proteção aos Animais, no âmbito do Município de Itapeva/SP e dá outras providências.

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS A PROTEÇÃO ANIMAL

Art. 1º Institui o Código de Proteção aos Animais que tem por objetivo promover e proteger a saúde dos animais, garantindo o bem-estar animal, bem como a regulamentação das atividades envolvidas aos animais no Município de Itapeva.

Parágrafo único. Consideram-se animais:

I – silvestres: aqueles encontrados livres na natureza, pertencentes às espécies nativas, migratórias, aquáticas ou terrestres, que tenham o ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras ou em cativeiro sob a competente autorização federal;

II – exóticos: aqueles não originários da fauna brasileira;

III – domésticos: aqueles de convívio do ser humano, dele dependentes, e que não repelem o jugo humano;

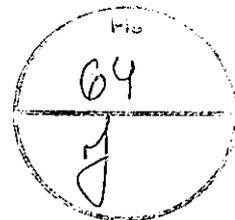
IV – domesticados: aqueles de populações ou espécies advindas da seleção artificial imposta pelo homem, a qual alterou características presentes nas espécies silvestres originais;

V - em criadouros: aqueles nascidos, reproduzidos e mantidos em condições de manejo controladas pelo homem, e, ainda, os removidos do ambiente natural e que não possam ser reintroduzidos, por razões de sobrevivência, em seu habitat de origem;

VI – sinantrópicos: aqueles que aproveitam as condições oferecidas pelas atividades humanas para estabelecerem-se em habitats urbanos ou rurais;

VII - estimação: os de valor afetivo passíveis de coabitar com o homem;

VIII - de uso econômico: as espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas a produção econômica.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Art. 2º A Política Municipal de Proteção Animal tem por objeto a preservação, a conservação e a proteção dos animais e seu habitat, visando garantir a qualidade ambiental propícia à vida, à liberdade e ao bem-estar animal, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-los e protegê-los em face das futuras gerações, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou os submetam à crueldade e/ou maus-tratos.

Parágrafo único. Bem-estar animal é a garantia de atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais dos animais, devendo estar livres de fome, sede e de nutrição deficiente; desconforto; dor, lesões e doenças; medo e estresse; e, por fim, livres para expressar seu comportamento natural ou normal.

Art. 3º Ficam previstos e far-se-ão cumprir os direitos dos animais contidos na Declaração Universal dos Animais, proclamada pela UNESCO, em sessão realizada em Bruxelas, em 27 de janeiro de 1978.

Art. 4º Comete infração aquele que, em lugar público ou privado, aplicar ou fizer aplicar maus tratos aos animais, independente do infrator ser ou não o proprietário, sem prejuízo da ação civil cabível.

Art. 5º São considerados maus-tratos, todos os atos previstos na legislação ambiental federal e estadual em vigor e que possam configurar atitudes de violência, física ou moral, que afetem ou possam a vir a causar lesões físicas ou emocionais em qualquer animal, sendo as principais:

I – permitir a condução de veículos de tração animal por menores ou pessoas que desconheçam o Código de Trânsito Brasileiro;

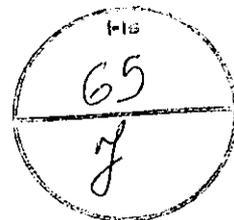
II - prender animais atrás ou ao lado de veículos ou atados a caudas de outros;

III - conduzir em vias ou logradouros públicos, animais de grande porte, sem o uso de cabrestos e guias, adequados ao seu tamanho e porte, não podendo causar-lhes maus tratos, bem como ser conduzido por pessoa com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal;

IV - atrelar, no mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com equinos, com muares ou com asininos, sendo somente permitido o trabalho em conjunto com animais da mesma espécie;

V - atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos, incômodos ou em mau estado, ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo;

VI - manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou descanso, ou lhes privem de ar ou luz;



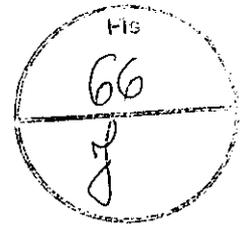
Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

- VII - deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção, as correntes atreladas aos animais de arreo (tiro);
- VIII - descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas cujo uso é obrigatório;
- IX - deixar de ordenhar as vacas por mais de 24 (vinte e quatro) horas, quando utilizadas na exploração do leite;
- X - ter animais destinados à venda em locais que, não reúnam as condições de higiene e comodidades relativas;
- XI - expor nos mercados e em outros locais de venda, por mais de 4 (quatro) horas, animais em gaiolas, sem que se faça nestas a devida limpeza e renovação de água e alimento;
- XII - ofertar alimentação insuficiente, inadequada ou em más condições de conservação;
- XIII - manter animais soltos ou amarrados em terrenos baldios que não sejam do proprietário do animal e em que locais não possuam condições de alojamento, tais como água, alimento, abrigo e muro;
- XIV - não dar morte rápida, livre de sofrimentos prolongados a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo ou não;
- XV - abater, para consumo ou não, animais com cria ou fazê-los trabalhar em período adiantado de gestação;
- XVI - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não lhes possa exigir senão por castigo;
- XVII - conduzir veículo de tração animal, dirigido por condutor sentado, sem que o mesmo tenha boleia fixa e arreios apropriados, com tesouras, pontas de guia e retranca;
- XVIII - fazer viajar um animal a pé, mais de 10 (dez) quilômetros, sem lhe dar descanso ou trabalhar mais de 6 (seis) horas contínuas, sem lhe dar água, alimento e descanso de, no mínimo, 2 (duas) horas;
- XIX - manter animais embarcados por mais de 6 (seis) horas, sem água e alimento, devendo as empresas do ramo providenciar as modificações necessárias em seu(s) veículo(s) para o correto transporte;
- XX - transportar ou encerrar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças e sem que o meio de



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede metálica ou similar, que impeça a saída de qualquer membro do animal;

XXI - encerrar em curral ou outros lugares, animais em número tal que não lhes seja possível moverem-se livremente ou deixá-los sem água e alimento por mais de 12 (doze) horas;

XXII - manter animais amarrados ou presos em lugares que possam causar risco de morte e/ou acidente ao animal ou pessoas, tais como em lugares de muito declive ou aclive, próximos a córregos e rios sujeitos a alagamentos e inundações;

XXIII – distribuir ou permitir a distribuição de animal vivo a título de prêmio, brinde, rifa, ou sorteio;

XXIV – não respeitar nas cavalgadas e desfiles, o trajeto estabelecido com as paradas obrigatórias a cada 10 (dez) quilômetros para descanso e alimentação, além de se respeitar a carga máxima, equipamento de montaria e de segurança de cada animal;

XXV - usar o chicote fora das especificações previstas pela União Internacional de Proteção Animal – UIPA, que determina o uso do equipamento apenas para alertar o animal e não para feri-lo;

XXVI - praticar ato de abuso ou crueldade contra qualquer animal bem como atos de tortura, como queimaduras, envenenamento, enforcamento, afogamento, espancamento e congêneres ou a castigos na cabeça, baixo ventre ou pernas;

XXVII - golpear, ferir ou mutilar voluntariamente, qualquer órgão ou tecido - exceto castração ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência;

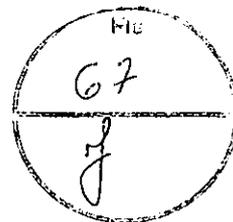
XXVIII - praticar operações necessárias sem a observância de um profissional médico veterinário devidamente inscrito no respectivo Conselho de Classe;

XXIX - praticar experiências e ou procedimentos cirúrgicos, em lugares não adequados, ou em biotérios clandestinos, sem o devido registro;

XXX - abandonar animal sadio, doente, ferido, extenuado ou mutilado, idoso demasiadamente ou não, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente lhe possa prover e inclusive assistência veterinária;

XXXI - utilizar, em serviço, animal cego, ferido, enfermo, extenuado ou desferrado, sendo que este último caso somente se aplica às localidades com ruas calçadas;

XXXII - açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma um animal caído sob o veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo do arreio (tiro) para levantá-lo;



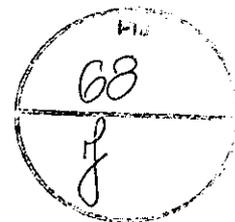
Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

- XXXIII - ter animais encerrados juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem, firam ou matem;
- XXXIV - despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los à alimentação de outros;
- XXXV - ministrar ensino a animais por meio de maus tratos físicos;
- XXXVI - exercitar tiro ao alvo sobre patos ou qualquer animal selvagem e sobre pombos, nas sociedades ou clubes de caça;
- XXXVII - realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ("rinhas" ou "brigas de galo") ou de espécies diferentes, touradas e simulacros de touradas, ainda mesmo que em lugar privado;
- XXXVIII - arrojear aves e outros animais nas casas de espetáculos e exibi-los para tirar sorte ou realizar acrobacias;
- XXXIX - transportar, negociar ou caçar, em qualquer época do ano, aves insetívoras, pássaros canoros, beija-flor e outras aves de pequeno porte, exceção feita das autoridades para fins científicos, consignadas em lei anterior;
- XL - transportar animais vivos ou mortos, negociar, tentar capturar ou caçar, em qualquer época do ano, sem as licenças e autorizações necessárias dos órgãos competentes;
- XLI - utilizar animais em rituais religiosos e congêneres causando-lhes incômodo ou estresse desnecessários, dor, sofrimento e ou ferimentos, fraturas, lesões ou a morte;
- XLII - conduzir animais por qualquer meio de locomoção ou a pé, com as patas amarradas, salvo para resgate ou transporte para obtenção de assistência veterinária;
- XLIII - fazer a divulgação, sob qualquer meio ou forma, de propaganda ou publicidade que estimule incentive ou sugira quaisquer práticas de maus tratos e crueldade contra os animais, ou destas faça apologia;
- XLIV - manter animal solto, amarrado em corrente curta com menos de 2 (dois) metros de extensão ou de guarda em áreas públicas ou privadas, sem que no local haja instalações de alojamento, tais como: abrigo, água, alimento, sombra e muro;
- XLV - submeter fêmea de animal doméstico à procriação ininterrupta ou em número não compatível e nem recomendável à sua idade ou estado de saúde, de forma a desrespeitar o animal em sua integridade física e psíquica e em sua individualidade, tratando-a apenas como uma máquina reprodutiva, desprovida de sentimentos e de necessidades afetivas, com ou sem a finalidade comercial;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

XLVI - transportar animal com diagnóstico positivo de doença transmissível e de notificação compulsória, à revelia da autoridade sanitária, salvo para lhe prestar socorro e/ou assistência médica veterinária necessária e urgente;

XLVII - utilizar ou permitir a utilização de animal em situações que caracterizem humilhação, sofrimento, constrangimento, violência, maus-tratos ou prática que vá de encontro à sua dignidade ou bem-estar.

Art. 6º Outras ações e/ou omissões não listadas no caput do art. 5º desta Lei poderão constituir maus-tratos, desde que constatadas e descritas através de laudo técnico veterinário.

Art. 7º A definição de Guarda Responsável de Animais é a condição na qual o guardião de um animal de companhia aceita e se compromete a assumir uma série de deveres centrados no atendimento das necessidades físicas, psicológicas e ambientais de seu animal, assim como prevenir os riscos de potencial de agressão, transmissão de doenças ou danos a terceiros, que seu animal possa causar à comunidade ou ao ambiente, como interpretado pela legislação vigente.

Art. 8º Ao conceito de Guarda Responsável de Animais, especificamente, tem-se:

I - as responsabilidades dos proprietários de animais pelos atos destes;

II - a necessidade de vacinar e esterilizar os animais domésticos, caso estes sejam provenientes de campanhas de adoção, de identificar os animais e de mantê-los dentro de suas residências e/ou propriedades;

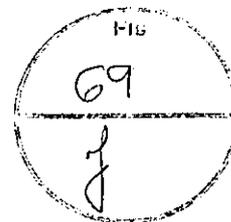
III - em caso do falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS E AGENTES DE PROTEÇÃO ANIMAL

Art. 9º Cabe ao Município de Itapeva/SP, em conjunto com as entidades voltadas à proteção dos animais, a responsabilidade de promover campanhas educacionais visando à divulgação da legislação e direitos relativos aos animais.

Art. 10. Cabe ao Município de Itapeva/SP, promover e custear o treinamento e capacitação constante dos profissionais municipais envolvidos na proteção dos animais, com atividades atreladas às escolas da Rede Municipal de Educação.

Parágrafo único. As atividades deverão envolver temas como guarda responsável, maus-tratos, abandono, cuidados básicos, canais de denúncia e divulgação de



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

materiais educativos, bem divulgar as competências previstas no Código de Proteção aos Animais.

Art. 11. Fica criado o Comitê Municipal Veterinário de Itapeva – “CoMuVe” ligado ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural de Itapeva – CMDRI, que tem como objetivo zelar pelos direitos dos animais, observando as seguintes diretrizes:

I - todos os animais existentes no país são tutelados pelo Estado;

II - os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras dos animais.

Parágrafo único. Este Comitê tem a finalidade de fomentar as questões científicas, econômicas e causas afetas a área ambiental e do bem estar animal, atentar para as causas relacionadas à Proteção Animal e tudo que for responsabilidade nas áreas de atuação dos Médicos Veterinários efetivos do Município de Itapeva.

Art. 12. Podem fazer parte da CoMuVe:

I - médicos veterinários integrantes do quadro efetivo de servidores públicos do Município de Itapeva;

II - pessoas da sociedade civil que possuem interesse e conhecimento técnico comprovado a causa de proteção animal, especialmente as integrantes das Associações de Proteção e os Protetores Individuais dos Animais.

Art. 13. O CoMuVe será presidido sempre por um médico veterinário efetivo do Município de Itapeva.

Art. 14. Compete exclusivamente ao CoMuVe:

I - discutir, fomentar, e orientar nas questões voltadas a proteção animal;

II - notificar, fiscalizar, em casos extraordinários e assuntos de interesse público voltados a área animal.

III - promover atividades junto às escolas e demais organizações para conscientização das crianças sobre maus tratos aos animais, por meio de debates, palestras, fóruns temáticos, seminários e congressos, inclusive com a participação de convidados com notório saber e representantes de órgãos de apoio.

Art. 15. Qualquer atitude, fato, ocorrência, situação, ação ou omissão, que seja entendida como, de interesse aos assuntos que envolvam os animais no Município de Itapeva/SP, que esteja prevista na legislação ambiental e do bem estar animal em vigor, e não tenham sido sanadas, devem ser comunicadas a este Comitê em forma de Denúncia para averiguação.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Art. 16. As denúncias na forma do art. 15 desta Lei, deverão ser feitas por escrito, dirigidas ao Comitê Municipal Veterinário de Itapeva, com identificação e endereço do denunciante e dos responsáveis pelos maus-tratos, ou tipo físico e endereço para identificação imediata do agressor, descrição da situação de risco a que está sendo submetido o animal, bem como sua, localização, eventuais provas, tais como, placas de carro, fotos, vídeos, testemunhas, laudo técnico veterinário e etc, além da data e assinatura.

§ 1º O Denunciante deverá fornecer seu nome, identidade (RG), endereço completo e telefone para contato e em caso de anonimato, deverá mencionar expressamente que deseja permanecer anônimo, por razão de sua própria segurança e integridade física, quando então deve procurar uma entidade de proteção animal, a qual fará a comunicação em seu lugar.

§ 2º Na denúncia deverá estar descrito o fato observado, narrando-se de forma simples e objetiva a ocorrência e quanto a ter presenciado o animal sendo submetido a maus-tratos.

§ 3º Após descrição do fato, o denunciante deverá indicar o endereço/localização da ocorrência dos maus-tratos, bem como o nome do autor do fato/agressão ou suas características físicas, se não possua meios de identificá-lo pelo nome e endereço;

§ 4º Na identificação de provas, deverá enumerá-las e anexar a denúncia.

Art. 17. Qualquer cidadão poderá denunciar maus tratos aos animais junto ao Comitê Municipal Veterinário de Itapeva, quando for o caso.

Art. 18. Cabe a Secretaria Municipal da Saúde os cuidados e destinação dos animais que apresentarem sinais de doenças de caráter zoonótico.

CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA AOS ANIMAIS EM GERAL

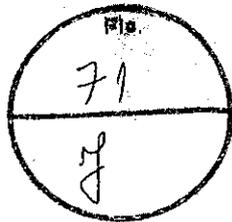
Seção I Definições

Art. 19. Os animais domésticos podem ser divididos em:

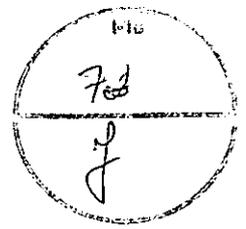
I - animais de grande porte: equinos, bovinos, muares, asininos;

II – animais de médio porte: caprinos, suínos, ovinos.

III - animais de pequeno porte: caninos e felinos.



2
2



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Seção II

Dos animais de criação nas áreas urbanas

Art. 20. Fica vedada a criação ou engorda de suínos, ovinos, caprinos, equinos, bovinos ou assemelhados, inclusive exploração de animais leiteiros, em área interna ao perímetro urbano, a bem da higiene e saúde pública.

Parágrafo único. A Administração Municipal autorizará, a seu exclusivo critério, a criação de equinos destinados à Polícia Montada, esporte, tração ou serviço, ficando os locais sujeitos à fiscalização da autoridade sanitária municipal.

Art. 21. É expressamente proibida à criação na zona urbana de:

I - abelhas;

II - galinhas ou aves de consumo ou postura;

III – pombos.

CAPÍTULO IV DOS PEQUENOS ANIMAIS

Seção I

Das Assistências Gerais aos Pequenos Animais

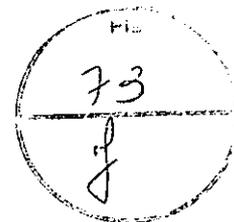
Art. 22. Fica permitida a criação de pequenos animais como cães e gatos, desde que em quantidade compatível com a higiene, e seja capaz de atender e proporcionar bem-estar aos animais alojados, sem que haja de qualquer modo perturbação da vizinhança, bem como seja feita a destinação adequada de seus dejetos.

§ 1º Será permitida a criação, o alojamento e a manutenção em residência particular que disponha de área física de aproximadamente 50 (cinquenta)m², por animal com idade superior a 90 (noventa) dias.

§ 2º Entenda-se perturbação da vizinhança por: perigo, barulho extremamente excessivo, violação de seu terreno e emissão de fortes odores.

§ 3º Havendo legitimidade, o proprietário deverá adequar o local em prazo a ser determinado pelo órgão responsável.

§ 4º Animais bravios presos em correntes com mínimo de 2 (dois) metros deverão ficar presos no período máximo de 12 (doze) horas.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Art. 23. Será admitido trânsito pela via pública de cães vacinados e com coleira, desde que acompanhados por seus respectivos responsáveis.

Parágrafo único. Configura infração não recolher e depositar os dejetos fecais do animal em locais adequados, quando conduzidos em vias públicas.

Art. 24. O condutor do veículo automotor que atropelar qualquer animal fica obrigado a prestar-lhe socorro, recorrendo ao setor competente da Administração Pública ou entidade protetora conveniada, obrigando-se a custear as despesas clínicas decorrentes do sinistro.

Art. 25. Os cães das raças "pit bull", "rottweiler", "dobermann", "mastim napolitano" e outros cães de grande porte ou comportamento agressivo, só poderão ser conduzidos em território do Município, pelos responsáveis com guia de curta condução, enforcador e focinheira.

Art. 26. Os animais devem ser guardados por seus respectivos proprietários, possuidores ou detentores, em locais compatíveis com seu tamanho, porte, necessidades fisiológicas e bem-estar, bem como capazes de impedir a sua fuga para além dos limites da propriedade em que estejam guardados.

Art. 27. Os proprietários, possuidores ou detentores de animais deverão providenciar as medidas adequadas a fim de preservar a integridade física dos funcionários e servidores das empresas e concessionárias de serviços públicos a fim de evitar o ataque dos respectivos animais, garantindo o acesso seguro aos equipamentos e medidores por aqueles inspecionados.

Art. 28. Os proprietários, possuidores ou detentores de animais bravios deverão afixar em local visível e para leitura à distância, placa indicativa informando sua ferocidade, tendo como referência o passeio público.

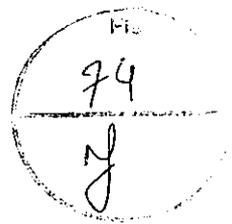
Seção II

Do Centro de Proteção Animal

Art. 29. Fica criado o Centro de Proteção Animal - CPA, visando à proteção e cuidados dos cães, dos gatos e da saúde pública.

§ 1º - Fazem parte do CPA:

I - Posto de Atendimento Veterinário: destinado ao atendimento dos animais doentes com critérios pré-estabelecidos nesta Lei.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

II - Posto de Castração Municipal: destinado a castrações de animais, com critérios pré-estabelecidos nesta Lei.

III – Canil e Gatil municipal: destinados à guarda de animais recolhidos mediante critérios pré-estabelecidos nesta Lei.

§ 2º O Município de Itapeva poderá criar e/ou anexar novos setores ligados ao CPA de acordo com a necessidade do Município;

§ 3º O atendimento do Centro de Proteção Animal, dar-se-á, de segunda a sexta-feira, das 8h30 às 16h, podendo ser alterado por Decreto, conforme conveniência e oportunidade do Executivo;

§ 4º A manutenção do CPA ocorrerá por conta do Município de Itapeva/SP, bem como por Convênios ou doações de terceiros ou empresas privadas.

Art. 30. O CPA contará com infraestrutura apropriada, instalações físicas adequadas e quadro de funcionários adequados, treinados e capacitados para a finalidade a que se destina;

Seção III

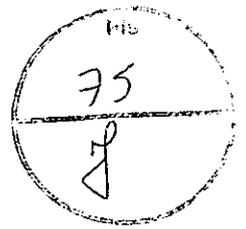
Do Posto de Atendimento Veterinário

Art. 31. Fica criado o Posto de Atendimento Veterinário, destinado ao atendimento veterinário de cães e gatos de proprietários de baixa renda, e demais usuários estabelecidos nesta Lei, residentes neste Município de Itapeva/SP.

§ 1º Para efeitos desta Lei, define-se como de “Baixa Renda” o proprietário de animal, residente neste Município de Itapeva/SP, que esteja inserido no Cadastro Único – CadÚnico ou qualquer outro meio legalmente admitido e que tenha renda familiar de até meio salário mínimo por componente familiar, ou de até 3 (três) salários mínimos por família, de acordo com o disposto no art. 4º, II, alíneas “a” e “b” do Decreto Federal nº 6135 de 26 de junho de 2007, Dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e dá outras providências.

§ 2º O local de residência do proprietário do animal será comprovado mediante a exibição de contas de água, energia elétrica, telefone ou aluguel.

§ 3º Para o atendimento do animal será respeitada a ordem de chegada, assinalada mediante o oferecimento de senha numerada, salvo em caso de urgência e emergência do animal.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

§ 4º No primeiro atendimento será aberto um prontuário do animal, onde constará registro de sua identificação, contendo nome, raça, idade e pelagem, bem como endereço e telefone do proprietário.

Art. 32. Após a consulta será feita a prescrição/receita pelo médico veterinário, cabendo ao proprietário do animal a responsabilidade de adquirir o que lhe for recomendado em estabelecimento de sua preferência, bem como a responsabilidade de efetuar o tratamento conforme a orientação do profissional, podendo a Prefeitura fornecer a medicação prescrita.

§ 1º Terminado o atendimento, o proprietário será informado a respeito de sua responsabilidade para com a saúde e bem estar do animal e receberá, ainda, orientações:

I - sobre a necessidade de aplicar a vacina antirrábica, as vacinas imuno-específicas e vermífugos periódicos;

II - sobre as principais doenças que podem ser transmitidas para o homem (Zoonoses) e de como evitá-las;

III - a respeito do Programa de Controle Populacional, através de castração, cuja finalidade é reduzir a população de cães e gatos abandonados e/ou adotados.

IV - a respeito das leis de proteção animal e do Programa de Guarda Responsável, que estabelecem suas obrigações para com o animal.

§ 2º Verificada a necessidade de submeter o animal à castração, ela será prontamente agendada, sendo o proprietário orientado acerca dos cuidados que a antecedem.

Art. 33. O Posto de Atendimento Veterinário funcionará nas dependências do Centro de Proteção Animal, com médicos veterinários, demais servidores, bens móveis, equipamentos e instrumental existente no local.

Seção IV

Do Posto de Castração Municipal

Art. 34. Fica criado o Posto de Castração Municipal, visando o controle populacional de cães e gatos, destinado à castração de cães e gatos de proprietários de "Baixa Renda" residentes neste Município de Itapeva/SP, Protetores Voluntários Individuais de Animais - PVIA, animais do canil municipal e cães errantes encontrados em logradouros.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 -- Jardim Pilar -- Itapeva -- São Paulo -- 18406-380

Secretaria Administrativa

Parágrafo único. O Posto de Castração Municipal tem como objetivos básicos: aumentar o nível dos cuidados para com os cães e gatos diminuindo as taxas de abandono, natalidade, morbidade, mortalidade e de renovação de suas populações.

Art. 35 As comprovações de renda deverão ser realizadas previamente no setor determinado pelo Executivo, com documentos originais comprobatórios, na forma disposta no art. 31 desta Lei.

Art. 36. O controle populacional de cães e gatos será exercido mediante a prática de esterilização cirúrgica, promovida e coordenada pelo Poder Executivo Municipal, de forma gratuita para:

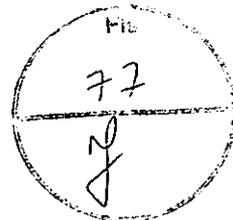
- I - animais considerados de rua, legalmente adotados mediante comprovação;
- II - animais comunitários devidamente identificados;
- III - animais abrigados no Canil e Gatil Municipal;
- IV - animais dos Protetores Voluntários Individuais de Animais -PVIA, mediante critérios já pré-estabelecidos nesta Lei;
- V - animais de proprietários comprovadamente classificados como "Baixa Renda" de acordo com o disposto no art. 31 desta Lei;
- VI - animais abrigados em ONGs - Organizações não Governamentais Protetoras dos Animais, devidamente registradas no Município;
- VII - animais de pessoas com deficiências comprovadas.

Art. 37. O controle populacional de cães e gatos será exercido mediante a prática de esterilização cirúrgica, promovida e coordenada pelo Poder Executivo Municipal, de forma "Baixo Custo", mediante a cobrança de preço público estabelecido em Decreto do Poder Executivo.

§ 1º Poderão usufruir deste benefício às famílias com renda até 1 (um) salário mínimo por componente familiar e não superior a 4 (quatro) salários mínimos por família.

§ 2º O preço público instituído na forma do *caput* deste artigo deverá ser previamente recolhido na Tesouraria da Prefeitura Municipal, sendo este único para castração de machos e fêmeas de qualquer idade, sexo, raça ou peso.

Art. 38. O Posto de Castração funcionará nas dependências do CPA de Itapeva/SP, com médicos veterinários, demais servidores, bens móveis, equipamentos e instrumental existente no local.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 -- Jardim Pilar -- Itapeva -- São Paulo -- 18406-380

Secretaria Administrativa

§ 1º As cirurgias deverão ser realizadas, por médicos veterinários do quadro permanente de servidores e também profissionais integrantes do Programa de Voluntariado.

§ 2º O atendimento será realizado mediante agendamento prévio, no qual será aberto o prontuário do animal, onde constará o nome, raça, idade, e pelagem, bem como endereço e telefone do proprietário.

Art. 39. Após o procedimento será feita a prescrição/receita pelo médico veterinário responsável, cabendo ao proprietário do animal adquirir o que lhe for recomendado em estabelecimento de sua preferência, podendo a Prefeitura fornecer a medicação prescrita.

§ 1º A responsabilidade pelo pós-operatório é de exclusiva responsabilidade do proprietário, sendo este obrigado a respeitar e seguir as orientações do médico veterinário;

§ 2º Após a castração, o proprietário será informado a respeito de sua responsabilidade para saúde e bem estar animal e receberá, ainda, orientações, constantes nos incisos I, II, III e IV do § 1º do art. 32 desta Lei.

Art. 40. O recolhimento de animais, quando necessário para controle populacional, observará procedimentos éticos de cuidados gerais, transporte e averiguação da existência de um responsável ou de cuidador comunitário na localidade em que foi feita a apreensão.

Art. 41. O animal reconhecido como comunitário poderá ser recolhido, esterilizado e devolvido à localidade de origem.

Art. 42. Os animais recolhidos pelo órgão municipal responsável pelo controle populacional de cães e gatos serão encaminhados para o Canil e Gatil Municipal ou estabelecimentos oficiais congêneres, onde deverão permanecer por até 40 (quarenta) dias corridos à espera de seus responsáveis, sendo que após este período serão obrigatoriamente esterilizados.

Art. 43. Fica autorizado o recebimento de contribuição, para o Fundo Municipal de Proteção aos Animais, a qualquer título, por parte de pessoas físicas ou jurídicas, incluídas nestas últimas, Associações, Entidades de Classe e Entidades Não Governamentais, Fundações, para serem aplicadas no Centro de Proteção Animal, bem como das taxas recolhidas, na forma disposta no art. 37 desta Lei.

Seção V Do Canil e Gatil Municipal



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

Art. 44. Fica criado o Canil e Gatil Municipal de Itapeva, com a finalidade de ajudar no controle da população de animais errantes do município de Itapeva/SP.

§ 1º O Canil e Gatil Municipal de Itapeva abrigarão os animais oriundos de apreensão, recolhidos mediante critérios já estabelecidos nesta mesma Lei.

§ 2º Os animais permanecerão no Canil e Gatil Municipal de Itapeva por tempo indeterminado, até que os mesmos sejam adotados.

§ 3º O animal deverá ser incluso no cadastro do Canil e Gatil Municipal, onde deverá constar informações pormenorizada sobre o animal e sua apreensão, e ainda, outras observações que se fizerem necessárias;

§ 4º O animal apreendido deverá receber todos os cuidados necessários para manutenção de sua saúde.

§ 5º A estrutura do Canil e Gatil Municipal deverá oferecer espaço adequado para a manutenção dos animais apreendidos em condições confortáveis, seguras e que protejam os animais do sol e das chuvas.

Art. 45. Não serão recolhidos no Canil e no Gatil Municipal de Itapeva animais com sintomas de doenças infectocontagiosas, que possam comprometer a saúde dos demais animais ali alojados, sendo que estes serão recolhidos em local próprio determinados pelo Poder Executivo e mantidos em quarentena.

Seção VI

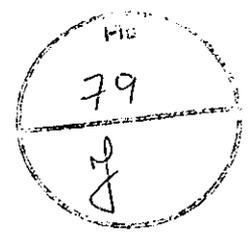
Do Comércio de Animais Vivos

Art. 46. O comércio de animais vivos dependerá de autorização do Poder Público Municipal, mediante consulta ao Comitê Municipal Veterinário de Itapeva "CoMuVe", cabendo às empresas interessadas providenciarem seu cadastramento junto aos órgãos competentes, para obtenção do alvará de funcionamento.

Art. 47. O alvará de funcionamento será expedido pela Prefeitura Municipal de Itapeva cumpridas as etapas legais e o processo de abertura ser autorizado ou deferido pelo órgão competente, devendo o proprietário, além de apresentar os documentos obrigatórios para abertura de empresas, realização a indicação de Responsável Técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV.

Parágrafo único. As pessoas físicas e estabelecimentos que não estiverem enquadrados nos termos desta Lei, estarão sujeitos:

I - notificação, emitida por agente municipal fiscalizador, para que providencie as documentações necessárias dentro do prazo de 15 (quinze) dias;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

II – vencido o prazo de 15 (quinze) dias, ao pagamento da multa correspondente a 30 (trinta) vezes o valor do mês de referência da UFESP, na data da lavratura do respectivo auto de infração, dobrada na reincidência;

III – a cassação do Alvará emitido, no caso de reincidência.

Art. 48. É vedada, terminantemente, a venda de animais em vias, praças e logradouros públicos do Município de Itapeva.

Art. 49. Toda atividade comercial desenvolvida por pessoa física ou jurídica, envolvendo cães e gatos, no Município de Itapeva, tal como a criação ou a exposição à venda, independentemente do número de animais, dependerá de Licença emitida pelo Poder Executivo, devendo os estabelecimentos apresentar a documentação da procedência e origem do animal (pedigree), bem como carteira de vacinação.

Art. 50. Os estabelecimentos que já comercializam cães, gatos e aves deverão se adequar obrigatoriamente as disposições dos artigos 46, 47 e 49, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados da publicação desta Lei.

Art. 51. Todo canil, gatil e estabelecimentos comerciais similares devem possuir como responsável técnico, médico veterinário devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV.

Art. 52. O proprietário do estabelecimento e o responsável pela atividade comercial são responsáveis pela manutenção dos animais em condições adequadas de alojamento, alimentação, higiene e bem-estar.

§ 1º Somente poderão ser comercializados animais de pequeno porte (cães e gatos), com idade igual ou superior a 90 (noventa) dias.

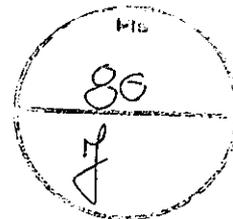
§ 2º As jaulas para alojamento de animais devem ter o dobro da altura do animal e o triplo de seu comprimento, sendo compatível com o porte do animal, a fim de permitir que este fique em pé e possa se movimentar adequadamente em qualquer direção;

§ 3º As jaulas devem ser forradas com quaisquer materiais absorventes, como jornais, maravalha e similares, e trocados sempre que necessário à manutenção do bem-estar animal.

§ 4º O número de animais por jaula, não excederá 4 (quatro), sendo mantidas as condições elencadas no caput deste artigo.

§ 5º Os animais devem ter à disposição, em todo momento, recipiente com água limpa e ser alimentados, no mínimo 3 (três) vezes ao dia.

Art. 53. Constatado o descumprimento do disposto nos artigos 48, 49, 50, 51 e 52 desta Lei, o Poder Público Municipal aplicará ao infrator:



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

I - notificação, emitida por agente fiscal ambiental, para que providencie as adequações necessárias, em prazo estabelecido por este agente, que dependerá da gravidade e complexidade das adequações, podendo variar do cumprimento imediato a até 60 (sessenta) dias;

II - Findo prazo:

multa no valor correspondente a 30 (trinta) vezes o valor do mês de referência da UFESP, na data da lavratura do respectivo auto de infração, acrescida de 50% (cinquenta por cento) a cada reincidência, considerada a estrutura da atividade;

interdição definitiva ou parcial do local da atividade;

apreensão dos animais envolvidos e dos instrumentos, petrechos, equipamentos e veículos utilizados na infração;

Art. 54. A inspeção sanitária inicial do canil e gatil comercial ficará a cargo do fiscal sanitário lotado na Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 55. Para requerer a realização da inspeção sanitária inicial de canis e gatis, deverá o interessado realizar o cadastramento prévio na Prefeitura Municipal de Itapeva, mediante apresentação dos documentos exigidos nos artigos 46 e 47 desta Lei.

Seção VII Vacinação antirrábica

Art. 56. Compete ao Município de Itapeva/SP por meio da Secretaria Municipal de Saúde, manter um posto de vacinação antirrábica para cães e gatos.

Parágrafo único. As vacinas serão aplicadas gratuitamente, com expedição do respectivo atestado, fornecido pelo médico veterinário responsável, o qual deverá conter obrigatoriamente, nome do animal, suas características, nome do proprietário e seu endereço.

Art. 57. Todo proprietário, possuidor ou detentor de animal, nos termos desta Lei, é obrigado a vaciná-lo contra a raiva, devendo ser obedecido o período de revacinação recomendado pelo laboratório responsável pela vacina utilizada.

Parágrafo único. Durante a campanha de vacinação é obrigação do proprietário realizar e permitir a contenção adequada de seu animal, não expondo os agentes municipais ao perigo de ferimentos causados pelos seus animais, assim como a condução desse animal deve ser feita por pessoa com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Art. 58. Os animais de rua, sem donos, viventes nos centros urbanos, também deverão receber vacinação anual.

Art. 59. O comprovante de vacinação fornecido pela Secretaria Municipal da Saúde - SMS ou na campanha anual de vacinação, bem como a carteira emitida por médico veterinário particular, poderão ser utilizados para comprovação da vacina anual.

Art. 60. Após 30 (trinta) dias do término da campanha oficial de vacinação antirrábica, o órgão competente deverá informar a população, via imprensa oficial, o número de animais vacinados.

Art. 61. O Município de Itapeva realizará anualmente campanhas de vacinação antirrábica nos bairros, vilas e distritos localizados em seu território.

Parágrafo único. As campanhas promovidas por terceiros deverão requerer prévia autorização do setor municipal competente, contando obrigatoriamente, com a supervisão de um médico veterinário designado pela Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 62. Os estabelecimentos que comercializam vacinas antirrábicas para cães e gatos estão sujeitos à inspeção municipal da Secretaria Municipal da Saúde, que fiscalizará as condições de conservação e prazo de validade dos produtos.

Art. 63. Os estabelecimentos que comercializam as vacinas antirrábicas para cães e gatos e as clínicas veterinárias ou Hospitais Veterinários, deverão informar mensalmente, o número de animais vacinados assim como espécies ao controle de zoonoses da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 64. Serão apreendidos e inutilizados os lotes de vacinas impróprios para uso.

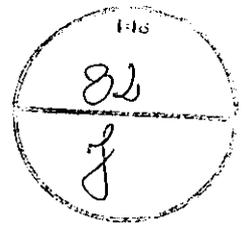
Parágrafo único. A venda de vacinas antirrábicas só será permitida desde que estas estejam acondicionadas em embalagens apropriadas à sua conservação.

Art. 65. Em caso de mordida ou arranhadura por cão, gato ou animais silvestres, caberá à vítima notificar o fato a Secretaria Municipal da Saúde para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Art. 66. O proprietário do animal agressor será notificado pela Secretaria Municipal da Saúde sobre o protocolo de monitoramento do animal.

Parágrafo único. A observação poderá ser prorrogada de acordo com o parecer da autoridade competente.

Art. 67. Sob nenhuma alegação poderá o proprietário de animais em observação, por suspeita de raiva, retirá-lo do canil ou isolamento.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 -- Jardim Pilar -- Itapeva -- São Paulo -- 18406-380

Secretaria Administrativa

Seção VIII

Protetores Voluntários Individuais de Animais e Lar Provisório

Art. 68. Fica denominado Protetor Voluntário Individual de Animais - "PVIA", o cidadão cadastrado pelo Município, que voluntariamente presta serviço de acolhimento de animais vítimas de abandono, maus-tratos e animais comunitários em suas residências, lar temporário ou hospedagem de animais.

Parágrafo único. O Lar Provisório é definido como abrigo onde os animais permanecem até que se encontre um lar definitivo, onde se deve promover a socialização com humanos e outros animais, aumentando suas chances de adoção e ainda, oferecer-lhe um local limpo, aconchegante e sem possibilidade de acesso a rua.

Art. 69. O PVIA não poderá estar filiado a nenhuma instituição, exercendo suas atividades com recursos próprios, provindos de doação de terceiros, podendo ainda, respeitada a legislação vigente, receber recursos oriundos do poder público.

Art. 70. O PVIA mantém sob sua responsabilidade cães e/ou gatos retirados de situações de abandono e maus-tratos deixando-os saudáveis e doando-os com critérios e mediante lavratura do Termo de Posse Responsável expedido pelo Município.

Art. 71. O PVIA deve realizar um cadastro junto ao Centro de Proteção Animal e informar a quantidade de animais abrigados em sua residência.

§ 1º O PVIA deve obedecer às regras do artigo 22 desta Lei.

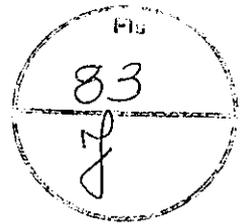
§ 2º Os animais cadastrados terão prioridade em ações que sejam voltadas ao controle populacional, promovidas pela Administração Pública.

§ 3º Todos os animais doados pelo PVIA deverão ser castrados, sendo que somente após doação dos animais cadastrados, o PVIA obterá o benefício da admissão/adoção de novo animal e sua castração pelo Poder Público, na forma do inciso IV do art. 36 desta Lei.

Art. 72. O PVIA pode perder o seu cadastro, caso o mesmo não faça nenhuma doação dentro do período de 1 (um) ano, mediante a apresentação de relatório e justificativa da permanência do animal.

CAPÍTULO V DOS ANIMAIS SOB A TUTELA DO MUNICÍPIO

Seção I



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Da Apreensão e do Recolhimento de Animais

Art. 73. Os animais que se enquadrem na classificação disposta no art. 19 desta Lei, encontrados em situação irregular em áreas públicas ou não, devem ser recolhidos pelo Poder Público, por razões relevantes e previamente motivadas no respectivo auto de infração, ficando seus proprietários sujeitos a aplicação de sanções do art. 98 e seguintes.

§ 1º No caso de infração leve ou média, será lavrado o Auto de Infração e o animal liberado após identificação do proprietário, sendo que na hipótese de reincidência, o animal será recolhido.

§ 2º No caso de recolhimento de animais de grande, médio e pequeno porte, o infrator estará sujeito ao pagamento de multa, por animal, a ser cobrada pelo Município e dobrada a cada reincidência.

§ 3º Não sendo resgatado no prazo legal de 15 (quinze) dias corridos da data do recolhimento, o(s) animal(is) que não for(em) procurado(s) pelo seu proprietário será(ão) considerado(s) parte do patrimônio municipal, configurando-se clara desistência de tutela.

§ 4º Os casos de recolhimento terão limite de três reincidências, sendo que após a terceira reincidência, o animal será considerado parte do patrimônio municipal e não será devolvido em hipótese alguma.

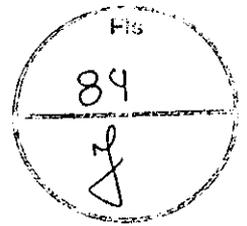
§ 5º Em caso de impossibilidade de recolhimento em virtude do número de animais, ficará o proprietário sujeito a aplicação de multas e demais penalidades dispostas nesta Lei, e ainda, das sanções civis e penais cabíveis.

§ 6º O animal somente será liberado, mediante laudo lavrado pelo agente municipal responsável pelo abrigo, mediante comprovação do pagamento das taxas, multas e encargos e desde que observado o prazo do § 3º deste artigo.

Art. 74. O proprietário pagará multa correspondente a gravidade da infração e diária de permanência de seu animal apreendido ao abrigo disponibilizado pela Administração Municipal de Itapeva.

Parágrafo único. O preço público a ser pago, a título de diária pela permanência dos animais será fixado por Decreto do Poder Executivo.

Art. 75. Os tutores/responsáveis pelos animais identificados apreendidos pelo Poder Público Municipal serão notificados a proceder ao seu resgate nos prazos legalmente estabelecidos, cabendo instauração de processo administrativo no caso do não resgate.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Art. 76. Cabe ao Município de Itapeva prestar atendimento aos animais feridos, seja em decorrência de maus tratos ou em decorrência de acidentes nesta localidade, hipótese na qual os animais serão recolhidos e ficam sob a tutela da Administração Municipal.

Art. 77. Caso não haja possibilidade em se cumprir as disposições dos artigos 73 e 76 desta Lei, a Administração Municipal poderá contratar através de processo licitatório empresa para realização dos serviços.

Art. 78. Os animais apreendidos poderão ser encaminhados às entidades de proteção animal, declaradas de utilidade pública, coligadas em parceria com o Município para tratamento e recuperação.

Art. 79. Outros órgãos públicos instalados no Município, tais como Corpo de Bombeiros, Polícia Militar e Guarda Municipal poderão ser requisitados a fim de realizar e averiguar as apreensões de animais, situados em locais de difícil acesso ou que ofereçam perigo.

Art. 80. Fica terminantemente proibido impedir a captura de animais soltos na via pública ou dificultar por qualquer meio, a ação dos funcionários encarregados dessa atividade, salvo na hipótese de flagrante desrespeito a legislação.

Art. 81. Não são recolhidos animais errantes em vias públicas, que não representem risco à população.

Parágrafo único. O recolhimento dos animais, elencados no art. 19 desta Lei, encontrados soltos em vias e logradouros públicos será seletivo e efetuado nos casos de agressão, invasão comprovada a instituições públicas ou locais de situação de risco, bem como nos casos de animais em estado de sofrimento.

Art. 82. Não serão recolhidos pelo Poder Público Municipal, os animais que estejam em domicílios particulares ou que possuam proprietários, salvo em casos de maus tratos confirmados devidamente documentados por Boletim de Ocorrência lavrado por Autoridade Policial ou por decisão judicial.

Art. 83. O animal cuja apreensão for impraticável devido ao seu estado clínico poderá ser sacrificado "*in loco*", mediante avaliação do veterinário responsável.

Parágrafo único. A eutanásia do referido animal será feita exclusivamente por médico veterinário, o qual deverá realizar tal procedimento, conforme Resolução n.º 1000, de 11 de maio de 2012, publicada pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, ou de outra norma que vier a substituí-la.

Art. 84. Quando um animal não identificado for reclamado por suposto proprietário, a entidade exigirá deste a apresentação de alguma prova aceitável, visando comprovar sua propriedade.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

Parágrafo único. São consideradas provas aceitáveis: microchip, fotos, vídeos, carteira de vacinação e outras a julgamento da Administração Municipal capazes de promover a identificação do proprietário/responsável.

Art. 85. Respeitada à inviolabilidade do domicílio, todo proprietário ou responsável pela guarda de um animal é obrigado a permitir o acesso do agente fiscalizador no exercício regular de suas atribuições, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações emanadas do agente fiscal municipal.

Parágrafo único. O desrespeito ou desacato ao agente fiscalizador, ou ainda a tentativa de obstar o exercício de suas funções, sujeita o infrator ao pagamento de multa.

Seção II

Da Destinação dos Animais

Art. 86. Os animais que por conta desta Lei, passarem a ficar sob tutela do Município de Itapeva, serão vendidos ou doados em hasta pública a critério da Administração Municipal.

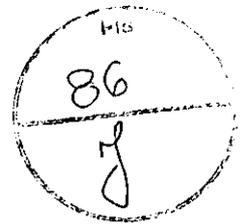
Art. 87. As Associações que intermediarem as adoções de cães e gatos deverão exigir, no ato da adoção, realizar o preenchimento de termo de responsabilidade pela pessoa que se responsabilizará pelo animal, na forma do regulamento.

Art. 88. As doações permitidas nesta Lei somente poderão ser efetivadas através do respectivo termo de responsabilidade e também após receber liberação pelo veterinário municipal, salvo nos casos de recolhimento onde o responsável assumir pôr termo de acompanhamento formalizado pelo Município, que continuará com o tratamento médico veterinário prescrito por aquele.

Art. 89. É permitida a realização de eventos de doação de cães e gatos, desde que devidamente legalizados e acompanhadas por médico veterinário, devidamente inscrito ao CRMV - como Responsável Técnico do Local.

§ 1º O evento poderá ser realizado sob a responsabilidade de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, sem fins lucrativos, mantenedoras ou responsáveis por cães e gatos.

§ 2º Para identificação da entidade, associação, instituição ou pessoa promotora do evento é necessária à existência de uma placa, em local visível, no espaço de realização do evento de doação, contendo: nome do promotor seja pessoa física ou jurídica, CPF ou CNPJ, com respectivo telefone.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

§ 3º Os animais expostos para doação devem estar devidamente esterilizados e submetidos a controle de endo e ectoparasitas, bem como submetidos ao esquema de vacinação contra a raiva e doenças espécie-específicas, conforme respectiva faixa etária, mediante atestados médico veterinário.

§ 4º A realização e custeio dos eventos de adoção promovidas pela Administração Pública Municipal de Itapeva, será por conta de dotações orçamentarias próprias ou pela celebração de convênios ou parcerias com empresas ou entidades privadas.

Art. 90. As doações serão regidas por contrato específico, cujas obrigações previstas, por escrito, devem contemplar os dados qualificativos do animal, do adotante e do doador, as responsabilidades do adotante, as penalidades no caso de descumprimento, a permissão de monitoramento pelo doador e as condições de bem-estar e manutenção do animal.

Parágrafo único. Antes da consumação da doação e da assinatura do contrato, o potencial adotante deve ser amplamente informado e conscientizado sobre a convivência da família com um animal, noções de comportamento, expectativa de vida, provável porte do animal na fase adulta no caso de filhotes, necessidades nutricionais e de saúde.

Art. 91. A Administração Municipal poderá receber a doação de bens e serviços e estabelecer parcerias com a iniciativa privada, observando-se os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade.

Seção III

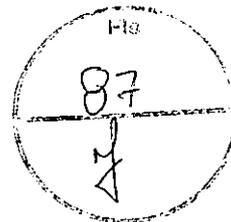
Do Sacrifício e Casos de Morte de Animais

Art. 92. Somente em casos excepcionais os animais serão sacrificados, sendo o serviço executado por médicos veterinários, os quais deverão realizar tal procedimento conforme Resolução n.º 1000, de 11 de maio de 2012, publicada pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, ou de outra norma que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. Fica expressamente proibido, estabelecimento de "petshop" agropecuárias e similares, realizarem o procedimento referido no caput deste artigo.

Art. 93. Em caso de falecimento do animal cabe ao proprietário à disposição adequada do cadáver ou seu encaminhamento ao serviço de destinação de carcaças competente.

Art. 94. Serão submetidos à eutanásia os animais que apresentarem enfermidades graves ou doenças infectocontagiosas que lhe acarretem sofrimento ou coloque em risco a saúde de demais animais ou pessoas, mediante comprovação por laudo



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 -- Jardim Pilar -- Itapeva -- São Paulo -- 18406-380

Secretaria Administrativa

médico-veterinário do órgão responsável, os quais deverão realizar tal procedimento conforme Resolução n.º 1000, de 11 de maio de 2012, publicada pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV, ou de outra norma que vier a substituí-lo.

Art. 95. É expressamente vedado enterrar animais no Aterro Sanitário do Município.

Art. 96. Em casos de cadáveres de animais encontrados sem identificação do proprietário, estes deverão ser coletados pelo setor competente da Administração Municipal, que o encaminhará para incineração ou destinação adequada no Município ou local mais próximo.

CAPÍTULO VI DAS PUNIÇÕES E SANÇÕES

Art. 97. Qualquer atitude, fato, ocorrência, situação, ação ou omissão que seja entendida e caracterizada como maus-tratos aos animais ocorridas no território do Município de Itapeva, sujeitará o infrator as penalidades administrativas e demais sanções de natureza civil e penal.

Art. 98. As penas pecuniárias dispostas nesta Lei serão aplicadas pelos agentes integrantes da fiscalização municipal.

Art. 99. É vedada a denúncia anônima nas comunicações de ocorrências capazes de configurar crimes de maus-tratos a animais, entretanto, para preservação da integridade física do denunciante e de terceiros, ou mesmo para evitar a destruição de provas, a denúncia poderá ser formalizada em nome de entidades de proteção aos animais ou de Protetores Voluntários Individuais que deverão orientar e acompanhar o caso, tendo em vista que falsa denúncia ou denúncia caluniosa constitui crime previsto no art. 340 do Código Penal Brasileiro.

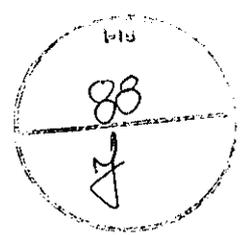
Art. 100. Para imposição e graduação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para saúde pública, meio ambiente e bem estar animal;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa;

IV - de acordo com a graduação da penalidade poderá ser imposta a imediata apreensão do animal, nos casos de infrações graves e gravíssimas;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

Art. 101. A multa imposta de forma regular e pelos meios hábeis, será inscrita em dívida ativa e judicialmente executada, se o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo único. Os infratores que estiverem inscritos na dívida ativa em razão de multa de que trata o caput, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Município, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 102. As multas serão impostas em grau leve até gravíssimo.

Parágrafo único. Na imposição da multa e na sua graduação, será considerada a maior ou menor gravidade da infração.

Art. 103. As multas pecuniárias são previstas em UFESP, ou outro índice oficial que vier a substituí-la e serão convertidas na moeda oficial do país na data da lavratura do auto de infração.

Art. 104. As infrações as disposições desta lei e legislação complementar respectiva, serão punidas com multas pecuniárias de valores estipulados na forma do parágrafo único deste artigo.

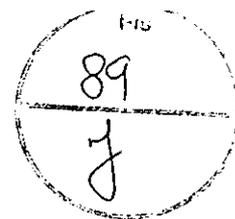
Parágrafo único. As multas aplicáveis serão as seguintes:

- I - infração leve, no valor correspondente a 10 (dez) UFESP's;
- II - infração média, no valor correspondente a 20 (vinte) UFESP's;
- III - infração grave; no valor correspondente a 40 (quarenta) UFESP's;
- IV - infração gravíssima, no valor correspondente a 60(sessenta) UFESP's.

Art. 105. Ficam estabelecidas as graduações para as infrações dispostas nesta Lei, conforme qualificação elencada a seguir:

- I - infrações leves: art. 5º incisos I, II, III, IV e V; art. 22; art. 26 e art. 28;
- II - infrações médias: art. 5º, incisos VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, parágrafo único do art. 23, art. 25 e art. 27;
- III - infrações graves: art. 5º, incisos XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV; art. 20, art. 21 e art. 93;
- IV - infrações gravíssimas: art. 5º, incisos XXVI, XXVIII, XXIX, XXX, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI, XXXVII, XXXVIII, XXXIX, XL, XLI, XLII, XLIII, XLIV, XLV, XLVI e XLVII; art. 24; art. 80, art. 85 e art. 95.

Art. 106. Nas reincidências as multas serão aplicadas progressivamente em dobro.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

§ 1º Reincidente é o que violar preceito desta Lei por cuja infração já tiver sido autuado no período de até 12 (doze) meses.

§ 2º Na aplicação de multas sucessivas pela mesma infração, será observado intervalo de 3 (três) dias, entre uma autuação e outra.

Art. 107. Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados, nos seus valores monetários, com base na legislação em vigor na data da liquidação das importâncias devidas, incidindo ainda juros moratórios legais.

Art. 108. Se o infrator for servidor público da Administração direta, indireta ou funcional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, além das penas previstas nesta Lei, estará sujeito às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 109. A multa aplicada por reincidência de maus-tratos aos animais será aplicada em dobro, por animal vitimado e pelo número de modalidade de maus-tratos impingidos ao animal,

Parágrafo único. Nas hipóteses de maus-tratos que resultem lesão permanente ou mutilação de qualquer dos seus órgãos ou membros e/ou a morte do animal, a multa será aplicada em décuplo, por animal vitimado e pelo número de modalidade de maus-tratos impingidos ao animal, sem prejuízo das demais sanções e comunicação ao Ministério Público Estadual.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 110. Os valores recolhidos em função da cobrança de multas, taxas, preços públicos decorrentes das apreensões e vendas previstas por esta Lei, serão revertidos para o Fundo Municipal de Proteção aos Animais.

Art. 111. Será disponibilizada à população do Município através do Serviço de Utilidade Pública, todo o esclarecimento necessário para os cuidados a serem ministrados aos seus animais.

Art. 112. Respondem solidariamente os proprietários, possuidores e detentores de animais quando contribuam de qualquer forma para a prática das infrações estabelecidas nesta Lei.

Art. 113. O Poder Público Municipal deverá dar ampla publicidade a esta Lei e incentivar os estabelecimentos veterinários e as entidades de proteção aos animais para o registro de animais.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Art. 114. Atuarão como agente fiscalizador desta Lei, os fiscais municipais, fiscais sanitários, fiscais ambientais e fiscais do meio ambiente do Município e pelos demais servidores competentes ao exercício do Poder de Polícia.

Parágrafo único. Os Agentes de Fiscalização deverão ser capacitados pelos membros do Comitê Municipal Veterinário de Itapeva – CoMuVe.

Art. 115. O Poder Público Municipal prestará aos membros das Sociedades Protetoras dos Animais, a cooperação necessária para cumprimento da presente Lei.

Art. 116. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, constantes do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 117. Esta Lei entra em vigor após a data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 2.706, de 30 de janeiro de 2008, a Lei n.º 3.466, de 31 de outubro de 2012, a Lei Municipal n.º 3.476, de 30 de novembro de 2012 e a Lei n.º 3.629, de 17 de dezembro de 2013.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 17 de dezembro de 2018.

JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

WILSON ROBERTO MARGARIDO
VICE-PRESIDENTE

JEFERSON MODESTO SILVA
MEMBRO

RODRIGO FASSINARI
MEMBRO

WILIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 110/2018 REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 062/2018

Institui o Código de Proteção aos Animais, no âmbito do Município de Itapeva/SP e dá outras providências.

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS A PROTEÇÃO ANIMAL

Art. 1º Institui o Código de Proteção aos Animais que tem por objetivo promover e proteger a saúde dos animais, garantindo o bem-estar animal, bem como a regulamentação das atividades envolvidas aos animais no Município de Itapeva.

Parágrafo único. Consideram-se animais:

I – silvestres: aqueles encontrados livres na natureza, pertencentes às espécies nativas, migratórias, aquáticas ou terrestres, que tenham o ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras ou em cativeiro sob a competente autorização federal;

II – exóticos: aqueles não originários da fauna brasileira;

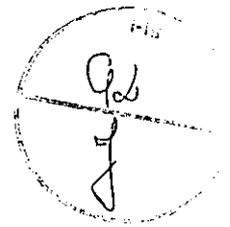
III – domésticos: aqueles de convívio do ser humano, dele dependentes, e que não repelem o jugo humano;

IV – domesticados: aqueles de populações ou espécies advindas da seleção artificial imposta pelo homem, a qual alterou características presentes nas espécies silvestres originais;

V - em criadouros: aqueles nascidos, reproduzidos e mantidos em condições de manejo controladas pelo homem, e, ainda, os removidos do ambiente natural e que não possam ser reintroduzidos, por razões de sobrevivência, em seu habitat de origem;

VI – sinantrópicos: aqueles que aproveitam as condições oferecidas pelas atividades humanas para estabelecerem-se em habitats urbanos ou rurais;

VII - estimação: os de valor afetivo passíveis de coabitar com o homem;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

VIII - de uso econômico: as espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas a produção econômica.

Art. 2º A Política Municipal de Proteção Animal tem por objeto a preservação, a conservação e a proteção dos animais e seu habitat, visando garantir a qualidade ambiental propícia à vida, à liberdade e ao bem-estar animal, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-los e protegê-los em face das futuras gerações, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou os submetam à crueldade e/ou maus-tratos.

Parágrafo único. Bem-estar animal é a garantia de atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais dos animais, devendo estar livres de fome, sede e de nutrição deficiente; desconforto; dor, lesões e doenças; medo e estresse; e, por fim, livres para expressar seu comportamento natural ou normal.

Art. 3º Ficam previstos e far-se-ão cumprir os direitos dos animais contidos na Declaração Universal dos Animais, proclamada pela UNESCO, em sessão realizada em Bruxelas, em 27 de janeiro de 1978.

Art. 4º Comete infração aquele que, em lugar público ou privado, aplicar ou fizer aplicar maus tratos aos animais, independente do infrator ser ou não o proprietário, sem prejuízo da ação civil cabível.

Art. 5º São considerados maus-tratos, todos os atos previstos na legislação ambiental federal e estadual em vigor e que possam configurar atitudes de violência, física ou moral, que afetem ou possam a vir a causar lesões físicas ou emocionais em qualquer animal, sendo as principais:

I – permitir a condução de veículos de tração animal por menores ou pessoas que desconheçam o Código de Trânsito Brasileiro;

II - prender animais atrás ou ao lado de veículos ou atados a caudas de outros;

III - conduzir em vias ou logradouros públicos, animais de grande porte, sem o uso de cabrestos e guias, adequados ao seu tamanho e porte, não podendo causar-lhes maus tratos, bem como ser conduzido por pessoa com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal;

IV - atrelar, no mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com equinos, com muares ou com asininos, sendo somente permitido o trabalho em conjunto com animais da mesma espécie;

V - atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos, incômodos ou em mau estado, ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo;



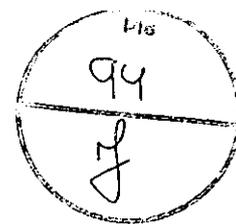
Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

- VI - manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou descanso, ou lhes privem de ar ou luz;
- VII - deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção, as correntes atreladas aos animais de arreio (tiro);
- VIII - descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas cujo uso é obrigatório;
- IX - deixar de ordenhar as vacas por mais de 24 (vinte e quatro) horas, quando utilizadas na exploração do leite;
- X - ter animais destinados à venda em locais que, não reúnam as condições de higiene e comodidades relativas;
- XI - expor nos mercados e em outros locais de venda, por mais de 4 (quatro) horas, animais em gaiolas, sem que se faça nestas a devida limpeza e renovação de água e alimento;
- XII - ofertar alimentação insuficiente, inadequada ou em más condições de conservação;
- XIII - manter animais soltos ou amarrados em terrenos baldios que não sejam do proprietário do animal e em que locais não possuam condições de alojamento, tais como água, alimento, abrigo e muro;
- XIV - não dar morte rápida, livre de sofrimentos prolongados a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo ou não;
- XV - abater, para consumo ou não, animais com cria ou fazê-los trabalhar em período adiantado de gestação;
- XVI - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não lhes possa exigir senão por castigo;
- XVII - conduzir veículo de tração animal, dirigido por condutor sentado, sem que o mesmo tenha boleia fixa e arreios apropriados, com tesouras, pontas de guia e retranca;
- XVIII - fazer viajar um animal a pé, mais de 10 (dez) quilômetros, sem lhe dar descanso ou trabalhar mais de 6 (seis) horas contínuas, sem lhe dar água, alimento e descanso de, no mínimo, 2 (duas) horas;
- XIX - manter animais embarcados por mais de 6 (seis) horas, sem água e alimento, devendo as empresas do ramo providenciar as modificações necessárias em seu(s) veículo(s) para o correto transporte;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

XX - transportar ou encerrar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede metálica ou similar, que impeça a saída de qualquer membro do animal;

XXI - encerrar em curral ou outros lugares, animais em número tal que não lhes seja possível moverem-se livremente ou deixá-los sem água e alimento por mais de 12 (doze) horas;

XXII - manter animais amarrados ou presos em lugares que possam causar risco de morte e/ou acidente ao animal ou pessoas, tais como em lugares de muito declive ou aclive, próximos a córregos e rios sujeitos a alagamentos e inundações;

XXIII – distribuir ou permitir a distribuição de animal vivo a título de prêmio, brinde, rifa, ou sorteio;

XXIV – não respeitar nas cavalgadas e desfiles, o trajeto estabelecido com as paradas obrigatórias a cada 10 (dez) quilômetros para descanso e alimentação, além de se respeitar a carga máxima, equipamento de montaria e de segurança de cada animal;

XXV - usar o chicote fora das especificações previstas pela União Internacional de Proteção Animal – UIPA, que determina o uso do equipamento apenas para alertar o animal e não para ferí-lo;

XXVI - praticar ato de abuso ou crueldade contra qualquer animal bem como atos de tortura, como queimaduras, envenenamento, enforcamento, afogamento, espancamento e congêneres ou a castigos na cabeça, baixo ventre ou pernas;

XXVII - golpear, ferir ou mutilar voluntariamente, qualquer órgão ou tecido - exceto castração ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência;

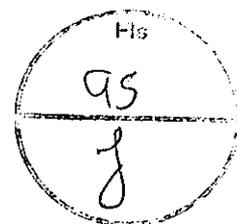
XXVIII - praticar operações necessárias sem a observância de um profissional médico veterinário devidamente inscrito no respectivo Conselho de Classe;

XXIX - praticar experiências e ou procedimentos cirúrgicos, em lugares não adequados, ou em biotérios clandestinos, sem o devido registro;

XXX - abandonar animal sadio, doente, ferido, extenuado ou mutilado, idoso demasiadamente ou não, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente lhe possa prover e inclusive assistência veterinária;

XXXI - utilizar, em serviço, animal cego, ferido, enfermo, extenuado ou desferrado, sendo que este último caso somente se aplica às localidades com ruas calçadas;

XXXII - açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma um animal caído sob o veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo do arreio (tiro) para levantá-lo;



Câmara Municipal de Itapeva

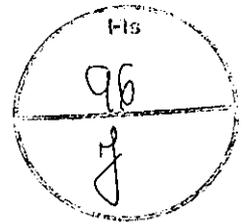
Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

- XXXIII - ter animais encerrados juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem, firam ou matem;
- XXXIV - despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los à alimentação de outros;
- XXXV - ministrar ensino a animais por meio de maus tratos físicos;
- XXXVI - exercitar tiro ao alvo sobre patos ou qualquer animal selvagem e sobre pombos, nas sociedades ou clubes de caça;
- XXXVII - realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ("rinhas" ou "brigas de galo") ou de espécies diferentes, touradas e simulacros de touradas, ainda mesmo que em lugar privado;
- XXXVIII - arrojear aves e outros animais nas casas de espetáculos e exibi-los para tirar sorte ou realizar acrobacias;
- XXXIX - transportar, negociar ou caçar, em qualquer época do ano, aves insetívoras, pássaros canoros, beija-flor e outras aves de pequeno porte, exceção feita das autoridades para fins científicos, consignadas em lei anterior;
- XL - transportar animais vivos ou mortos, negociar, tentar capturar ou caçar, em qualquer época do ano, sem as licenças e autorizações necessárias dos órgãos competentes;
- XLI - utilizar animais em rituais religiosos e congêneres causando-lhes incômodo ou estresse desnecessários, dor, sofrimento e ou ferimentos, fraturas, lesões ou a morte;
- XLII - conduzir animais por qualquer meio de locomoção ou a pé, com as patas amarradas, salvo para resgate ou transporte para obtenção de assistência veterinária;
- XLIII - fazer a divulgação, sob qualquer meio ou forma, de propaganda ou publicidade que estimule incentive ou sugira quaisquer práticas de maus tratos e crueldade contra os animais, ou destas faça apologia;
- XLIV - manter animal solto, amarrado em corrente curta com menos de 2 (dois) metros de extensão ou de guarda em áreas públicas ou privadas, sem que no local haja instalações de alojamento, tais como: abrigo, água, alimento, sombra e muro;
- XLV - submeter fêmea de animal doméstico à procriação ininterrupta ou em número não compatível e nem recomendável à sua idade ou estado de saúde, de forma a desrespeitar o animal em sua integridade física e psíquica e em sua individualidade, tratando-a apenas como uma máquina reprodutiva, desprovida de sentimentos e de necessidades afetivas, com ou sem a finalidade comercial;

OK



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

XLVI - transportar animal com diagnóstico positivo de doença transmissível e de notificação compulsória, à revelia da autoridade sanitária, salvo para lhe prestar socorro e/ou assistência médica veterinária necessária e urgente;

XLVII - utilizar ou permitir a utilização de animal em situações que caracterizem humilhação, sofrimento, constrangimento, violência, maus-tratos ou prática que vá de encontro à sua dignidade ou bem-estar.

Art. 6º Outras ações e/ou omissões não listadas no caput do art. 5º desta Lei poderão constituir maus-tratos, desde que constatadas e descritas através de laudo técnico veterinário.

Art. 7º A definição de Guarda Responsável de Animais é a condição na qual o guardião de um animal de companhia aceita e se compromete a assumir uma série de deveres centrados no atendimento das necessidades físicas, psicológicas e ambientais de seu animal, assim como prevenir os riscos de potencial de agressão, transmissão de doenças ou danos a terceiros, que seu animal possa causar à comunidade ou ao ambiente, como interpretado pela legislação vigente.

Art. 8º Ao conceito de Guarda Responsável de Animais, especificamente, tem-se:

I - as responsabilidades dos proprietários de animais pelos atos destes;

II - a necessidade de vacinar e esterilizar os animais domésticos, caso estes sejam provenientes de campanhas de adoção, de identificar os animais e de mantê-los dentro de suas residências e/ou propriedades;

III - em caso do falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver.

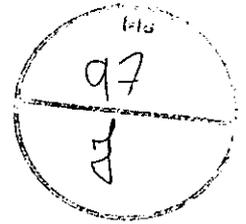
CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS E AGENTES DE PROTEÇÃO ANIMAL

Art. 9º Cabe ao Município de Itapeva/SP, em conjunto com as entidades voltadas à proteção dos animais, a responsabilidade de promover campanhas educacionais visando à divulgação da legislação e direitos relativos aos animais.

Art. 10. Cabe ao Município de Itapeva/SP, promover e custear o treinamento e capacitação constante dos profissionais municipais envolvidos na proteção dos animais, com atividades atreladas às escolas da Rede Municipal de Educação.

Parágrafo único. As atividades deverão envolver temas como guarda responsável, maus-tratos, abandono, cuidados básicos, canais de denúncia e divulgação de

OK



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

materiais educativos, bem divulgar as competências previstas no Código de Proteção aos Animais.

Art. 11. Fica criado o Comitê Municipal Veterinário de Itapeva – “CoMuVe” ligado ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural de Itapeva – CMDRI, que tem como objetivo zelar pelos direitos dos animais, observando as seguintes diretrizes:

- I - todos os animais existentes no país são tutelados pelo Estado;
- II - os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras dos animais.

Parágrafo único. Este Comitê tem a finalidade de fomentar as questões científicas, econômicas e causas afetas a área ambiental e do bem estar animal, atentar para as causas relacionadas à Proteção Animal e tudo que for responsabilidade nas áreas de atuação dos Médicos Veterinários efetivos do Município de Itapeva.

Art. 12. Podem fazer parte da CoMuVe:

- I - médicos veterinários integrantes do quadro efetivo de servidores públicos do Município de Itapeva;
- II - pessoas da sociedade civil que possuem interesse e conhecimento técnico comprovado a causa de proteção animal, especialmente as integrantes das Associações de Proteção e os Protetores Individuais dos Animais.

Art. 13. O CoMuVe será presidido sempre por um médico veterinário efetivo do Município de Itapeva.

Art. 14. Compete exclusivamente ao CoMuVe:

- I - discutir, fomentar, e orientar nas questões voltadas a proteção animal;
- II - notificar, fiscalizar, em casos extraordinários e assuntos de interesse público voltados a área animal.
- III - promover atividades junto às escolas e demais organizações para conscientização das crianças sobre maus tratos aos animais, por meio de debates, palestras, fóruns temáticos, seminários e congressos, inclusive com a participação de convidados com notório saber e representantes de órgãos de apoio.

Art. 15. Qualquer atitude, fato, ocorrência, situação, ação ou omissão, que seja entendida como, de interesse aos assuntos que envolvam os animais no Município de Itapeva/SP, que esteja prevista na legislação ambiental e do bem estar animal em vigor, e não tenham sido sanadas, devem ser comunicadas a este Comitê em forma de Denúncia para averiguação.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Art. 16. As denúncias na forma do art. 15 desta Lei, deverão ser feitas por escrito, dirigidas ao Comitê Municipal Veterinário de Itapeva, com identificação e endereço do denunciante e dos responsáveis pelos maus-tratos, ou tipo físico e endereço para identificação imediata do agressor, descrição da situação de risco a que está sendo submetido o animal, bem como sua, localização, eventuais provas, tais como, placas de carro, fotos, vídeos, testemunhas, laudo técnico veterinário e etc, além da data e assinatura.

§ 1º O Denunciante deverá fornecer seu nome, identidade (RG), endereço completo e telefone para contato e em caso de anonimato, deverá mencionar expressamente que deseja permanecer anônimo, por razão de sua própria segurança e integridade física, quando então deve procurar uma entidade de proteção animal, a qual fará a comunicação em seu lugar.

§ 2º Na denúncia deverá estar descrito o fato observado, narrando-se de forma simples e objetiva a ocorrência e quanto a ter presenciado o animal sendo submetido a maus-tratos.

§ 3º Após descrição do fato, o denunciante deverá indicar o endereço/localização da ocorrência dos maus-tratos, bem como o nome do autor do fato/agressão ou suas características físicas, se não possua meios de identificá-lo pelo nome e endereço;

§ 4º Na identificação de provas, deverá enumerá-las e anexar a denúncia.

Art. 17. Qualquer cidadão poderá denunciar maus tratos aos animais junto ao Comitê Municipal Veterinário de Itapeva, quando for o caso.

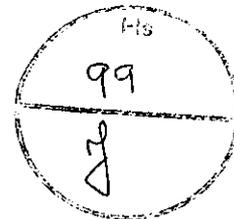
Art. 18. Cabe a Secretaria Municipal da Saúde os cuidados e destinação dos animais que apresentarem sinais de doenças de caráter zoonótico.

CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA AOS ANIMAIS EM GERAL

Seção I Definições

Art. 19. Os animais domésticos podem ser divididos em:

- I - animais de grande porte: equinos, bovinos, muares, asininos;
- II – animais de médio porte: caprinos, suínos, ovinos.
- III - animais de pequeno porte: caninos e felinos.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Seção II Dos animais de criação nas áreas urbanas

Art. 20. Fica vedada a criação ou engorda de suínos, ovinos, caprinos, equinos, bovinos ou assemelhados, inclusive exploração de animais leiteiros, em área interna ao perímetro urbano, a bem da higiene e saúde pública.

Parágrafo único. A Administração Municipal autorizará, a seu exclusivo critério, a criação de equinos destinados à Polícia Montada, esporte, tração ou serviço, ficando os locais sujeitos à fiscalização da autoridade sanitária municipal.

Art. 21. É expressamente proibida à criação na zona urbana de:

I - abelhas;

II - galinhas ou aves de consumo ou postura;

III – pombos.

CAPÍTULO IV DOS PEQUENOS ANIMAIS

Seção I Das Assistências Gerais aos Pequenos Animais

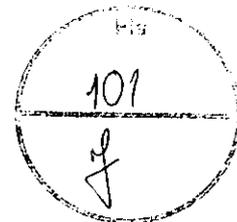
Art. 22. Fica permitida a criação de pequenos animais como cães e gatos, desde que em quantidade compatível com a higiene, e seja capaz de atender e proporcionar bem-estar aos animais alojados, sem que haja de qualquer modo perturbação da vizinhança, bem como seja feita a destinação adequada de seus dejetos.

§ 1º Será permitida a criação, o alojamento e a manutenção em residência particular que disponha de área física de aproximadamente 50 (cinquenta)m², por animal com idade superior a 90 (noventa) dias.

§ 2º Entenda-se perturbação da vizinhança por: perigo, barulho extremamente excessivo, violação de seu terreno e emissão de fortes odores.

§ 3º Havendo legitimidade, o proprietário deverá adequar o local em prazo a ser determinado pelo órgão responsável.

§ 4º Animais bravios presos em correntes com mínimo de 2 (dois) metros deverão ficar presos no período máximo de 12 (doze) horas.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

II - Posto de Castração Municipal: destinado a castrações de animais, com critérios pré-estabelecidos nesta Lei.

III – Canil e Gatil municipal: destinados à guarda de animais recolhidos mediante critérios pré-estabelecidos nesta Lei.

§ 2º O Município de Itapeva poderá criar e/ou anexar novos setores ligados ao CPA de acordo com a necessidade do Município;

§ 3º O atendimento do Centro de Proteção Animal, dar-se-á, de segunda a sexta-feira, das 8h30 às 16h, podendo ser alterado por Decreto, conforme conveniência e oportunidade do Executivo;

§ 4º A manutenção do CPA ocorrerá por conta do Município de Itapeva/SP, bem como por Convênios ou doações de terceiros ou empresas privadas.

Art. 30. O CPA contará com infraestrutura apropriada, instalações físicas adequadas e quadro de funcionários adequados, treinados e capacitados para a finalidade a que se destina;

Seção III

Do Posto de Atendimento Veterinário

Art. 31. Fica criado o Posto de Atendimento Veterinário, destinado ao atendimento veterinário de cães e gatos de proprietários de baixa renda, e demais usuários estabelecidos nesta Lei, residentes neste Município de Itapeva/SP.

§ 1º Para efeitos desta Lei, define-se como de “Baixa Renda” o proprietário de animal, residente neste Município de Itapeva/SP, que esteja inserido no Cadastro Único – CadÚnico ou qualquer outro meio legalmente admitido e que tenha renda familiar de até meio salário mínimo por componente familiar, ou de até 3 (três) salários mínimos por família, de acordo com o disposto no art. 4º, II, alíneas “a” e “b” do Decreto Federal nº 6135 de 26 de junho de 2007, Dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e dá outras providências.

§ 2º O local de residência do proprietário do animal será comprovado mediante a exibição de contas de água, energia elétrica, telefone ou aluguel.

§ 3º Para o atendimento do animal será respeitada a ordem de chegada, assinalada mediante o oferecimento de senha numerada, salvo em caso de urgência e emergência do animal.

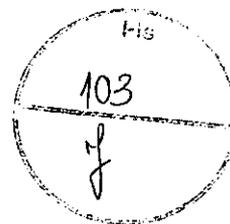


Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa



Parágrafo único. O Posto de Castração Municipal tem como objetivos básicos: aumentar o nível dos cuidados para com os cães e gatos diminuindo as taxas de abandono, natalidade, morbidade, mortalidade e de renovação de suas populações.

Art. 35 As comprovações de renda deverão ser realizadas previamente no setor determinado pelo Executivo, com documentos originais comprobatórios, na forma disposta no art. 31 desta Lei.

Art. 36. O controle populacional de cães e gatos será exercido mediante a prática de esterilização cirúrgica, promovida e coordenada pelo Poder Executivo Municipal, de forma gratuita para:

I - animais considerados de rua, legalmente adotados mediante comprovação;

II - animais comunitários devidamente identificados;

III - animais abrigados no Canil e Gatil Municipal;

IV - animais dos Protetores Voluntários Individuais de Animais -PVIA, mediante critérios já pré-estabelecidos nesta Lei;

V - animais de proprietários comprovadamente classificados como "Baixa Renda" de acordo com o disposto no art. 31 desta Lei;

VI - animais abrigados em ONGs - Organizações não Governamentais Protetoras dos Animais, devidamente registradas no Município;

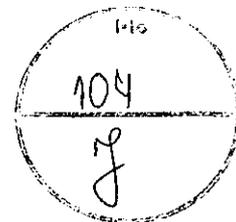
VII - animais de pessoas com deficiências comprovadas.

Art. 37. O controle populacional de cães e gatos será exercido mediante a prática de esterilização cirúrgica, promovida e coordenada pelo Poder Executivo Municipal, de forma "Baixo Custo", mediante a cobrança de preço público estabelecido em Decreto do Poder Executivo.

§ 1º Poderão usufruir deste benefício às famílias com renda até 1 (um) salário mínimo por componente familiar e não superior a 4 (quatro) salários mínimos por família.

§ 2º O preço público instituído na forma do *caput* deste artigo deverá ser previamente recolhido na Tesouraria da Prefeitura Municipal, sendo este único para castração de machos e fêmeas de qualquer idade, sexo, raça ou peso.

Art. 38. O Posto de Castração funcionará nas dependências do CPA de Itapeva/SP, com médicos veterinários, demais servidores, bens móveis, equipamentos e instrumental existente no local.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

§ 1º As cirurgias deverão ser realizadas, por médicos veterinários do quadro permanente de servidores e também profissionais integrantes do Programa de Voluntariado.

§ 2º O atendimento será realizado mediante agendamento prévio, no qual será aberto o prontuário do animal, onde constará o nome, raça, idade, e pelagem, bem como endereço e telefone do proprietário.

Art. 39. Após o procedimento será feita a prescrição/receita pelo médico veterinário responsável, cabendo ao proprietário do animal adquirir o que lhe for recomendado em estabelecimento de sua preferência, podendo a Prefeitura fornecer a medicação prescrita.

§ 1º A responsabilidade pelo pós-operatório é de exclusiva responsabilidade do proprietário, sendo este obrigado a respeitar e seguir as orientações do médico veterinário;

§ 2º Após a castração, o proprietário será informado a respeito de sua responsabilidade para saúde e bem estar animal e receberá, ainda, orientações, constantes nos incisos I, II, III e IV do § 1º do art. 32 desta Lei.

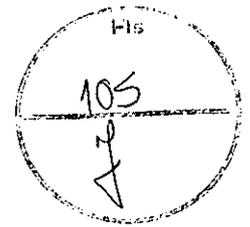
Art. 40. O recolhimento de animais, quando necessário para controle populacional, observará procedimentos éticos de cuidados gerais, transporte e averiguação da existência de um responsável ou de cuidador comunitário na localidade em que foi feita a apreensão.

Art. 41. O animal reconhecido como comunitário poderá ser recolhido, esterilizado e devolvido à localidade de origem.

Art. 42. Os animais recolhidos pelo órgão municipal responsável pelo controle populacional de cães e gatos serão encaminhados para o Canil e Gatil Municipal ou estabelecimentos oficiais congêneres, onde deverão permanecer por até 40 (quarenta) dias corridos à espera de seus responsáveis, sendo que após este período serão obrigatoriamente esterilizados.

Art. 43. Fica autorizado o recebimento de contribuição, para o Fundo Municipal de Proteção aos Animais, a qualquer título, por parte de pessoas físicas ou jurídicas, incluídas nestas últimas, Associações, Entidades de Classe e Entidades Não Governamentais, Fundações, para serem aplicadas no Centro de Proteção Animal, bem como das taxas recolhidas, na forma disposta no art. 37 desta Lei.

Seção V
Do Canil e Gatil Municipal



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Art. 44. Fica criado o Canil e Gatil Municipal de Itapeva, com a finalidade de ajudar no controle da população de animais errantes do município de Itapeva/SP.

§ 1º O Canil e Gatil Municipal de Itapeva abrigarão os animais oriundos de apreensão, recolhidos mediante critérios já estabelecidos nesta mesma Lei.

§ 2º Os animais permanecerão no Canil e Gatil Municipal de Itapeva por tempo indeterminado, até que os mesmos sejam adotados.

§ 3º O animal deverá ser incluso no cadastro do Canil e Gatil Municipal, onde deverá constar informações pormenorizada sobre o animal e sua apreensão, e ainda, outras observações que se fizerem necessárias;

§ 4º O animal apreendido deverá receber todos os cuidados necessários para manutenção de sua saúde.

§ 5º A estrutura do Canil e Gatil Municipal deverá oferecer espaço adequado para a manutenção dos animais apreendidos em condições confortáveis, seguras e que protejam os animais do sol e das chuvas.

Art. 45. Não serão recolhidos no Canil e no Gatil Municipal de Itapeva animais com sintomas de doenças infectocontagiosas, que possam comprometer a saúde dos demais animais ali alojados, sendo que estes serão recolhidos em local próprio determinados pelo Poder Executivo e mantidos em quarentena.

Seção VI

Do Comércio de Animais Vivos

Art. 46. O comércio de animais vivos dependerá de autorização do Poder Público Municipal, mediante consulta ao Comitê Municipal Veterinário de Itapeva "CoMuVe", cabendo às empresas interessadas providenciarem seu cadastramento junto aos órgãos competentes, para obtenção do alvará de funcionamento.

Art. 47. O alvará de funcionamento será expedido pela Prefeitura Municipal de Itapeva cumpridas as etapas legais e o processo de abertura ser autorizado ou deferido pelo órgão competente, devendo o proprietário, além de apresentar os documentos obrigatórios para abertura de empresas, realização a indicação de Responsável Técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV.

Parágrafo único. As pessoas físicas e estabelecimentos que não estiverem enquadrados nos termos desta Lei, estarão sujeitos:

I - notificação, emitida por agente municipal fiscalizador, para que providencie as documentações necessárias dentro do prazo de 15 (quinze) dias;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

I - notificação, emitida por agente fiscal ambiental, para que providencie as adequações necessárias, em prazo estabelecido por este agente, que dependerá da gravidade e complexidade das adequações, podendo variar do cumprimento imediato a até 60 (sessenta) dias;

II - Fim do prazo:

multa no valor correspondente a 30 (trinta) vezes o valor do mês de referência da UFESP, na data da lavratura do respectivo auto de infração, acrescida de 50% (cinquenta por cento) a cada reincidência, considerada a estrutura da atividade;

interdição definitiva ou parcial do local da atividade;

apreensão dos animais envolvidos e dos instrumentos, petrechos, equipamentos e veículos utilizados na infração;

Art. 54. A inspeção sanitária inicial do canil e gatil comercial ficará a cargo do fiscal sanitário lotado na Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 55. Para requerer a realização da inspeção sanitária inicial de canis e gatis, deverá o interessado realizar o cadastramento prévio na Prefeitura Municipal de Itapeva, mediante apresentação dos documentos exigidos nos artigos 46 e 47 desta Lei.

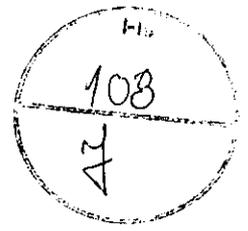
Seção VII Vacinação antirrábica

Art. 56. Compete ao Município de Itapeva/SP por meio da Secretaria Municipal de Saúde, manter um posto de vacinação antirrábica para cães e gatos.

Parágrafo único. As vacinas serão aplicadas gratuitamente, com expedição do respectivo atestado, fornecido pelo médico veterinário responsável, o qual deverá conter obrigatoriamente, nome do animal, suas características, nome do proprietário e seu endereço.

Art. 57. Todo proprietário, possuidor ou detentor de animal, nos termos desta Lei, é obrigado a vaciná-lo contra a raiva, devendo ser obedecido o período de revacinação recomendado pelo laboratório responsável pela vacina utilizada.

Parágrafo único. Durante a campanha de vacinação é obrigação do proprietário realizar e permitir a contenção adequada de seu animal, não expondo os agentes municipais ao perigo de ferimentos causados pelos seus animais, assim como a condução desse animal deve ser feita por pessoa com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

Art. 58. Os animais de rua, sem donos, viventes nos centros urbanos, também deverão receber vacinação anual.

Art. 59. O comprovante de vacinação fornecido pela Secretaria Municipal da Saúde - SMS ou na campanha anual de vacinação, bem como a carteira emitida por médico veterinário particular, poderão ser utilizados para comprovação da vacina anual.

Art. 60. Após 30 (trinta) dias do término da campanha oficial de vacinação antirrábica, o órgão competente deverá informar a população, via imprensa oficial, o número de animais vacinados.

Art. 61. O Município de Itapeva realizará anualmente campanhas de vacinação antirrábica nos bairros, vilas e distritos localizados em seu território.

Parágrafo único. As campanhas promovidas por terceiros deverão requerer prévia autorização do setor municipal competente, contando obrigatoriamente, com a supervisão de um médico veterinário designado pela Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 62. Os estabelecimentos que comercializam vacinas antirrábicas para cães e gatos estão sujeitos à inspeção municipal da Secretaria Municipal da Saúde, que fiscalizará as condições de conservação e prazo de validade dos produtos.

Art. 63. Os estabelecimentos que comercializam as vacinas antirrábicas para cães e gatos e as clínicas veterinárias ou Hospitais Veterinários, deverão informar mensalmente, o número de animais vacinados assim como espécies ao controle de zoonoses da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 64. Serão apreendidos e inutilizados os lotes de vacinas impróprios para uso.

Parágrafo único. A venda de vacinas antirrábicas só será permitida desde que estas estejam acondicionadas em embalagens apropriadas à sua conservação.

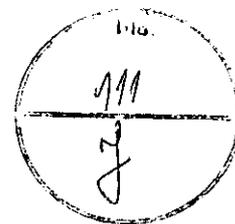
Art. 65. Em caso de mordida ou arranhadura por cão, gato ou animais silvestres, caberá à vítima notificar o fato a Secretaria Municipal da Saúde para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Art. 66. O proprietário do animal agressor será notificado pela Secretaria Municipal da Saúde sobre o protocolo de monitoramento do animal.

Parágrafo único. A observação poderá ser prorrogada de acordo com o parecer da autoridade competente.

Art. 67. Sob nenhuma alegação poderá o proprietário de animais em observação, por suspeita de raiva, retirá-lo do canil ou isolamento.

OH



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Art. 76. Cabe ao Município de Itapeva prestar atendimento aos animais feridos, seja em decorrência de maus tratos ou em decorrência de acidentes nesta localidade, hipótese na qual os animais serão recolhidos e ficam sob a tutela da Administração Municipal.

Art. 77. Caso não haja possibilidade em se cumprir as disposições dos artigos 73 e 76 desta Lei, a Administração Municipal poderá contratar através de processo licitatório empresa para realização dos serviços.

Art. 78. Os animais apreendidos poderão ser encaminhados às entidades de proteção animal, declaradas de utilidade pública, coligadas em parceria com o Município para tratamento e recuperação.

Art. 79. Outros órgãos públicos instalados no Município, tais como Corpo de Bombeiros, Polícia Militar e Guarda Municipal poderão ser requisitados a fim de realizar e averiguar as apreensões de animais, situados em locais de difícil acesso ou que ofereçam perigo.

Art. 80. Fica terminantemente proibido impedir a captura de animais soltos na via pública ou dificultar por qualquer meio, a ação dos funcionários encarregados dessa atividade, salvo na hipótese de flagrante desrespeito a legislação.

Art. 81. Não são recolhidos animais errantes em vias públicas, que não representem risco à população.

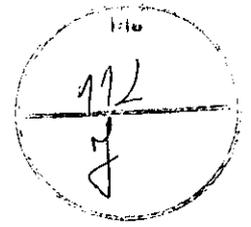
Parágrafo único. O recolhimento dos animais, elencados no art. 19 desta Lei, encontrados soltos em vias e logradouros públicos será seletivo e efetuado nos casos de agressão, invasão comprovada a instituições públicas ou locais de situação de risco, bem como nos casos de animais em estado de sofrimento.

Art. 82. Não serão recolhidos pelo Poder Público Municipal, os animais que estejam em domicílios particulares ou que possuam proprietários, salvo em casos de maus tratos confirmados devidamente documentados por Boletim de Ocorrência lavrado por Autoridade Policial ou por decisão judicial.

Art. 83. O animal cuja apreensão for impraticável devido ao seu estado clínico poderá ser sacrificado "*in loco*", mediante avaliação do veterinário responsável.

Parágrafo único. A eutanásia do referido animal será feita exclusivamente por médico veterinário, o qual deverá realizar tal procedimento, conforme Resolução n.º 1000, de 11 de maio de 2012, publicada pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, ou de outra norma que vier a substituí-la.

Art. 84. Quando um animal não identificado for reclamado por suposto proprietário, a entidade exigirá deste a apresentação de alguma prova aceitável, visando comprovar sua propriedade.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Parágrafo único. São consideradas provas aceitáveis: microchip, fotos, vídeos, carteira de vacinação e outras a julgamento da Administração Municipal capazes de promover a identificação do proprietário/responsável.

Art. 85. Respeitada à inviolabilidade do domicílio, todo proprietário ou responsável pela guarda de um animal é obrigado a permitir o acesso do agente fiscalizador no exercício regular de suas atribuições, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações emanadas do agente fiscal municipal.

Parágrafo único. O desrespeito ou desacato ao agente fiscalizador, ou ainda a tentativa de obstar o exercício de suas funções, sujeita o infrator ao pagamento de multa.

Seção II Da Destinação dos Animais

Art. 86. Os animais que por conta desta Lei, passarem a ficar sob tutela do Município de Itapeva, serão vendidos ou doados em hasta pública a critério da Administração Municipal.

Art. 87. As Associações que intermediarem as adoções de cães e gatos deverão exigir, no ato da adoção, realizar o preenchimento de termo de responsabilidade pela pessoa que se responsabilizará pelo animal, na forma do regulamento.

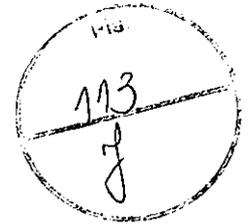
Art. 88. As doações permitidas nesta Lei somente poderão ser efetivadas através do respectivo termo de responsabilidade e também após receber liberação pelo veterinário municipal, salvo nos casos de recolhimento onde o responsável assumir pôr termo de acompanhamento formalizado pelo Município, que continuará com o tratamento médico veterinário prescrito por aquele.

Art. 89. É permitida a realização de eventos de doação de cães e gatos, desde que devidamente legalizados e acompanhadas por médico veterinário, devidamente inscrito ao CRMV - como Responsável Técnico do Local.

§ 1º O evento poderá ser realizado sob a responsabilidade de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, sem fins lucrativos, mantenedoras ou responsáveis por cães e gatos.

§ 2º Para identificação da entidade, associação, instituição ou pessoa promotora do evento é necessária à existência de uma placa, em local visível, no espaço de realização do evento de doação, contendo: nome do promotor seja pessoa física ou jurídica, CPF ou CNPJ, com respectivo telefone.

OK



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

§ 3º Os animais expostos para doação devem estar devidamente esterilizados e submetidos a controle de endo e ectoparasitas, bem como submetidos ao esquema de vacinação contra a raiva e doenças espécie-específicas, conforme respectiva faixa etária, mediante atestados médico veterinário.

§ 4º A realização e custeio dos eventos de adoção promovidas pela Administração Pública Municipal de Itapeva, será por conta de dotações orçamentarias próprias ou pela celebração de convênios ou parcerias com empresas ou entidades privadas.

Art. 90. As doações serão regidas por contrato específico, cujas obrigações previstas, por escrito, devem contemplar os dados qualificativos do animal, do adotante e do doador, as responsabilidades do adotante, as penalidades no caso de descumprimento, a permissão de monitoramento pelo doador e as condições de bem-estar e manutenção do animal.

Parágrafo único. Antes da consumação da doação e da assinatura do contrato, o potencial adotante deve ser amplamente informado e conscientizado sobre a convivência da família com um animal, noções de comportamento, expectativa de vida, provável porte do animal na fase adulta no caso de filhotes, necessidades nutricionais e de saúde.

Art. 91. A Administração Municipal poderá receber a doação de bens e serviços e estabelecer parcerias com a iniciativa privada, observando-se os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade.

Seção III

Do Sacrifício e Casos de Morte de Animais

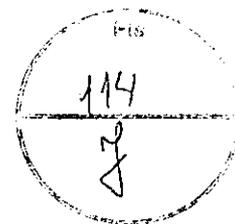
Art. 92. Somente em casos excepcionais os animais serão sacrificados, sendo o serviço executado por médicos veterinários, os quais deverão realizar tal procedimento conforme Resolução n.º 1000, de 11 de maio de 2012, publicada pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, ou de outra norma que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. Fica expressamente proibido, estabelecimento de “petshop” agropecuárias e similares, realizarem o procedimento referido no caput deste artigo.

Art. 93. Em caso de falecimento do animal cabe ao proprietário à disposição adequada do cadáver ou seu encaminhamento ao serviço de destinação de carcaças competente.

Art. 94. Serão submetidos à eutanásia os animais que apresentarem enfermidades graves ou doenças infectocontagiosas que lhe acarretem sofrimento ou coloque em risco a saúde de demais animais ou pessoas, mediante comprovação por laudo

am



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

médico-veterinário do órgão responsável, os quais deverão realizar tal procedimento conforme Resolução n.º 1000, de 11 de maio de 2012, publicada pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV, ou de outra norma que vier a substituí-lo.

Art. 95. É expressamente vedado enterrar animais no Aterro Sanitário do Município.

Art. 96. Em casos de cadáveres de animais encontrados sem identificação do proprietário, estes deverão ser coletados pelo setor competente da Administração Municipal, que o encaminhará para incineração ou destinação adequada no Município ou local mais próximo.

CAPÍTULO VI DAS PUNIÇÕES E SANÇÕES

Art. 97. Qualquer atitude, fato, ocorrência, situação, ação ou omissão que seja entendida e caracterizada como maus-tratos aos animais ocorridas no território do Município de Itapeva, sujeitará o infrator as penalidades administrativas e demais sanções de natureza civil e penal.

Art. 98. As penas pecuniárias dispostas nesta Lei serão aplicadas pelos agentes integrantes da fiscalização municipal.

Art. 99. É vedada a denúncia anônima nas comunicações de ocorrências capazes de configurar crimes de maus-tratos a animais, entretanto, para preservação da integridade física do denunciante e de terceiros, ou mesmo para evitar a destruição de provas, a denúncia poderá ser formalizada em nome de entidades de proteção aos animais ou de Protetores Voluntários Individuais que deverão orientar e acompanhar o caso, tendo em vista que falsa denúncia ou denúncia caluniosa constitui crime previsto no art. 340 do Código Penal Brasileiro.

Art. 100. Para imposição e graduação da penalidade, a autoridade competente observará:

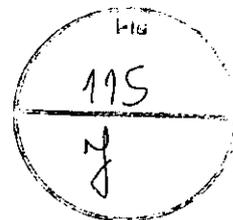
I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para saúde pública, meio ambiente e bem estar animal;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa;

IV - de acordo com a graduação da penalidade poderá ser imposta a imediata apreensão do animal, nos casos de infrações graves e gravíssimas;

OK



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Art. 101. A multa imposta de forma regular e pelos meios hábeis, será inscrita em dívida ativa e judicialmente executada, se o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo único. Os infratores que estiverem inscritos na dívida ativa em razão de multa de que trata o caput, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Município, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 102. As multas serão impostas em grau leve até gravíssimo.

Parágrafo único. Na imposição da multa e na sua graduação, será considerada a maior ou menor gravidade da infração.

Art. 103. As multas pecuniárias são previstas em UFESP, ou outro índice oficial que vier a substituí-la e serão convertidas na moeda oficial do país na data da lavratura do auto de infração.

Art. 104. As infrações as disposições desta lei e legislação complementar respectiva, serão punidas com multas pecuniárias de valores estipulados na forma do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. As multas aplicáveis serão as seguintes:

- I - infração leve, no valor correspondente a 10 (dez) UFESP's;
- II - infração média, no valor correspondente a 20 (vinte) UFESP's;
- III - infração grave; no valor correspondente a 40 (quarenta) UFESP's;
- IV - infração gravíssima, no valor correspondente a 60(sessenta) UFESP's.

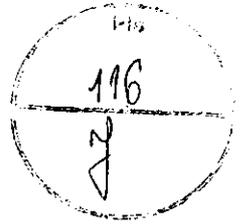
Art. 105. Ficam estabelecidas as graduações para as infrações dispostas nesta Lei, conforme qualificação elencada a seguir:

I - infrações leves: art. 5º incisos I, II, III, IV e V; art. 22; art. 26 e art. 28;

II – infrações médias: art. 5º, incisos VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, parágrafo único do art. 23, art. 25 e art. 27;

III – infrações graves: art. 5º, incisos XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV; art. 20, art. 21 e art. 93;

IV - infrações gravíssimas: art. 5º, incisos XXVI, XXVIII, XXIX, XXX, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI, XXXVII, XXXVIII, XXXIX, XL, XLI, XLII, XLIII, XLIV, XLV, XLVI e XLVII; art. 24; art. 80, art. 85 e art. 95.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

Art. 106. Nas reincidências as multas serão aplicadas progressivamente em dobro.

§ 1º Reincidente é o que violar preceito desta Lei por cuja infração já tiver sido autuado no período de até 12 (doze) meses.

§ 2º Na aplicação de multas sucessivas pela mesma infração, será observado intervalo de 3 (três) dias, entre uma autuação e outra.

Art. 107. Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados, nos seus valores monetários, com base na legislação em vigor na data da liquidação das importâncias devidas, incidindo ainda juros moratórios legais.

Art. 108. Se o infrator for servidor público da Administração direta, indireta ou funcional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, além das penas previstas nesta Lei, estará sujeito às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 109. A multa aplicada por reincidência de maus-tratos aos animais será aplicada em dobro, por animal vitimado e pelo número de modalidade de maus-tratos impingidos ao animal,

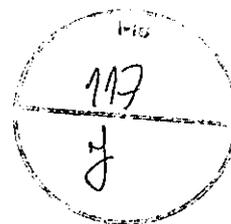
Parágrafo único. Nas hipóteses de maus-tratos que resultem lesão permanente ou mutilação de qualquer dos seus órgãos ou membros e/ou a morte do animal, a multa será aplicada em décuplo, por animal vitimado e pelo número de modalidade de maus-tratos impingidos ao animal, sem prejuízo das demais sanções e comunicação ao Ministério Público Estadual.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 110. Os valores recolhidos em função da cobrança de multas, taxas, preços públicos decorrentes das apreensões e vendas previstas por esta Lei, serão revertidos para o Fundo Municipal de Proteção aos Animais.

Art. 111. Será disponibilizada à população do Município através do Serviço de Utilidade Pública, todo o esclarecimento necessário para os cuidados a serem ministrados aos seus animais.

Art. 112. Respondem solidariamente os proprietários, possuidores e detentores de animais quando contribuam de qualquer forma para a prática das infrações estabelecidas nesta Lei.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Art. 113. O Poder Público Municipal deverá dar ampla publicidade a esta Lei e incentivar os estabelecimentos veterinários e as entidades de proteção aos animais para o registro de animais.

Art. 114. Atuarão como agente fiscalizador desta Lei, os fiscais municipais, fiscais sanitários, fiscais ambientais e fiscais do meio ambiente do Município e pelos demais servidores competentes ao exercício do Poder de Polícia.

Parágrafo único. Os Agentes de Fiscalização deverão ser capacitados pelos membros do Comitê Municipal Veterinário de Itapeva – CoMuVe.

Art. 115. O Poder Público Municipal prestará aos membros das Sociedades Protetoras dos Animais, a cooperação necessária para cumprimento da presente Lei.

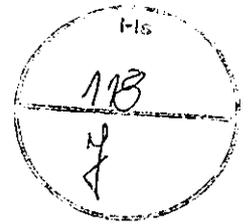
Art. 116. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, constantes do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 117. Esta Lei entra em vigor após a data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 2.706, de 30 de janeiro de 2008, a Lei n.º 3.466, de 31 de outubro de 2012, a Lei Municipal n.º 3.476, de 30 de novembro de 2012 e a Lei n.º 3.629, de 17 de dezembro de 2013.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 18 de dezembro de 2018.

OZIEL PIRES DE MORAES

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 520/2018

Itapeva, 18 de dezembro de 2018.

Prezado Senhor:

Valho-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência os Autógrafos referentes aos Projetos de Lei aprovados nesta Casa de Leis.

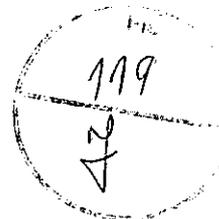
Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Assunto
110	62	Executivo	Institui o Código de Proteção aos Animais, no âmbito do Município de Itapeva/SP e dá outras providências.
111	151	Executivo	Altera a redação de dispositivos da Lei Municipal n.º 2.375, de 4 de janeiro de 2006, que "Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal c.c. o inciso VI do art. 100 da Lei Orgânica, e dá outras providências.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

OZIEL PIRES DE MORAES
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor
Luiz Antonio Hussne Cavani
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGÉRIO APARECIDO DE ALMEIDA,
Oficial Administrativo da Câmara
Municipal de Itapeva, Estado de São
Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 062/18**, que *“Institui o Código de Proteção aos Animais, no âmbito do Município de Itapeva/SP e dá outras providências”*, foi aprovado em 1ª votação na 80ª Sessão Ordinária, realizada no dia 17 de dezembro de 2018, e, em 2ª votação, na 22ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 17 de dezembro de 2018.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 19 de dezembro de 2018.


Rogério Aparecido de Almeida
Oficial Administrativo

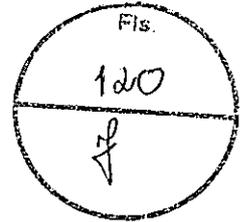


MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Itapeva, 31 de janeiro de 2019.

MENSAGEM N.º 6/2019



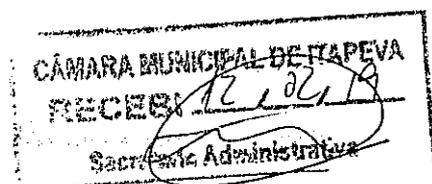
Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal:

Venho por meio desta, comunicar esta A. Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o **Veto Parcial** ao Projeto de Lei n.º 62/2018, instituído por esta Colenda Câmara, nos termos do Autógrafo n.º 111/2018, recebido em 19 de dezembro de 2018, que "Institui o Código de Proteção ao Animais de Itapeva/SP e dá outras providências", vício material que macula a propositura, conforme se aduz pelas razões a seguir expostas.

Sem mais para o momento, aproveito do ensejo para renovar meus protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI
Prefeito Municipal



*hida na 6º-50
25/02*

*Hissene e
Volta na
71,50, 25/2/19*



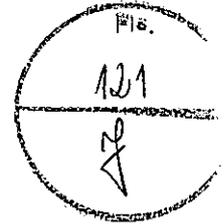
MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

JUSTIFICAÇÃO DE VETO

PROJETO DE LEI N.º 62/2018

AUTÓGRAFO N.º 110/2018



Em que pese o elevado propósito que norteou a aprovação do Projeto de Lei n.º 62/2018, aprovado em Sessão Ordinária nesta Casa de Leis, instituído nos termos do Autógrafo n.º 110/2018, que "Institui o Código de Proteção aos Animais, no âmbito do Município de Itapeva/SP e dá outras providências", comunico minha decisão pelo **VETO PARCIAL** ao referido Projeto de Lei, dada a sua inconstitucionalidade, por clara violação ao disposto no art. 179 da Constituição Federal de 1988, a Lei Federal n.º 123/2000 e a Lei Municipal n.º 2.651/2007 -Código de Posturas e a Lei Municipal n.º 2.695/2007.

O Projeto de Lei n.º 62/2018, proposto pelo Poder Legislativo apresenta a seguinte redação:

Art. 46. O comércio de animais vivos dependerá de autorização do Poder Público Municipal, mediante consulta ao Comitê Municipal Veterinário de Itapeva "CoMuVe", cabendo às empresas interessadas providenciarem seu cadastramento junto aos órgãos competentes, para obtenção do alvará de funcionamento.
[...]

DAS RAZÕES DO VETO

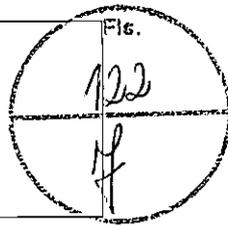
Através da Emenda formulada ao Projeto de Lei, intencionava os Nobres Vereadores, acrescentar exigência para concessão de autorização para comércio de animais vivos, conferindo poderes ao Comitê Municipal



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



Veterinário de Itapeva "CoMuVe" para deliberação sobre o pedido

No entanto, tal exigência vai de encontro as orientações insculpidas na Constituição Federal de 1988, que em seu art. 179 estabelece:

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

No mesmo sentido orienta o § 3º do art. 1º da Lei Complementar n.º 123/2006:

Art.1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

IV - ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 146, in fine, da Constituição Federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§1º Cabe ao Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) apreciar a necessidade de revisão, a partir de 1º de janeiro de 2015, dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.

§2º (VETADO).

§3º Ressalvado o disposto no Capítulo IV, **toda nova obrigação que atinja as microempresas e empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a instituiu, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento.**

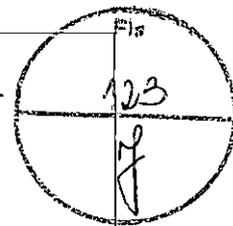
Portanto, a criação de nova condição para o exercício de atividades empresariais no Município, qual seja, a prévia consulta ao Comitê Municipal de Veterinário de Itapeva, em nada favorece ou simplifica a abertura das



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



micro e pequenas empresas com atividade "Comércio de Animais Vivos", mas sim, cria obstáculo para autorização de seu funcionamento.

Devemos ressaltar ainda, que a autorização do exercício da atividade comercial deverá ser sempre pautada em critérios objetivos estabelecidos na legislação federal, estadual e municipal, devendo ser eliminados requisitos que levem a subjetividade.

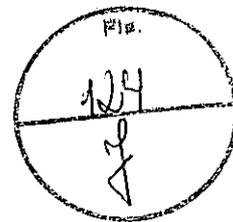
Diante de todo o exposto, decido pelo **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei, **especificamente sobre o art. 46**, por sua clara inconstitucionalidade, por afronta ao art. 179 da Constituição Federal de 1988 e por confrontar as disposições da Lei Complementar n.º 123/2006.

Destarte, devolvo a matéria para apreciação dessa Casa Legislativa.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 025/2019

Referência: Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 062/2018

Autoria: Prefeito Municipal

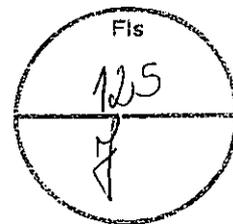
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de veto parcial ao Projeto de Lei nº 062/2018 que "INSTITUI o Código de Proteção aos Animais, no âmbito do Município de Itapeva/SP e dá outras providências".

O projeto de autoria do Chefe do Executivo foi aprovado em Plenário com emendas e posteriormente encaminhado para análise do Nobre Alcaide, que, apesar de sancionar a lei, vetou a emenda parlamentar.

A emenda vetada havia alterado a redação do artigo 46 do projeto, acrescentando exigência para a concessão de autorização para comércio de animais vivos, especificamente a delegação de poderes ao Comitê Municipal Veterinário de Itapeva "CoMuVe" para deliberação sobre o pedido.

Segundo a mensagem do veto, a emenda não pode ser mantida, haja vista que vai de encontro com as orientações inscritas no artigo 179 da Constituição Federal e § 3º do artigo 1º da Lei Complementar nº 123/06, pois cria nova condição para o exercício de atividades empresariais no Município, qual seja, a prévia consulta ao Comitê Veterinário de Itapeva, medida que não favorece ou simplifica a abertura das pequenas empresas com atividade "Comércio de Animais Vivos", mas sim, cria obstáculo para autorização de seu funcionamento.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Justifica o Alcaide, que a autorização do exercício da atividade comercial deverá ser sempre pautada em critérios objetivos estabelecidos na legislação federal, estadual e municipal, devendo ser eliminados requisitos que levem a subjetividade.

É o breve relato.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente convém esclarecer que o veto pode ter duas motivações: jurídica e política.

O veto jurídico é aplicado quando há no projeto de lei aprovado um vício (formal ou material) de inconstitucionalidade ou ilegalidade em sua formação. Ocorre, por exemplo, quando o projeto apresenta vício de iniciativa (inconstitucionalidade formal) ou quando contraria matéria já tratada em lei estadual, ou, ainda, trata de matéria cuja competência legislativa exclusiva pertence à União (inconstitucionalidade material).

O veto político, por sua vez, é utilizado quando o Chefe do Poder Executivo entende que o projeto aprovado, embora juridicamente correto, contraria o interesse público, ou seja, não é conveniente ao interesse da coletividade¹.

Ao passo que na primeira forma de veto, o Chefe do Poder Executivo limita-se à análise da legalidade e constitucionalidade do projeto, na segunda forma há um juízo de mérito, mediante o qual o Alcaide decide pela conveniência e oportunidade de se manter as alterações, conforme o interesse público envolvido.

¹ BARBOSA, Marcos Nicanor. *Aspectos gerais do veto no processo legislativo*. NDJ, 2014.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Entretanto, o texto constitucional não estabeleceu os critérios objetivos para tal medida, competindo a cada ente federativo, através de lei, a sua regulamentação.

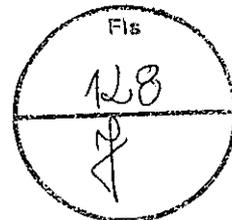
Dessarte, *a priori*, a emenda parlamentar tal como se apresenta, em nosso sentir, não atrai por si só a pecha de inconstitucionalidade por afronta ao artigo 179 da CF aduzida nas razões de veto, razão pela qual, dada as justificativas apresentadas pelo Alcaide, entendemos que o veto ao artigo 46 tem motivação preponderantemente política.

Como explanado anteriormente, justifica o Alcaide que a autorização do exercício da atividade comercial deverá ser sempre pautada em critérios objetivos estabelecidos na legislação federal, estadual e municipal, devendo ser eliminados requisitos que levem a subjetividade.

Ainda que não se adentre nas questões de legalidade e constitucionalidade da emenda parlamentar apresentada no projeto, o veto político pode ou não prosperar, a depender da conveniência e oportunidade a serem discutidas pelos Ilustres Vereadores.

Os argumentos expostos no veto limitam-se ao mérito do artigo, tratando-se de matéria eminentemente política, motivo pelo qual não compete a este departamento técnico opinar sobre o assunto.

Compete, contudo, aos Nobres Edis a análise das justificativas apresentadas e a eventual realização de debates e audiências com os representantes do Poder Executivo e demais entes envolvidos com a finalidade de obter elementos que possam nortear a decisão a respeito da manutenção ou rejeição do veto, visando o atendimento ao interesse público.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

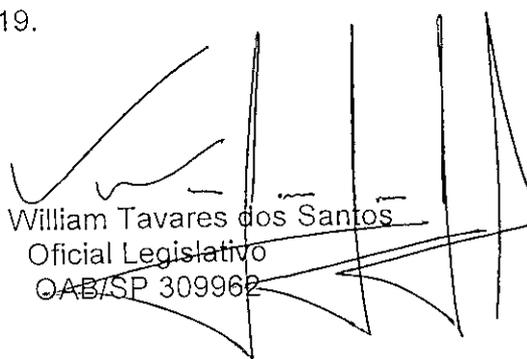
3. CONCLUSÃO

Em razão de todo o exposto conclui-se que não compete a este Departamento opinar pela manutenção ou rejeição do veto, posto que as justificativas apresentadas tratam do mérito do projeto, constituindo matéria eminentemente política, que deve ser analisada e debatida pelos Nobres Edis previamente à votação.

Opina-se, contudo, para que as justificativas sejam analisadas e sopesadas, com vistas a concluir o que melhor atende ao interesse público.

Itapeva, 22 de fevereiro de 2019.


Marina Fogaça Rodrigues Vieira
Procuradora Jurídica
OAB/SP 303365


Vagner William Tavares dos Santos
Oficial Legislativo
OAB/SP 309962

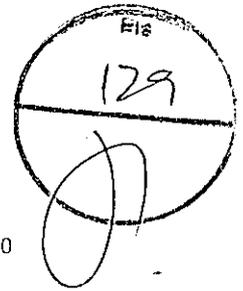


Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa



OFÍCIO 52/2019

Itapeva, 28 de fevereiro de 2019.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para comunicar a Vossa Excelência que o Veto Parcial ao Projeto de Lei 62/2018 e o Veto Total ao Projeto de Lei 148/2018, **foram mantidos** por essa Casa de Leis, conforme votação e discussão únicas ocorridas na 07ª Sessão Ordinária, em 25 de fevereiro de 2019.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

OZIEL PIRES DE MORAES
PRESIDENTE

Exmo. Senhor
Luiz Antonio Hussne Cavani
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA
GABINETE DO PREFEITO
RECEBIDO NESTA DATA

01 MAR 2019

Prefeito Municipal

MARIMAR GUIDORZI DE PAULA

Secretária Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

PATRÍCIA CAMPOS

Secretária Municipal de Administração, Recursos Humanos, Fazenda, Coordenação e Planejamento

LEI N.º 4.219, DE 1º DE MARÇO DE 2019

INSTITUI o Código de Proteção aos Animais, no âmbito do Município de Itapeva/SP e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS A PROTEÇÃO ANIMAL

Art. 1º Institui o Código de Proteção aos Animais que tem por objetivo promover e proteger a saúde dos animais, garantindo o bem-estar animal, bem como a regulamentação das atividades envolvidas aos animais no Município de Itapeva.

Parágrafo único. Consideram-se animais:

I – silvestres: aqueles encontrados livres na natureza, pertencentes às espécies nativas, migratórias, aquáticas ou terrestres, que tenham o ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras ou em cativeiro sob a competente autorização federal;

II – exóticos: aqueles não originários da fauna brasileira;

III – domésticos: aqueles de convívio do ser humano, uele dependentes, e que não repelem o jugo humano;

IV – domesticados: aqueles de populações ou espécies advindas da seleção artificial imposta pelo homem, a qual alterou características presentes nas espécies silvestres originais;

V - em criadouros: aqueles nascidos, reproduzidos e mantidos em condições de manejo controladas pelo homem, e, ainda, os removidos do ambiente natural e que não possam ser reintroduzidos, por razões de sobrevivência, em seu habitat de origem;

VI – sinantrópicos: aqueles que aproveitam as condições oferecidas pelas atividades humanas para estabelecerem-se em habitats urbanos ou rurais;

VII - estimação: os de valor afetivo passíveis de coabitar com o homem;

VIII - de uso econômico: as espécies domésticas, criadas,

utilizadas ou destinadas a produção econômica.

Art. 2º A Política Municipal de Proteção Animal tem por objeto a preservação, a conservação e a proteção dos animais e seu habitat, visando garantir a qualidade ambiental propícia à vida, à liberdade e ao bem-estar animal, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-los e protegê-los em face das futuras gerações, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou os submetam à crueldade e/ou maus-tratos.

Parágrafo único. Bem-estar animal é a garantia de atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais dos animais, devendo estar livres de fome, sede e de nutrição deficiente; desconforto; dor, lesões e doenças; medo e estresse; e, por fim, livres para expressar seu comportamento natural ou normal.

Art. 3º Ficam previstos e far-se-ão cumprir os direitos dos animais contidos na Declaração Universal dos Animais, proclamada pela UNESCO, em sessão realizada em Bruxelas, em 27 de janeiro de 1978.

Art. 4º Comete infração aquele que, em lugar público ou privado, aplicar ou fizer aplicar maus tratos aos animais, independente do infrator ser ou não o proprietário, sem prejuízo da ação civil cabível.

Art. 5º São considerados maus-tratos, todos os atos previstos na legislação ambiental federal e estadual em vigor e que possam configurar atitudes de violência, física ou moral, que afetem ou possam a vir a causar lesões físicas ou emocionais em qualquer animal, sendo as principais:

I – permitir a condução de veículos de tração animal por menores ou pessoas que desconheçam o Código de Trânsito Brasileiro;

II - prender animais atrás ou ao lado de veículos ou atados a caudas de outros;

III - conduzir em vias ou logradouros públicos, animais de grande porte, sem o uso de cabrestos e guias, adequados ao seu tamanho e porte, não podendo causar-lhes maus tratos, bem como ser conduzido por pessoa com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal;

IV - atrelar, no mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com equinos, com muares ou com asininos, sendo somente permitido o trabalho em conjunto com animais da mesma espécie;

V - atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos, incômodos ou em mau estado, ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo;

VI - manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou descanso, ou lhes privem de ar ou luz;

diferentes, touradas e simulacros de touradas, ainda mesmo que em lugar privado;

XXXVIII - arrojear aves e outros animais nas casas de espetáculos e exibí-los para tirar sorte ou realizar acrobacias;

XXXIX - transportar, negociar ou caçar, em qualquer época do ano, aves insetívoras, pássaros canoros, beija-flor e outras aves de pequeno porte, exceção feita das autoridades para fins científicos, consignadas em lei anterior;

XL - transportar animais vivos ou mortos, negociar, tentar capturar ou caçar, em qualquer época do ano, sem as licenças e autorizações necessárias dos órgãos competentes;

XLI - utilizar animais em rituais religiosos e congêneres causando-lhes incômodo ou estresse desnecessários, dor, sofrimento e ou ferimentos, fraturas, lesões ou a morte;

XLII - conduzir animais por qualquer meio de locomoção ou a pé, com as patas amarradas, salvo para resgate ou transporte para obtenção de assistência veterinária;

XLIII - fazer a divulgação, sob qualquer meio ou forma, de propaganda ou publicidade que estimule incentive ou sugira quaisquer práticas de maus tratos e crueldade contra os animais, ou destas faça apologia;

XLIV - manter animal solto, amarrado em corrente curta com menos de 2 (dois) metros de extensão ou de guarda em áreas públicas ou privadas, sem que no local haja instalações de alojamento, tais como: abrigo, água, alimento, sombra e muro;

XLV - submeter fêmea de animal doméstico à procriação ininterrupta ou em número não compatível e nem recomendável à sua idade ou estado de saúde, de forma a desprezear o animal em sua integridade física e psíquica e em sua individualidade, tratando-a apenas como uma máquina reprodutiva, desprovida de sentimentos e de necessidades afetivas, com ou sem a finalidade comercial;

XLVI - transportar animal com diagnóstico positivo de doença transmissível e de notificação compulsória, à revelia da autoridade sanitária, salvo para lhe prestar socorro e/ou assistência médica veterinária necessária e urgente;

XLVII - utilizar ou permitir a utilização de animal em situações que caracterizem humilhação, sofrimento, constrangimento, violência, maus-tratos ou prática que vá de encontro à sua dignidade ou bem-estar.

Art. 6º Outras ações e/ou omissões não listadas no caput do art. 5º desta Lei poderão constituir maus-tratos, desde que constatadas e descritas através de laudo técnico veterinário.

Art. 7º A definição de Guarda Responsável de Animais é a condição na qual o guardião de um animal de companhia aceita e se compromete a assumir uma série de deveres centrados no atendimento das necessidades físicas, psicológicas e ambientais de seu animal, assim como prevenir os riscos de potencial de agressão, transmissão de doenças ou danos a terceiros, que seu animal possa causar

à comunidade ou ao ambiente, como interpretado pela legislação vigente.

Art. 8º Ao conceito de Guarda Responsável de Animais, especificamente, tem-se:

I - as responsabilidades dos proprietários de animais pelos atos destes;

II - a necessidade de vacinar e esterilizar os animais domésticos, caso estes sejam provenientes de campanhas de adoção, de identificar os animais e de mantê-los dentro de suas residências e/ou propriedades;

III - em caso do falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS E AGENTES DE PROTEÇÃO ANIMAL

Art. 9º Cabe ao Município de Itapeva/SP, em conjunto com as entidades voltadas à proteção dos animais, a responsabilidade de promover campanhas educacionais visando à divulgação da legislação e direitos relativos aos animais.

Art. 10. Cabe ao Município de Itapeva/SP, promover e custear o treinamento e capacitação constante dos profissionais municipais envolvidos na proteção dos animais, com atividades atreladas às escolas da Rede Municipal de Educação.

Parágrafo único. As atividades deverão envolver temas como guarda responsável, maus-tratos, abandono, cuidados básicos, canais de denúncia e divulgação de materiais educativos, bem divulgar as competências previstas no Código de Proteção aos Animais.

Art. 11. Fica criado o Comitê Municipal Veterinário de Itapeva – “CoMuVe” ligado ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural de Itapeva – CMDRI, que tem como objetivo zelar pelos direitos dos animais, observando as seguintes diretrizes:

I - todos os animais existentes no país são tutelados pelo Estado;

II - os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras dos animais.

Parágrafo único. Este Comitê tem a finalidade de fomentar as questões científicas, econômicas e causas afetas a área ambiental e do bem estar animal, atentar para as causas relacionadas à Proteção Animal e tudo que for responsabilidade nas áreas de atuação dos Médicos Veterinários efetivos do Município de Itapeva.

Art. 12. Podem fazer parte da CoMuVe:

I - médicos veterinários integrantes do quadro efetivo de servidores públicos do Município de Itapeva;

II - pessoas da sociedade civil que possuem interesse

e conhecimento técnico comprovado a causa de proteção animal, especialmente as integrantes das Associações de Proteção e os Protetores Individuais dos Animais.

Art. 13. O CoMuVe será presidido sempre por um médico veterinário efetivo do Município de Itapeva.

Art. 14. Compete exclusivamente ao CoMuVe:

I - discutir, fomentar, e orientar nas questões voltadas a proteção animal;

II - notificar, fiscalizar, em casos extraordinários e assuntos de interesse público voltados a área animal;

III - promover atividades junto às escolas e demais organizações para conscientização das crianças sobre maus tratos aos animais, por meio de debates, palestras, fóruns temáticos, seminários e congressos, inclusive com a participação de convidados com notório saber e representantes de órgãos de apoio.

Art. 15. Qualquer atitude, fato, ocorrência, situação, ação ou omissão, que seja entendida como, de interesse aos assuntos que envolvam os animais no Município de Itapeva/SP, que esteja prevista na legislação ambiental e do bem estar animal em vigor, e não tenham sido sanadas, devem ser comunicadas a este Comitê em forma de Denúncia para averiguação.

Art. 16. As denúncias na forma do art. 15 desta Lei, deverão ser feitas por escrito, dirigidas ao Comitê Municipal Veterinário de Itapeva, com identificação e endereço do denunciante e dos responsáveis pelos maus-tratos, ou tipo físico e endereço para identificação imediata do agressor, descrição da situação de risco a que está sendo submetido o animal, bem como sua, localização, eventuais provas, tais como, placas de carro, fotos, vídeos, testemunhas, laudo técnico veterinário e etc., além da data e assinatura.

§ 1º O Denunciante deverá fornecer seu nome, identidade (RG), endereço completo e telefone para contato e em caso de anonimato, deverá mencionar expressamente que deseja permanecer anônimo, por razão de sua própria segurança e integridade física, quando então deve procurar uma entidade de proteção animal, a qual fará a comunicação em seu lugar.

§ 2º Na denúncia deverá estar descrito o fato observado, narrando-se de forma simples e objetiva a ocorrência e quanto a ter presenciado o animal sendo submetido a maus-tratos.

§ 3º Após descrição do fato, o denunciante deverá indicar o endereço/localização da ocorrência dos maus-tratos, bem como o nome do autor do fato/agressão ou suas características físicas, se não possua meios de identificá-lo pelo nome e endereço.

§ 4º Na identificação de provas, deverá enumerá-las e anexar a denúncia.

Art. 17. Qualquer cidadão poderá denunciar maus tratos aos animais junto ao Comitê Municipal Veterinário de

Itapeva, quando for o caso.

Art. 18. Cabe a Secretaria Municipal da Saúde os cuidados e destinação dos animais que apresentarem sinais de doenças de caráter zoonótico.

CAPÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA AOS ANIMAIS EM GERAL

Seção I

Definições

Art. 19. Os animais domésticos podem ser divididos em:

I - animais de grande porte: equinos, bovinos, muales, asininos;

II - animais de médio porte: caprinos, suínos, ovinos;

III - animais de pequeno porte: caninos e felinos.

Seção II

Dos animais de criação nas áreas urbanas

Art. 20. Fica vedada a criação ou engorda de suínos, ovinos, caprinos, equinos, bovinos ou assemelhados, inclusive exploração de animais leiteiros, em área interna ao perímetro urbano, a bem da higiene e saúde pública.

Parágrafo único. A Administração Municipal autorizará, a seu exclusivo critério, a criação de equinos destinados à Polícia Montada, esporte, tração ou serviço, ficando os locais sujeitos à fiscalização da autoridade sanitária municipal.

Art. 21. É expressamente proibida à criação na zona urbana de:

I - abelhas;

II - galinhas ou aves de consumo ou postura;

III - pombos.

CAPÍTULO IV

DOS PEQUENOS ANIMAIS

Seção I

Das Assistências Gerais aos Pequenos Animais

Art. 22. Fica permitida a criação de pequenos animais como cães e gatos, desde que em quantidade compatível com a higiene, e seja capaz de atender e proporcionar bem-estar aos animais alojados, sem que haja de qualquer modo perturbação da vizinhança, bem como seja feita a destinação adequada de seus dejetos.

§ 1º Será permitida a criação, o alojamento e a manutenção em residência particular que disponha de área física de aproximadamente 50 (cinquenta)m², por animal com idade superior a 90 (noventa) dias.

§ 2º Entenda-se perturbação da vizinhança por: perigo, barulho extremamente excessivo, violação de seu terreno e emissão de fortes odores.³¹

§ 3º Havendo legitimidade, o proprietário deverá adequar o local em prazo a ser determinado pelo órgão responsável.

I - sobre a necessidade de aplicar a vacina antirrábica, as vacinas imuno-específicas e vermífugos periódicos;

II - sobre as principais doenças que podem ser transmitidas para o homem (Zoonoses) e de como evitá-las;

III - a respeito do Programa de Controle Populacional, através de castração, cuja finalidade é reduzir a população de cães e gatos abandonados e/ou adotados.

IV - a respeito das leis de proteção animal e do Programa de Guarda Responsável, que estabelecem suas obrigações para com o animal.

§ 2º Verificada a necessidade de submeter o animal à castração, ela será prontamente agendada, sendo o proprietário orientado acerca dos cuidados que a antecedem.

Art. 33. O Posto de Atendimento Veterinário funcionará nas dependências do Centro de Proteção Animal, com médicos veterinários, demais servidores, bens móveis, equipamentos e instrumental existente no local.

Seção IV

Do Posto de Castração Municipal

Art. 34. Fica criado o Posto de Castração Municipal, visando o controle populacional de cães e gatos, destinado à castração de cães e gatos de proprietários de "Baixa Renda" residentes neste Município de Itapeva/SP, Protetores Voluntários Individuais de Animais - PVIA, animais do canil municipal e cães errantes encontrados em logradouros.

Parágrafo único. O Posto de Castração Municipal tem como objetivos básicos: aumentar o nível dos cuidados para com os cães e gatos diminuindo as taxas de abandono, natalidade, morbidade, mortalidade e de renovação de suas populações.

Art. 35 As comprovações de renda deverão ser realizadas previamente no setor determinado pelo Executivo, com documentos originais comprobatórios, na forma disposta no art. 31 desta Lei.

Art. 36. O controle populacional de cães e gatos será exercido mediante a prática de esterilização cirúrgica, promovida e coordenada pelo Poder Executivo Municipal, de forma gratuita para:

I - animais considerados de rua, legalmente adotados mediante comprovação;

II - animais comunitários devidamente identificados;

III - animais abrigados no Canil e Gatil Municipal;

IV - animais dos Protetores Voluntários Individuais de Animais -PVIA, mediante critérios já pré-estabelecidos nesta Lei;

V - animais de proprietários comprovadamente classificados como "Baixa Renda" de acordo com o disposto no art. 31 desta Lei;

VI - animais abrigados em ONGs - Organizações não

Governamentais Protetoras dos Animais, devidamente registradas no Município;

VII - animais de pessoas com deficiências comprovadas.

Art. 37. O controle populacional de cães e gatos será exercido mediante a prática de esterilização cirúrgica, promovida e coordenada pelo Poder Executivo Municipal, de forma "Baixo Custo", mediante a cobrança de preço público estabelecido em Decreto do Poder Executivo.

§ 1º Poderão usufruir deste benefício às famílias com renda até 1 (um) salário mínimo por componente familiar e não superior a 4 (quatro) salários mínimos por família.

§ 2º O preço público instituído na forma do caput deste artigo deverá ser previamente recolhido na Tesouraria da Prefeitura Municipal, sendo este único para castração de machos e fêmeas de qualquer idade, sexo, raça ou peso.

Art. 38. O Posto de Castração funcionará nas dependências do CPA de Itapeva/SP, com médicos veterinários, demais servidores, bens móveis, equipamentos e instrumental existente no local.

§ 1º As cirurgias deverão ser realizadas, por médicos veterinários do quadro permanente de servidores e também profissionais integrantes do Programa de Voluntariado.

§ 2º O atendimento será realizado mediante agendamento prévio, no qual será aberto o prontuário do animal, onde constará o nome, raça, idade, e pelagem, bem como endereço e telefone do proprietário.

Art. 39. Após o procedimento será feita a prescrição/receita pelo médico veterinário responsável, cabendo ao proprietário do animal adquirir o que lhe for recomendado em estabelecimento de sua preferência, podendo a Prefeitura fornecer a medicação prescrita.

§ 1º A responsabilidade pelo pós-operatório é de exclusiva responsabilidade do proprietário, sendo este obrigado a respeitar e seguir as orientações do médico veterinário.

§ 2º Após a castração, o proprietário será informado a respeito de sua responsabilidade para saúde e bem estar animal e receberá, ainda, orientações, constantes nos incisos I, II, III e IV do § 1º do art. 32 desta Lei.

Art. 40. O recolhimento de animais, quando necessário para controle populacional, observará procedimentos éticos de cuidados gerais, transporte e averiguação da existência de um responsável ou de cuidador comunitário na localidade em que foi feita a apreensão.

Art. 41. O animal reconhecido como comunitário poderá ser recolhido, esterilizado e devolvido à localidade de origem.

Art. 42. Os animais recolhidos pelo órgão municipal responsável pelo controle populacional de cães e gatos serão encaminhados para o Canil e Gatil Municipal ou estabelecimentos oficiais congêneres, onde deverão permanecer por até 40 (quarenta) dias corridos à espera de seus responsáveis, sendo que após este período serão

obrigatoriamente esterilizados.

Art. 43. Fica autorizado o recebimento de contribuição, para o Fundo Municipal de Proteção aos Animais, a qualquer título, por parte de pessoas físicas ou jurídicas, incluídas nestas últimas, Associações, Entidades de Classe e Entidades Não Governamentais, Fundações, para serem aplicadas no Centro de Proteção Animal, bem como das taxas recolhidas, na forma disposta no art. 37 desta Lei.

Seção V

Do Canil e Gatil Municipal

Art. 44. Fica criado o Canil e Gatil Municipal de Itapeva, com a finalidade de ajudar no controle da população de animais errantes do município de Itapeva/SP.

§ 1º O Canil e Gatil Municipal de Itapeva abrigarão os animais oriundos de apreensão, recolhidos mediante critérios já estabelecidos nesta mesma Lei.

§ 2º Os animais permanecerão no Canil e Gatil Municipal de Itapeva por tempo indeterminado, até que os mesmos sejam adotados.

§ 3º O animal deverá ser incluso no cadastro do Canil e Gatil Municipal, onde deverá constar informações pormenorizadas sobre o animal e sua apreensão, e ainda, outras observações que se fizerem necessárias.

§ 4º O animal apreendido deverá receber todos os cuidados necessários para manutenção de sua saúde.

§ 5º A estrutura do Canil e Gatil Municipal deverá oferecer espaço adequado para a manutenção dos animais apreendidos em condições confortáveis, seguras e que protejam os animais do sol e das chuvas.

Art. 45. Não serão recolhidos no Canil e no Gatil Municipal de Itapeva animais com sintomas de doenças infectocontagiosas, que possam comprometer a saúde dos demais animais ali alojados, sendo que estes serão recolhidos em local próprio determinados pelo Poder Executivo e mantidos em quarentena.

Seção VI

Do Comércio de Animais Vivos

Art. 46. (VETADO)

Art. 47. O alvará de funcionamento será expedido pela Prefeitura Municipal de Itapeva cumpridas as etapas legais e o processo de abertura ser autorizado ou deferido pelo órgão competente, devendo o proprietário, além de apresentar os documentos obrigatórios para abertura de empresas, realização a indicação de Responsável Técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV.

Parágrafo único. As pessoas físicas e estabelecimentos que não estiverem enquadrados nos termos desta Lei, estarão sujeitos:

I - notificação, emitida por agente municipal fiscalizador,

para que providencie as documentações necessárias dentro do prazo de 15 (quinze) dias;

II – vencido o prazo de 15 (quinze) dias, ao pagamento da multa correspondente a 30 (trinta) vezes o valor do mês de referência da UFESP, na data da lavratura do respectivo auto de infração, dobrada na reincidência;

III – a cassação do Alvará emitido, no caso de reincidência.

Art. 48. É vedada, terminantemente, a venda de animais em vias, praças e logradouros públicos do Município de Itapeva.

Art. 49. Toda atividade comercial desenvolvida por pessoa física ou jurídica, envolvendo cães e gatos, no Município de Itapeva, tal como a criação ou a exposição à venda, independentemente do número de animais, dependerá de Licença emitida pelo Poder Executivo, devendo os estabelecimentos apresentar a documentação da procedência e origem do animal (pedigree), bem como carteira de vacinação.

Art. 50. Os estabelecimentos que já comercializam cães, gatos e aves deverão se adequar obrigatoriamente as disposições dos artigos 46, 47 e 49, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados da publicação desta Lei.

Art. 51. Todo canil, gatil e estabelecimentos comerciais similares devem possuir como responsável técnico, médico veterinário devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV.

Art. 52. O proprietário do estabelecimento e o responsável pela atividade comercial são responsáveis pela manutenção dos animais em condições adequadas de alojamento, alimentação, higiene e bem-estar.

§ 1º Somente poderão ser comercializados animais de pequeno porte (cães e gatos), com idade igual ou superior a 90 (noventa) dias.

§ 2º As jaulas para alojamento de animais devem ter o dobro da altura do animal e o triplo de seu comprimento, sendo compatível com o porte do animal, a fim de permitir que este fique em pé e possa se movimentar adequadamente em qualquer direção.

§ 3º As jaulas devem ser forradas com quaisquer materiais absorventes, como jornais, maravalha e similares, e trocados sempre que necessário à manutenção do bem-estar animal.

§ 4º O número de animais por jaula, não excederá 4 (quatro), sendo mantidas as condições elencadas no caput deste artigo.

§ 5º Os animais devem ter à disposição, em todo momento, recipiente com água limpa e ser alimentados, no mínimo 3 (três) vezes ao dia.

Art. 53. Constatado o descumprimento do disposto nos artigos 48, 49, 50, 51 e 52 desta Lei, o Poder Público Municipal aplicará ao infrator:

I - notificação, emitida por agente fiscal ambiental, para que providencie as adequações necessárias, em prazo estabelecido por este agente, que dependerá da gravidade e complexidade das adequações, podendo variar do cumprimento imediato a até 60 (sessenta) dias;

II - Fim do prazo:

a) multa no valor correspondente a 30 (trinta) vezes o valor do mês de referência da UFESP, na data da lavratura do respectivo auto de infração, acrescida de 50% (cinquenta por cento) a cada reincidência, considerada a estrutura da atividade;

b) interdição definitiva ou parcial do local da atividade;

c) apreensão dos animais envolvidos e dos instrumentos, petrechos, equipamentos e veículos utilizados na infração.

Art. 54. A inspeção sanitária inicial do canil e gatil comercial ficará a cargo do fiscal sanitário lotado na Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 55. Para requerer a realização da inspeção sanitária inicial de cães e gatos, deverá o interessado realizar o cadastramento prévio na Prefeitura Municipal de Itapeva, mediante apresentação dos documentos exigidos nos artigos 46 e 47 desta Lei.

Seção VII

Vacinação antirrábica

Art. 56. Compete ao Município de Itapeva/SP por meio da Secretaria Municipal de Saúde, manter um posto de vacinação antirrábica para cães e gatos.

Parágrafo único. As vacinas serão aplicadas gratuitamente, com expedição do respectivo atestado, fornecido pelo médico veterinário responsável, o qual deverá conter obrigatoriamente, nome do animal, suas características, nome do proprietário e seu endereço.

Art. 57. Todo proprietário, possuidor ou detentor de animal, nos termos desta Lei, é obrigado a vaciná-lo contra a raiva, devendo ser obedecido o período de revacinação recomendado pelo laboratório responsável pela vacina utilizada.

Parágrafo único. Durante a campanha de vacinação é obrigação do proprietário realizar e permitir a contenção adequada de seu animal, não expondo os agentes municipais ao perigo de ferimentos causados pelos seus animais, assim como a condução desse animal deve ser feita por pessoa com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal.

Art. 58. Os animais de rua, sem donos, viventes nos centros urbanos, também deverão receber vacinação anual.

Art. 59. O comprovante de vacinação fornecido pela Secretaria Municipal de Saúde - SMS ou na campanha anual de vacinação, bem como a carteira emitida por médico veterinário particular, poderão ser utilizados para

comprovação da vacina anual.

Art. 60. Após 30 (trinta) dias do término da campanha oficial de vacinação antirrábica, o órgão competente deverá informar a população, via imprensa oficial, o número de animais vacinados.

Art. 61. O Município de Itapeva realizará anualmente campanhas de vacinação antirrábica nos bairros, vilas e distritos localizados em seu território.

Parágrafo único. As campanhas promovidas por terceiros deverão requerer prévia autorização do setor municipal competente, contando obrigatoriamente, com a supervisão de um médico veterinário designado pela Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 62. Os estabelecimentos que comercializam vacinas antirrábicas para cães e gatos estão sujeitos à inspeção municipal da Secretaria Municipal da Saúde, que fiscalizará as condições de conservação e prazo de validade dos produtos.

Art. 63. Os estabelecimentos que comercializam as vacinas antirrábicas para cães e gatos e as clínicas veterinárias ou Hospitais Veterinários, deverão informar mensalmente, o número de animais vacinados assim como espécies ao controle de zoonoses da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 64. Serão apreendidos e inutilizados os lotes de vacinas impróprios para uso.

Parágrafo único. A venda de vacinas antirrábicas só será permitida desde que estas estejam acondicionadas em embalagens apropriadas à sua conservação.

Art. 65. Em caso de mordida ou arranhadura por cão, gato ou animais silvestres, caberá à vítima notificar o fato a Secretaria Municipal da Saúde para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Art. 66. O proprietário do animal agressor será notificado pela Secretaria Municipal da Saúde sobre o protocolo de monitoramento do animal.

Parágrafo único. A observação poderá ser prorrogada de acordo com o parecer da autoridade competente.

Art. 67. Sob nenhuma alegação poderá o proprietário de animais em observação, por suspeita de raiva, retirá-lo do canil ou isolamento.

Seção VIII

Protetores Voluntários Individuais de Animais e Lar Provisório

Art. 68. Fica denominado Protetor Voluntário Individual de Animais - "PVIA", o cidadão cadastrado pelo Município, que voluntariamente presta serviço de acolhimento de animais vítimas de abandono, maus-tratos e animais comunitários em suas residências, lar temporário ou hospedagem de animais.

Parágrafo único. O Lar Provisório é definido como abrigo onde os animais permanecem até que se encontre um lar definitivo, onde se deve promover a socialização com humanos e outros animais, aumentando suas chances de adoção e ainda, oferecer-lhe um local limpo, aconchegante e sem possibilidade de acesso à rua.

Art. 69. O PVIA não poderá estar filiado a nenhuma instituição, exercendo suas atividades com recursos próprios, provindos de doação de terceiros, podendo ainda, respeitada a legislação vigente, receber recursos oriundos do poder público.

Art. 70. O PVIA mantém sob sua responsabilidade cães e/ou gatos retirados de situações de abandono e maus-tratos deixando-os saudáveis e doando-os com critérios e mediante lavratura do Termo de Posse Responsável expedido pelo Município.

Art. 71. O PVIA deve realizar um cadastro junto ao Centro de Proteção Animal e informar a quantidade de animais abrigados em sua residência.

§ 1º O PVIA deve obedecer às regras do artigo 22 desta Lei.

§ 2º Os animais cadastrados terão prioridade em ações que sejam voltadas ao controle populacional, promovidas pela Administração Pública.

§ 3º Todos os animais doados pelo PVIA deverão ser castrados, sendo que somente após doação dos animais cadastrados, o PVIA obterá o benefício da admissão/adoção de novo animal e sua castração pelo Poder Público, na forma do inciso IV do art. 36 desta Lei.

Art. 72. O PVIA pode perder o seu cadastro, caso o mesmo não faça nenhuma doação dentro do período de 1 (um) ano, mediante a apresentação de relatório e justificativa da permanência do animal.

CAPÍTULO V

DOS ANIMAIS SOB A TUTELA DO MUNICÍPIO

Seção I

Da Apreensão e do Recolhimento de Animais

Art. 73. Os animais que se enquadrem na classificação disposta no art. 19 desta Lei, encontrados em situação irregular em áreas públicas ou não, devem ser recolhidos pelo Poder Público, por razões relevantes e previamente motivadas no respectivo auto de infração, ficando seus proprietários sujeitos a aplicação de sanções do art. 98 e seguintes.

§ 1º No caso de infração leve ou média, será lavrado o Auto de Infração e o animal liberado após identificação do proprietário, sendo que na hipótese de reincidência, o animal será recolhido.

§ 2º No caso de recolhimento de animais de grande, médio e pequeno porte, o infrator estará sujeito ao pagamento de

multa, por animal, a ser cobrada pelo Município e dobrada a cada reincidência.

§ 3º Não sendo resgatado no prazo legal de 15 (quinze) dias corridos da data do recolhimento, o(s) animal(is) que não for(em) procurado(s) pelo seu proprietário será(ão) considerado(s) parte do patrimônio municipal, configurando-se clara desistência de tutela.

§ 4º Os casos de recolhimento terão limite de três reincidências, sendo que após a terceira reincidência, o animal será considerado parte do patrimônio municipal e não será devolvido em hipótese alguma.

§ 5º Em caso de impossibilidade de recolhimento em virtude do número de animais, ficará o proprietário sujeito a aplicação de multas e demais penalidades dispostas nesta Lei, e ainda, das sanções civis e penais cabíveis.

§ 6º O animal somente será liberado, mediante laudo lavrado pelo agente municipal responsável pelo abrigo, mediante comprovação do pagamento das taxas, multas e encargos e desde que observado o prazo do § 3º deste artigo.

Art. 74. O proprietário pagará multa correspondente a gravidade da infração e diária de permanência de seu animal apreendido ao abrigo disponibilizado pela Administração Municipal de Itapeva.

Parágrafo único. O preço público a ser pago, a título de diária pela permanência dos animais será fixado por Decreto do Poder Executivo.

Art. 75. Os tutores/responsáveis pelos animais identificados apreendidos pelo Poder Público Municipal serão notificados a proceder ao seu resgate nos prazos legalmente estabelecidos, cabendo instauração de processo administrativo no caso do não resgate.

Art. 76. Cabe ao Município de Itapeva prestar atendimento aos animais feridos, seja em decorrência de maus tratos ou em decorrência de acidentes nesta localidade, hipótese na qual os animais serão recolhidos e ficam sob a tutela da Administração Municipal.

Art. 77. Caso não haja possibilidade em se cumprir as disposições dos artigos 73 e 76 desta Lei, a Administração Municipal poderá contratar através de processo licitatório empresa para realização dos serviços.

Art. 78. Os animais apreendidos poderão ser encaminhados às entidades de proteção animal, declaradas de utilidade pública, coligadas em parceria com o Município para tratamento e recuperação.

Art. 79. Outros órgãos públicos instalados no Município, tais como Corpo de Bombeiros, Polícia Militar e Guarda Municipal poderão ser requisitados a fim de realizar e averiguar as apreensões de animais, situados em locais de difícil acesso ou que ofereçam perigo.

Art. 80. Fica terminantemente proibido impedir a captura

de animais soltos na via pública ou dificultar por qualquer meio, a ação dos funcionários encarregados dessa atividade, salvo na hipótese de flagrante desrespeito a legislação.

Art. 81. Não são recolhidos animais errantes em vias públicas, que não representem risco à população.

Parágrafo único. O recolhimento dos animais, elencados no art. 19 desta Lei, encontrados soltos em vias e logradouros públicos será seletivo e efetuado nos casos de agressão, invasão comprovada a instituições públicas ou locais de situação de risco, bem como nos casos de animais em estado de sofrimento.

Art. 82. Não serão recolhidos pelo Poder Público Municipal, os animais que estejam em domicílios particulares ou que possuam proprietários, salvo em casos de maus tratos confirmados devidamente documentados por Boletim de Ocorrência lavrado por Autoridade Policial ou por decisão judicial.

Art. 83. O animal cuja apreensão for impraticável devido o seu estado clínico poderá ser sacrificado "in loco", mediante avaliação do veterinário responsável.

Parágrafo único. A eutanásia do referido animal será feita exclusivamente por médico veterinário, o qual deverá realizar tal procedimento, conforme Resolução n.º 1.000, de 11 de maio de 2012, publicada pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, ou de outra norma que vier a substituí-la.

Art. 84. Quando um animal não identificado for reclamado por suposto proprietário, a entidade exigirá deste a apresentação de alguma prova aceitável, visando comprovar sua propriedade.

Parágrafo único. São consideradas provas aceitáveis: microchip, fotos, vídeos, carteira de vacinação e outras a julgamento da Administração Municipal capazes de promover identificação do proprietário/responsável.

Art. 85. Respeitada à inviolabilidade do domicílio, todo proprietário ou responsável pela guarda de um animal é obrigado a permitir o acesso do agente fiscalizador no exercício regular de suas atribuições, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações emanadas do agente fiscal municipal.

Parágrafo único. O desrespeito ou desacato ao agente fiscalizador, ou ainda a tentativa de obstar o exercício de suas funções, sujeita o infrator ao pagamento de multa.

Seção II

Da Destinação dos Animais

Art. 86. Os animais que por conta desta Lei, passarem a ficar sob tutela do Município de Itapeva, serão vendidos ou doados em hasta pública a critério da Administração Municipal.

Art. 87. As Associações que intermediarem as adoções

de cães e gatos deverão exigir, no ato da adoção, realizar o preenchimento de termo de responsabilidade pela pessoa que se responsabilizará pelo animal, na forma do regulamento.

Art. 88. As doações permitidas nesta Lei somente poderão ser efetivadas através do respectivo termo de responsabilidade e também após receber liberação pelo veterinário municipal, salvo nos casos de recolhimento onde o responsável assumir pôr termo de acompanhamento formalizado pelo Município, que continuará com o tratamento médico veterinário prescrito por aquele.

Art. 89. É permitida a realização de eventos de doação de cães e gatos, desde que devidamente legalizados e acompanhadas por médico veterinário, devidamente inscrito ao CRMV - como Responsável Técnico do Local.

§ 1º O evento poderá ser realizado sob a responsabilidade de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, sem fins lucrativos, mantenedoras ou responsáveis por cães e gatos.

§ 2º Para identificação da entidade, associação, instituição ou pessoa promotora do evento é necessária a existência de uma placa, em local visível, no espaço de realização do evento de doação, contendo: nome do promotor seja pessoa física ou jurídica, CPF ou CNPJ, com respectivo telefone.

§ 3º Os animais expostos para doação devem estar devidamente esterilizados e submetidos a controle de endo e ectoparasitas, bem como submetidos ao esquema de vacinação contra a raiva e doenças espécie-específicas, conforme respectiva faixa etária, mediante atestados médico veterinário.

§ 4º A realização e custeio dos eventos de adoção promovidas pela Administração Pública Municipal de Itapeva, será por conta de dotações orçamentárias próprias ou pela celebração de convênios ou parcerias com empresas ou entidades privadas.

Art. 90. As doações serão regidas por contrato específico, cujas obrigações previstas, por escrito, devem contemplar os dados qualificativos do animal, do adotante e do doador, as responsabilidades do adotante, as penalidades no caso de descumprimento, a permissão de monitoramento pelo doador e as condições de bem-estar e manutenção do animal.

Parágrafo único. Antes da consumação da doação e da assinatura do contrato, o potencial adotante deve ser amplamente informado e conscientizado sobre a convivência da família com um animal, noções de comportamento, expectativa de vida, provável porte do animal na fase adulta no caso de filhotes, necessidades nutricionais e de saúde.

Art. 91. A Administração Municipal poderá receber a doação de bens e serviços e estabelecer parcerias com a iniciativa privada, observando-se os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e

proibidade.

Seção III

Do Sacrifício e Casos de Morte de Animais

Art. 92. Somente em casos excepcionais os animais serão sacrificados, sendo o serviço executado por médicos veterinários, os quais deverão realizar tal procedimento conforme Resolução n.º 1.000, de 11 de maio de 2012, publicada pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, ou de outra norma que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. Fica expressamente proibido, estabelecimento de "petshop" agropecuárias e similares, realizarem o procedimento referido no caput deste artigo.

Art. 93. Em caso de falecimento do animal cabe ao proprietário à disposição adequada do cadáver ou seu encaminhamento ao serviço de destinação de carcaças competente.

Art. 94. Serão submetidos à eutanásia os animais que apresentarem enfermidades graves ou doenças infectocontagiosas que lhe acarretem sofrimento ou coloque em risco a saúde de demais animais ou pessoas, mediante comprovação por laudo médico-veterinário do órgão responsável, os quais deverão realizar tal procedimento conforme Resolução n.º 1.000, de 11 de maio de 2012, publicada pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV, ou de outra norma que vier a substituí-lo.

Art. 95. É expressamente vedado enterrar animais no Aterro Sanitário do Município.

Art. 96. Em casos de cadáveres de animais encontrados sem identificação do proprietário, estes deverão ser coletados pelo setor competente da Administração Municipal, que o encaminhará para incineração ou destinação adequada no Município ou local mais próximo.

CAPÍTULO VI

DAS PUNIÇÕES E SANÇÕES

Art. 97. Qualquer atitude, fato, ocorrência, situação, ação ou omissão que seja entendida e caracterizada como maus-tratos aos animais ocorridas no território do Município de Itapeva, sujeitará o infrator as penalidades administrativas e demais sanções de natureza civil e penal.

Art. 98. As penas pecuniárias dispostas nesta Lei serão aplicadas pelos agentes integrantes da fiscalização municipal.

Art. 99. É vedada a denúncia anônima nas comunicações de ocorrências capazes de configurar crimes de maus-tratos a animais, entretanto, para preservação da integridade física do denunciante e de terceiros, ou mesmo para evitar a destruição de provas, a denúncia poderá ser formalizada em nome de entidades de proteção aos animais ou de Protetores Voluntários Individuais que deverão orientar e acompanhar o caso, tendo em vista que falsa denúncia ou denúncia caluniosa constitui crime previsto no art. 340 do

Código Penal Brasileiro.

Art. 100. Para imposição e graduação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para saúde pública, meio ambiente e bem estar animal;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa;

IV - de acordo com a graduação da penalidade poderá ser imposta a imediata apreensão do animal, nos casos de infrações graves e gravíssimas.

Art. 101. A multa imposta de forma regular e pelos meios hábeis, será inscrita em dívida ativa e judicialmente executada, se o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo único. Os infratores que estiverem inscritos na dívida ativa em razão de multa de que trata o caput, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Município, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 102. As multas serão impostas em grau leve até gravíssimo.

Parágrafo único. Na imposição da multa e na sua graduação, será considerada a maior ou menor gravidade da infração.

Art. 103. As multas pecuniárias são previstas em UFESP, ou outro índice oficial que vier a substituí-la e serão convertidas na moeda oficial do país na data da lavratura do auto de infração.

Art. 104. As infrações as disposições desta lei e legislação complementar respectiva, serão punidas com multas pecuniárias de valores estipulados na forma do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. As multas aplicáveis serão as seguintes:

I - infração leve, no valor correspondente a 10 (dez) UFESP's;

II - infração média, no valor correspondente a 20 (vinte) UFESP's;

III - infração grave; no valor correspondente a 40 (quarenta) UFESP's;

IV - infração gravíssima, no valor correspondente a 60(sessenta) UFESP's.

Art. 105. Ficam estabelecidas as graduações para as infrações dispostas nesta Lei, conforme qualificação elencada a seguir:

I - infrações leves: art. 5º incisos I, II, III, IV e V; art. 22; art. 26 e art. 28;

II – infrações médias: art. 5º, incisos VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, parágrafo único do art. 23, art. 25 e art. 27;

III – infrações graves: art. 5º, incisos XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV; art. 20, art. 21 e art. 93;

IV – infrações gravíssimas: art. 5º, incisos XXVI, XXVIII, XXIX, XXX, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI, XXXVII, XXXVIII, XXXIX, XL, XLI, XLII, XLIII, XLIV, XLV, XLVI e XLVII; art. 24; art. 80, art. 85 e art. 95.

Art. 106. Nas reincidências as multas serão aplicadas progressivamente em dobro.

§ 1º Reincidente é o que violar preceito desta Lei por cuja infração já tiver sido autuado no período de até 12 (doze) meses.

§ 2º Na aplicação de multas sucessivas pela mesma infração, será observado intervalo de 3 (três) dias, entre uma autuação e outra.

Art. 107. Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados, nos seus valores monetários, com base na legislação em vigor na data da liquidação das importâncias devidas, incidindo ainda juros moratórios legais.

Art. 108. Se o infrator for servidor público da Administração direta, indireta ou funcional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, além das penas previstas nesta Lei, estará sujeito às demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 109. A multa aplicada por reincidência de maus-tratos aos animais será aplicada em dobro, por animal vitimado e pelo número de modalidade de maus-tratos impingidos ao animal.

Parágrafo único. Nas hipóteses de maus-tratos que resultem lesão permanente ou mutilação de qualquer dos seus órgãos ou membros e/ou a morte do animal, a multa será aplicada em décuplo, por animal vitimado e pelo número de modalidade de maus-tratos impingidos ao animal, sem prejuízo das demais sanções e comunicação ao Ministério Público Estadual.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 110. Os valores recolhidos em função da cobrança de multas, taxas, preços públicos decorrentes das apreensões e vendas previstas por esta Lei, serão revertidos para o Fundo Municipal de Proteção aos Animais.

Art. 111. Será disponibilizada à população do Município através do Serviço de Utilidade Pública, todo o esclarecimento necessário para os cuidados a serem ministrados aos seus animais.

Art. 112. Respondem solidariamente os proprietários, possuidores e detentores de animais quando contribuam de

qualquer forma para a prática das infrações estabelecidas nesta Lei.

Art. 113. O Poder Público Municipal deverá dar ampla publicidade a esta Lei e incentivar os estabelecimentos veterinários e as entidades de proteção aos animais para o registro de animais.

Art. 114. Atuarão como agente fiscalizador desta Lei, os fiscais municipais, fiscais sanitários, fiscais ambientais e fiscais do meio ambiente do Município e pelos demais servidores competentes ao exercício do Poder de Polícia.

Parágrafo único. Os Agentes de Fiscalização deverão ser capacitados pelos membros do Comitê Municipal Veterinário de Itapeva – CoMuVe.

Art. 115. O Poder Público Municipal prestará aos membros das Sociedades Protetoras dos Animais, a cooperação necessária para cumprimento da presente Lei.

Art. 116. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, constantes do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 117. Esta Lei entra em vigor após a data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 2.706, de 30 de janeiro de 2008, a Lei n.º 3.466, de 31 de outubro de 2012, a Lei Municipal n.º 3.476, de 30 de novembro de 2012 e a Lei n.º 3.629, de 17 de dezembro de 2013.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 1º de março de 2019.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI

Prefeito Municipal

MARIMAR GUIDORZI DE PAULA

Secretária Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

DECRETO N.º 10.474, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019

DISPÕE sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento do corrente exercício, autorizado pela Lei Municipal n.º 4.200, de 14 de dezembro de 2018.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, III e VIII, da LOM, e

CONSIDERANDO a autorização contida no art. 7º, inciso IV, da Lei Municipal n.º 4.200, de 14 de dezembro de 2018;

CONSIDERANDO a solicitação formulada pela Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos, Fazenda, Coordenação e Planejamento, feita por meio do Ofício DOCO n.º 018/2019.

DECRETA

Art. 1º Fica aberto crédito adicional de R\$ 11.999/99 (onze

PUBLICAÇÃO
Ato publicado nesta Câmara e no
Jornal local edição de 14/03/19 Pág. 3-14